



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940601324	Distribuição: 22/08/2019
Número Único: 0043643-71.2019.8.25.0001	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Correção Monetária
- DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos
- DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento
- DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito
- DIREITO DO CONSUMIDOR - Dever de Informação
- DIREITO DO CONSUMIDOR - Práticas Abusivas
- DIREITO DO CONSUMIDOR - Irregularidade no atendimento

Dados das Partes

Requerente: JONATHAN FARIAS SANTOS

Endereço: AVENIDA 02

Complemento: COND. JARDIM TROPICAL, BL. BROMELIA, APTO. 008

Bairro: SAO BRAZ

Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - Estado: SE - CEP: 49160000

Requerente: Advogado(a): PEDRO VINICIUS VILAR LESSA 7230/SE

Requerente: Advogado(a): PEDRO VINICIUS VILAR LESSA 7230/SE

Advogado(a): CARLOS HENRIQUE SOUZA SANTOS JUNIOR 7760/SE

Requerido: COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.

Endereço: AVENIDA CHANCELER OSVALDO ARANHA

Complemento:

Bairro: OLARIA

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49092010

Requerido: Advogado(a): DANILO BARRETO CANOVES 10983/SE

Requerido: INVESTPREV SEGURADORA S/A

Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES

Complemento:

Bairro: AUXILIADORA

Cidade: PORTO ALEGRE - Estado: RS - CEP: 90480000

Requerido: Advogado(a): ANDRÉ RODRIGUES CHAVES 55925/RS

Requerido: Advogado(a): ANDRÉ RODRIGUES CHAVES 55925/RS

Advogado(a): LUISA VARGAS GUIMARÃES 78469/RS



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

22/08/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940601324, referente ao protocolo nº 20190822130503020, do dia 22/08/2019, às 13h05min, denominado Procedimento Comum, de Correção Monetária, Perdas e Danos, Pagamento, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTÍSSIMO E DOUTO JUÍZO DA VENERANDA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU / ESTADO DE SERGIPE

“Na verdade, não há o que falar em equivalência entre o dinheiro proveniente da indenização e o dano, pois não se pode avaliar o sentimento humano. Não se afigura possível, então, a reparação propriamente dita do dano, com retorno ao *statu quo ante* e com a *restitutio in integrum*. Na impossibilidade de reparação equivalente, compensa-se o dano moral com determinada quantia pecuniária, que funciona como lenitivo e forma alternativa para que o sofrimento possa ser atenuado com as comodidades e os prazos que o dinheiro pode proporcionar. A par disso, a condenação pecuniária também tem natureza punitiva, sancionando o causador do dano. Como corolário da sanção, surge ainda a função preventiva da indenização, pois esta deverá ser dimensionada de tal forma a desestimular o ofensor a repetição do ato ilícito e conduzi-lo a ser mais cuidadoso no futuro.” Carlos Dias Motta, Juiz de Direito na Comarca de São Paulo

JONATHAN FARIAS SANTOS, brasileiro, solteiro, motorista de aplicativo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 058.753.775-26, endereço eletrônico inexistente, residente e domiciliado na Av. 02, nº. 1.230, Cond. Jardim Tropical, Bl. Bromélia, Apto. 008, São Braz, CEP nº. 49.160-000, Nossa Senhora do Socorro/SE, vem, por intermédio de seus Advogados devidamente constituídos, com endereço para notificações sito na Pacatuba, nº. 254, sala 104, Ed. Paulo Figueiredo, Centro, CEP nº. 49.010-150, Aracaju/SE (Procuração em anexo), mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
CUMULADA COM DANOS MORAIS**

em face de **COOPERATIVA DE TRÂNSITO ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA – COOPERTALSE**, sociedade empresária em nome coletivo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 01.150.736/0001-09, com endereço para notificações situado na Av. Chanceler Osvaldo Aranha, nº. 1.566, Veneza, CEP nº. 49.085-100, Aracaju/SE, através de seus respectivos Representantes legais, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos adiante declinados.

I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, o Autor afirma ser pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sobretudo em se considerando a sua atual situação de desenvolvimento de labor de motorista de aplicativo, com a obtenção de poucos rendimentos volvidos exclusivamente para a manutenção familiar e pagamentos de despesas relativas a aluguel de automóvel e combustível.

Nesse sentido, os Tribunais pátrios possuem firme entendimento no sentido da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para aqueles cidadãos que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, conforme o teor dos acórdãos *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. O benefício da assistência judiciária gratuita destina-se a pessoas que não possuem reais condições de arcar com as despesas do processo. Conforme declarou o agravante, este não possui reais condições de suportar essas despesas, visto que se trata de pessoa desempregada, que está se dedicando aos estudos. AGRADO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065364747, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 25/06/2015).

(TJ-RS - AI: 70065364747 RS , Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 25/06/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2015)

.....
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. O benefício da assistência judiciária gratuita destina-se a pessoas que não possuem reais condições de arcar com as despesas do processo. Conforme declarou o agravante, este não possui reais condições de suportar essas despesas, e não tem como provar isto, visto que se trata de pessoa desempregada. AGRADO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065402893, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 24/06/2015).

(TJ-RS - AI: 70065402893 RS , Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 24/06/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2015)

Assim, haja vista o preceito constitucional insculpido no art. 5º, LXXIV, de acesso à Justiça a todos, inclusive àqueles que não possuem meios de arcar com o ônus do processo, requer a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro ainda na Lei nº. 1.060/50, com redação determinada pela Lei nº. 7.510/86, combinadas com o art. 98, *caput* e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

O Autor exerce, atualmente, atividade laborativa na qualidade de motorista de transporte de pessoas, através de chamadas por intermédio de aplicativo, com a locação de automóvel para cumprimento de tal múnus junto à Empresa Localiza Hertz, no valor de R\$ 349,74 (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) semanais.

Assim, no dia 22 de maio do presente ano, conduzia o veículo marca Hyundai, modelo HB20, placa QPC-5317, na rua Laranjeiras, na cidade de Aracaju, quando foi abalroado por outro veículo, conduzido motorista de passageiros da COOPERTALSE (de prenome Cláudio), em virtude de manobra imprudente deste último, conforme se constata do Registro policial de ocorrência e das imagens que acompanham a presente exordial.

Como consequência do suscitado abalroamento, foram infligidos vários danos ao veículo conduzido pelo Autor, ao passo que o preposto da Requerida concedeu o número de outro funcionário, responsável pelo procedimento junto à seguradora da Requerida, a fim de cobrir os prejuízos infligidos.

Destarte, ocorre que o Autor se dirigiu, por diversas vezes, à sede da Empresa requerida e, ainda, até o estabelecimento comercial da Seguradora, com o fito de pugnar pela celeridade na abertura de sinistro e reparos no veículo, tendo em vista a interrupção de sua atividade laborativa, lhe causando diversos prejuízos.

Contudo, acontece que 06 (seis) dias após o sinistro, a Empresa ora demandada nem mesmo havia realizado a comunicação requerimento de abertura de sinistro junto à sua Seguradora, frise-se, mesmo diante dos diversos apelos do Requerente.

Em virtude de tais fatos, o veículo foi liberado para envio à oficina somente em 28 de maio, permanecendo em tal local para a realização de reparos pelo período de 32

(trinta e dois) dias, até o dia 28 de junho, conforme se perlustra dos documentos ora colacionados.

Desse modo, o Autor enfrentou severo prejuízo, ficando impedido de exercer sua atividade laborativa pelo período de 38 (trinta e oito dias), com inenarrável comprometimento de sua subsistência.

Extremamente inconformado e insatisfeito, notadamente em razão das dificuldades financeiras a que fora submetido em virtude dos fatos ora articulados, entrou em contato com a demandada, com o fito de obter a reparação pelos danos materiais sofridos, obtendo tão somente informações contraditórias e negativa a seus pleitos.

Logo, não restou alternativa ao mesmo senão o ingresso da presente demanda, a fim de obter os devidos ressarcimentos provenientes das condutas desabonadoras da Empresa requerida, as quais infligiram diversos danos ao Autor, tanto de natureza material quanto moral.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Requerente, cidadão íntegro e cumpridor de suas obrigações fora submetido, a bem da verdade, a verdadeira *via crucis*, na vã tentativa de esclarecer os fatos junto à Empresa requerida, **sendo massacrado diante das diversas atitudes desabonadoras fomentadas, sendo diariamente assombrado, frise-se, pelo temor de não ter o ressarcimento dos prejuízos sofridos diante da abrupta cessação da persecução de sua atividade laborativa proveniente da ação ilícita da Ré,** fatores que, conectados, sobrelevam-se aos meros aborrecimentos decorrentes de fatos cotidianos.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Pois bem. Sublinhe-se que não pairam dúvidas quanto à aplicabilidade da Lei nº. 8.078/90 ao caso em tela. Tal afirmação encontra respaldo no **art. 3º, caput e § 2º da Lei Consumerista Pátria**, que assenta o conceito de consumidor e prestador de serviço, respectivamente, no qual se enquadram as partes litigantes.

Inegavelmente a relação havida entre os litigantes é de consumo, ensejando, portanto, a aplicação das normas consumeristas. Como cediço, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, as questões relacionadas à prestação de serviços passou a ser considerada sob a sua ótica. Dessa forma, o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor preceitua que:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Nesse contexto, os próprios Tribunais pátrios, em suas mais recentes decisões, ratificou o entendimento segundo o qual aplicam-se as normas da Lei consumerista ao caso em tela. Atente-se:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 13030029139 APELANTES:SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS APELADO:MINERAÇÃO NEMER LTDARELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY APELAÇÃOACÓRDAOCIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃOSECURITÁRIA. **ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO SEGURADO E TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE SINISTRO NAO SEGURADO. DEVER DE INDENIZAÇÃO POR PARTE DA SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NAO DO CÓDIGO CIVIL.** RECURSO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I Tratando-se de contrato de seguro, aplica-se as normas do Código de Defesa do Consumidor e não as do Código Civil em virtude da hipossuficiência do segurado em relação à seguradora. II- É descabida a alegação da seguradora de que sinistro não possui cobertura securitária, vez que contrato de seguro visa exatamente a cobertura dos riscos inerentes ao veículo e a recomposição do patrimônio do segurado. [...].V Apelação não provida. Sentença mantida.

TJ-ES - Apelação Cível AC 13030029139 ES 013030029139 (TJ-ES).
Data de publicação: 08/06/2006. (destaques e supressões dados)

Nesse ínterim, consoante o art. 14 do CDC, relacionado à responsabilidade objetiva do fornecedor na reparação de danos causados ao consumidor, tem-se que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

A leitura da norma legal acima transcrita permite se vislumbrar claramente a subsunção do fato à norma, ou seja, a responsabilidade objetiva da Requerida em virtude dos danos infligidos, no bojo da relação firmada.

DOS DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES

A Magna Carta contempla o direito à reparação do dano material. Reza o seu art. 5º, inciso X, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; e são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Na mesma linha, o Novo Código Civil, em seu art. 186 c/c o art. 927, assim se manifesta:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Os danos comprovadamente causados ao Requerente (através dos documentos que acompanham a presente exordial) exsurtem de conduta perpetrada da Empresa demandada, diante da concretização de perdas, diante da paralisação forçada de sua atividade, mormente em consequência da conduta danosa devidamente exposta.

Nessa linha, quanto aos lucros cessantes, é nítida a sua existência e os prejuízos acarretados ao Requerente, haja vista que **sobrerrestou sem a sua ferramenta de trabalho, o veículo indispensável ao transporte de seus passageiros, durante o**

período de 38 (trinta e oito) dias.

Percebe-se, conforme declarações da Empresa para a qual o Autor exerce atividade laborativa através de chamadas por aplicativo, que, antes da ocorrência do sinistro, percebia renda mensal aproximada de R\$ 2.197,87 (dois mil cento e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), como se depreende do resumo de ganhos informados pelo aplicativo, com o detalhamento dos últimos 03 (três) meses trabalhados.

Nesse passo, **importa salientar, ainda, que o Autor utilizava veículo locado, de propriedade da Localiza, conforme inicialmente narrado, com o comprometimento de pagamento da contraprestação de R\$ 349,74 (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) semanais.**

Nesse giro, a título de danos emergentes, o Autor sofreu, durante esse período, um prejuízo no montante de R\$ 1.748,70 (hum mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

Atente-se que o Autor amargou um prejuízo material total de **R\$ 3.946,57 (três mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), ante o abaloamento causado pelo preposto da Requerida e demora injustificada na persecução do procedimento volvido à realização dos reparos** e entrega do veículo.

Ressalte-se que o **Íncrito Superior Tribunal de Justiça**, em enfrentamento da matéria (Recurso Especial nº. 1.655.090/MA, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), decidiu pela necessidade de ressarcimento de lucros cessantes, desde que existentes “probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso”.

No mesmo norte determina a Jurisprudência pátria, conforme os arestos abaixo colacionados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TERCEIRO ENVOLVIDO EM SINISTRO COM VEÍCULO SEGURADO - PERDA TOTAL DO AUTOMÓVEL - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO FEITO EM VALOR MENOR DO QUE A MÉDIA DE MERCADO - **PLEITO DO VALOR REMANESCENTE ALÉM DOS LUCROS CESSANTES - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS** - INSURGÊNCIA - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR QUALQUER VALOR - ÓBICE INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR APRESENTADO PELA

AUTORA NÃO ERA O DEVIDO SEGUNDO TABELA DA "FIPE" - ÔNUS QUE COMPETIA À RÉ - INTELIGÊNCIA DO ART. 333 , II , DO CPC - LUCROS CESSANTES DEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

TJ-SC - Apelação Cível AC 361948 SC 2004.036194-8 (TJ-SC). Data de publicação: 10/08/2006. (destaques dados)

.....
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - SEGURO DE **VEÍCULO** - DENUNCIÇÃO À LIDE JULGADA IMPROCEDENTE - INTERESSE RECURSAL - APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES DA AÇÃO PRINCIPAL - POSSIBILIDADE - **ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO PELO VEÍCULO SEGURADO, ENVOLVENDO TERCEIROPREJUDICADO - LUCROS CESSANTES** - FRETES NÃO REALIZADOS NO PERÍODO EM QUE O CAMINHÃO FICOU PARADO PARA CONserto - **VEÍCULO** UTILIZADO POR PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL - **CONTRATO DE SEGURO QUE DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA A ABRANGER OS LUCROS CESSANTES ORIGINÁRIOS DA PARALISAÇÃO DE VEÍCULO VINCULADO A QUALQUER ATIVIDADE PROFISSIONAL E NÃO SOMENTE PARA AQUELES UTILIZADOS PARA TÁXI, LOTAÇÃO E MOTOCICLETAS PARA SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA** - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "A autora da ação de indenização tem interesse em ver julgada procedente a denúncia da lide feita pela ré à sua Seguradora, daí a legitimidade dela, autora, para recorrer da sentença que julga improcedente a ação secundária". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 197741 / DF, Rel. Barros Monteiro, Julg. 04/02/2003, pub. DJ 19/05/2003 p. 233) 2. Ainda que conste no contrato, que a indenização abrange somente os lucros cessantes, relativos a táxis, lotações e motocicletas, a interpretação mais coerente que se pode dar a tal cláusula, é a de que referidos itens são meramente exemplificativos, de forma que a cobertura compreende, também, outros **veículos**, desde que utilizados para o exercício de atividades profissionais.

TJ-PR - Apelação Cível AC 5994510 PR 0599451-0 (TJ-PR). Data de publicação: 08/10/2009. (destaques dados)

Dessa maneira, os danos apresentados no montante de **R\$ 3.946,57 (três mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, a título de danos emergentes e lucros cessantes, devem ser ressarcidos ao Autor, com a incidência de juros e correção monetária, a bem da observância dos ditames da justiça insculpidos no Ordenamento jurídico pátrio.

DA PATENTE EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E SUA REPARAÇÃO

O Dano moral consiste na lesão a direitos de cunho extrapatrimonial, ou seja, aqueles relativos à esfera personalíssima (direitos da personalidade) de cada pessoa afetada, ferindo valores como honra, imagem ou vida privada, abalando, como consequência, o ânimo psíquico, moral e intelectual.

Por conseguinte, a fixação de seu valor deve ser considerada visando não somente a uma punição, mas também para evitar que o causador venha a repetir ato semelhante, bem como empreendendo uma compensação pelo sofrimento físico e psíquico, especialmente em virtude da lesão moral e psicológica sofridas.

Assim entende o ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho¹:

Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige a compensação indenizatória.

Em decorrência dos fatos articulados, decerto que o Autor **fora submetido a situações de frustração, estresse constante e de indignação, dentre outros, haja vista tamanho desrespeito perpetrado não somente contra a figura deste, mas também contra a própria legislação, diante de práticas, infelizmente, contumazes nas relações interpessoais e sociais firmadas no país.**

Imagine, Excelência, a frustração diante da submissão de perda de valores em sua atividade laboral e conseqüente submissão a prejuízos pecuniários, além do **ABORRECIMENTO EM REQUERER, POR DIVERSAS VEZES, EXPLICAÇÕES À EMPRESA REQUERIDA ANTE A DESARRAZOADA NEGATIVA E DEMORA NOS REPAROS DO AUTOMÓVEL DO AUTOR,** afora o temor diário diante da possibilidade perpetuação da cessação de seus lucros.

O Douto Desembargador Milton dos Santos Martins, em Ap. Cível de n.º 38.677 – 2.ª Câmara Cível – Porto Alegre – RS, assim relata:

Sempre atribuímos mais valores às coisas materiais do que às pessoais e de espírito. Não se indenizam as ofensas pessoais,

¹In Apelação cível 40.451, rel. Des. Xavier Vieira, in ADCOAS 144.719.

espirituais, e se indenizam os danos materiais. Quer dizer, uma bicicleta, um automóvel, tem mais valor do que a honra e boa fama do cidadão. (...) Tem-se que se começar a colocar no ápice de tudo, não o patrimônio, mas, os direitos fundamentais à vida, à integridade física, à honra, à boa fama, direitos impostergáveis da pessoa. O direito é feito para a pessoa. Não se concebe que se queira discutir ainda hoje se é indenizável ou não o chamado “dano moral”!

Logo, indiscutível a ocorrência de danos morais indenizáveis no caso em tela, como se pode apreender dos mais diversos julgados dos Tribunais pátrios, a exemplo do aresto *in verbis*:

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO. DEMORA NO CONCERTO DE VEÍCULO. DANOS MATERIAIS. **PERDAS**

E DANOS DEMONSTRADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. A parte autora logrou demonstrar a alegada demora na regulação do sinistro por parte da seguradora (art. 333 , I do CPC). 2. Danos materiais relacionados ao concerto de pára-choque traseiro e perdas e danos relacionados ao uso de táxi evidenciados. 3. Danos morais. **A negativa de cobertura e demora no concerto do automóvel, consideradas as peculiaridades do caso, extrapola o mero dissabor e justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.** 4. Valor majorado, considerado o grau de ofensa, as condições financeiras das partes e a culpa do ofensor. 5. Honorários. Embora se trate de demanda de pouca complexidade e de rápida tramitação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos vetores insculpidos nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC . Verba majorada. APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057904161, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2014).

TJ-RS - Apelação Cível AC 70057904161 RS (TJ-RS). Data de publicação: 28/03/2014. (destaques dados)

Decerto que o Requerente fora submetido a **verdadeira via crucis**, na vã tentativa de esclarecer os fatos junto à Empresa comercial requerida e, acima de tudo, **a humilhação e descaso impingidos são fatores que sobrelevam-se aos meros aborrecimentos decorrentes de fatos cotidianos.**

Daí o dano moral restar configurado, pois, o fato de o Autor ser submetido incessantemente a situação de flagrante desrespeito, em decorrência do tratamento aviltante perpetrado por parte das Requeridas configura, sem sombra de dúvidas, abalo de ordem psíquica e moral imposto ao mesmo, em flagrante afronta aos seus direitos da personalidade, e não apenas meros dissabores diante de fatos da vida, conforme já narrado.

DOS PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO

No tocante ao *quantum* indenizatório, avoca-se o entendimento defendido pelo ilustre doutrinador Sílvio Venosa, ora exposto:

Do ponto de vista estrito, o dano imaterial, isto é, não patrimonial, é irreparável, insusceptível de avaliação pecuniária porque é incomensurável. A condenação em dinheiro é mero lenitivo para a dor, sendo mais uma satisfação do que uma reparação (Cavaliere Filho, 2000:75). Existe também cunho punitivo marcante nessa modalidade de indenização, mas que não constitui ainda, entre nós, o aspecto mais importante da indenização, embora seja altamente relevante. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 6.960/2002 acrescenta o art. 944 do presente código que “a reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante”. Como afirmamos, se o julgador estiver aferrolhado a um limite indenizatório, a reparação poderá não cumprir essa finalidade reconhecida pelo próprio legislador. (Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil. Responsabilidade Civil, São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p. 41).

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. [...]

Por tais razões, dada a amplitude do espectro casuístico e o relativo noviciado da matéria nos tribunais, os exemplos da jurisprudência variam da mesquinhez à prodigalidade. Nem sempre o valor fixado na sentença revelará a justa recompensa ou o justo lenitivo para a dor ou para a perda psíquica. Por vezes, danos ínfimos são recompensados exageradamente ou vice-versa. A jurisprudência é rica de exemplos, nos quais ora o valor do dano moral guarda uma relatividade com o interesse em jogo, ora não guarda qualquer relação. Na verdade, a reparação do dano moral de guiar-se especialmente pela índole dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não estando sujeita a padrões predeterminados ou matemáticos.

(Sílvio Salvo Venosa, Direito Civil. Responsabilidade Civil, São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p. 30/40).

O *quantum* deve ser fixado mediante critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que, conforme outrora mencionado, para além de representar uma punição ao autor do dano, evite que o causador venha a repetir atos semelhantes, empreendendo uma compensação pelo sofrimento físico e psíquico causados, especialmente em virtude da lesão moral e psicológica sofridas, conforme exaustivamente mencionado.

Além disso, anote-se parte de decisão, proferida em caso semelhante, em que o douto julgador utiliza-se de parâmetros como condição econômica das partes, gravidade da culpa e extensão dos danos, para fixar o valor a título de danos morais:

[...] Ademais, é inequívoco que submeter o consumidor à verdadeiro calvário para obter a solução de problemas simples, relacionados à não entrega de produto ou ainda à restituição do valor pago pelo produto não entregue, constituem práticas desleais e abusivas, desrespeitando direitos básicos do consumidor (Lei 8.078/90, artigo 6º, inciso IV), gerando sérios transtornos, constituindo dano moral indenizável (Lei 8.078/90, artigo 6º, inciso VI).

Asim, considerando a condição econômica das partes, a gravidade da culpa e a extensão do dano, entendo razoável fixar o montante da indenização em danos morais.

Esse valor repara condignamente o dano causado, além de desestimular as rés de adotarem semelhantes condutas desleais e abusivas no futuro. (proc. nº. 10027-61.2013.8.26.0696 - Procedimento do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, Comarca de Fernandópolis, Foro Distrital de Ouroeste) (destaques dados)

Como se vê, a pretensão do Requerente encontra-se alicerçada não apenas nos diplomas legais, mas, também, nos entendimentos doutrinários e nas mais recentes decisões judiciais de forma incontestável e incontroversa, sendo os seus direitos elevados à categoria daqueles constitucionalmente tutelados, e, por tal razão, direitos sagrados e invioláveis, vez que a dignidade humana é elemento máximo para a formação dos princípios básicos da JUSTIÇA, bem dos mais preciosos para toda e qualquer sociedade e em qualquer época.

DA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A questão relativa ao ônus da prova possui especial relevância, haja vista que a sua inobservância pode acarretar prejuízos aos que sujeitam-se a ela, mormente tendo em vista a hipossuficiência do consumidor em relação às Instituições financeiras, detentoras de vultoso poder econômico.

Levando-se a efeito o disposto no **art. 373 do Novo Diploma Processual Civil, provas são os elementos através dos quais as partes tentam convencer o Magistrado**

da veracidade de suas alegações, seja o autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, seja o réu, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Nesse sentido, o Código Consumerista pátrio traz uma inovação inserida **no inc. VIII, artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, visando facilitar a defesa do consumidor lesado, sujeito hipossuficiente na relação constituída**, contemplando a **inversão do ônus da prova a favor do mesmo**.

Da exegese do supracitado art. 6º, vislumbra-se a necessidade de existência de verossimilhança da alegação para a ocorrência da inversão do ônus probante, conforme o entendimento do Juiz ou, ainda, a hipossuficiência do autor, como no caso em tela.

Daí, a relevância da inversão do ônus da prova, ou seja, fazer com que o consumidor de boa-fé torne-se mais consciente de seus direitos e os fornecedores mais responsáveis e garantidores dos bens e serviços que se prestam a conceder.

Portanto, tendo em vista a verossimilhança das alegações do Requerente, além da sua patente **vulnerabilidade e hipossuficiência**, certamente faz jus, nos termos do art. 6º, inc. VIII da Lei nº. 8.078/90, à inversão do ônus da prova.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todas as razões acima expostas, requer:

1. A citação da Requerida, através de seu respectivo Representante legal, com fulcro no art. 246, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, para apresentar defesa, sob pena de confissão e revelia;

2. A designação de **audiência prévia de conciliação**, nos termos do art. 319, inc. VII do Novo Código Processual Civil pátrio;

3. A **PROCEDÊNCIA** da ação, em sua totalidade, nos seguintes moldes:

3.1. A condenação da Requerida ao pagamento de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** sofridos, em razão dos danos emergentes e lucros cessantes apontados, os quais somam o *quantum* de R\$ 3.946,57 (três mil

novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), com juros e correção monetária, por representar medida da mais lúdima justiça;

3.2. A condenação da Requerida ao pagamento de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, a serem arbitrados por Vossa Excelência, consoante os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, apresentando-se, *data maxima venia*, apenas para fins argumentativos, o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

4. A condenação da parte Requerida ao pagamento de custas e ônus de sucumbência, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do que disciplina o Novel Código de Processo Civil pátrio, em seu art. 85, *caput* e § 2º;

5. Por derradeiro, a concessão dos **benefícios da Justiça Gratuita** com base nas disposições inseridas na Lei nº. 1.060/50, com redação determinada pela Lei nº. 7.510/86, combinadas com o **art. 98, caput e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil**, pois não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, observando-se especialmente a **inversão do ônus probante**, de acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, além das demais provas que se fizerem necessárias, as quais ficam desde já requeridas.

Confere à causa o valor de R\$ 13.946,57 (treze mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), para os efeitos que a Legislação pátria impõe.

Aracaju/SE, 21 de agosto de 2019.


Bel. Carlos Henrique Souza Santos Júnior
OAB/SE nº. 7.760


Bel. Pedro Veiclus Vilar Lessa
OAB/SE nº. 7.230


Bel. Abdon Eduardo Santana Santos
OAB/SE nº. 8.476



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
4ª DELEGACIA METROPOLITANA - ARACAJU - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

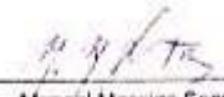
Nº: 054492/2019

Modelo MARCOPOLO/VOLARE W-L ON	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido
Última Atualização Denatran 24/11/2018	Situação do Veículo ALIENACAO FIDUCIARIA
Nome Envolvido	Envolvimentos
Luiz Claudio	Possuidor
Grupo Veículo	Subgrupo Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhão
CPF/CNPJ do Proprietário 16.670.085/0001-55	Placa QPC5317
Renavam 01154951600	Número do Motor F3LAJU018805
Número do Chassi 9BHBG51CAKP953634	Ano/Modelo Fabricação 2019/2018
Cor PRATA	UF Veículo Minas Gerais
Município Veículo Belo Horizonte	Marca/Modelo HYUNDAI/HB20 1.0M UNIQUE
Modelo HYUNDAI/HB20 1.0M UNIQUE	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido
Última Atualização Denatran 13/09/2018	Situação do Veículo NADA CONSTA
Nome Envolvido	Envolvimentos
JONATHAN FARIAS SANTOS	Possuidor

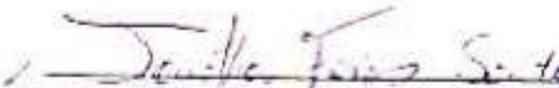
RELATO/HISTÓRICO

Relata que conduzia um carro de placa QPC-5317 localizado junto a LOCALIZA, pela rua de Laranjeiras, sendo que quando contornava a avenida Ailton Teles, um Micro Ônibus, de placa DKY-7629, conduzido na ocasião por LUIZ CLAUDIO, tentou contornar o seu carro na curva e terminou colidindo no carro conduzido pelo noticiante. É o registro.

ASSINATURAS

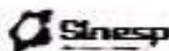


Manoel Messias Santos
Responsável pelo Atendimento



JONATHAN FARIAS SANTOS
(Comunicante)

Deixem para os demais fins de uso os dados aqui registrados e providenciem para informações sobre atividades e demais assuntos relacionados com o procedimento pelo presente boletim que se originou conforme previsto nos Artigos 139 Denúncia, 140 e 141 do Código de Processo Penal Brasileiro.



Delegado da Polícia Civil Carina Rezende da Silva
Impresso por: Manoel Messias Santos
Data de Impressão: 22/05/2019 14:55
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos

138

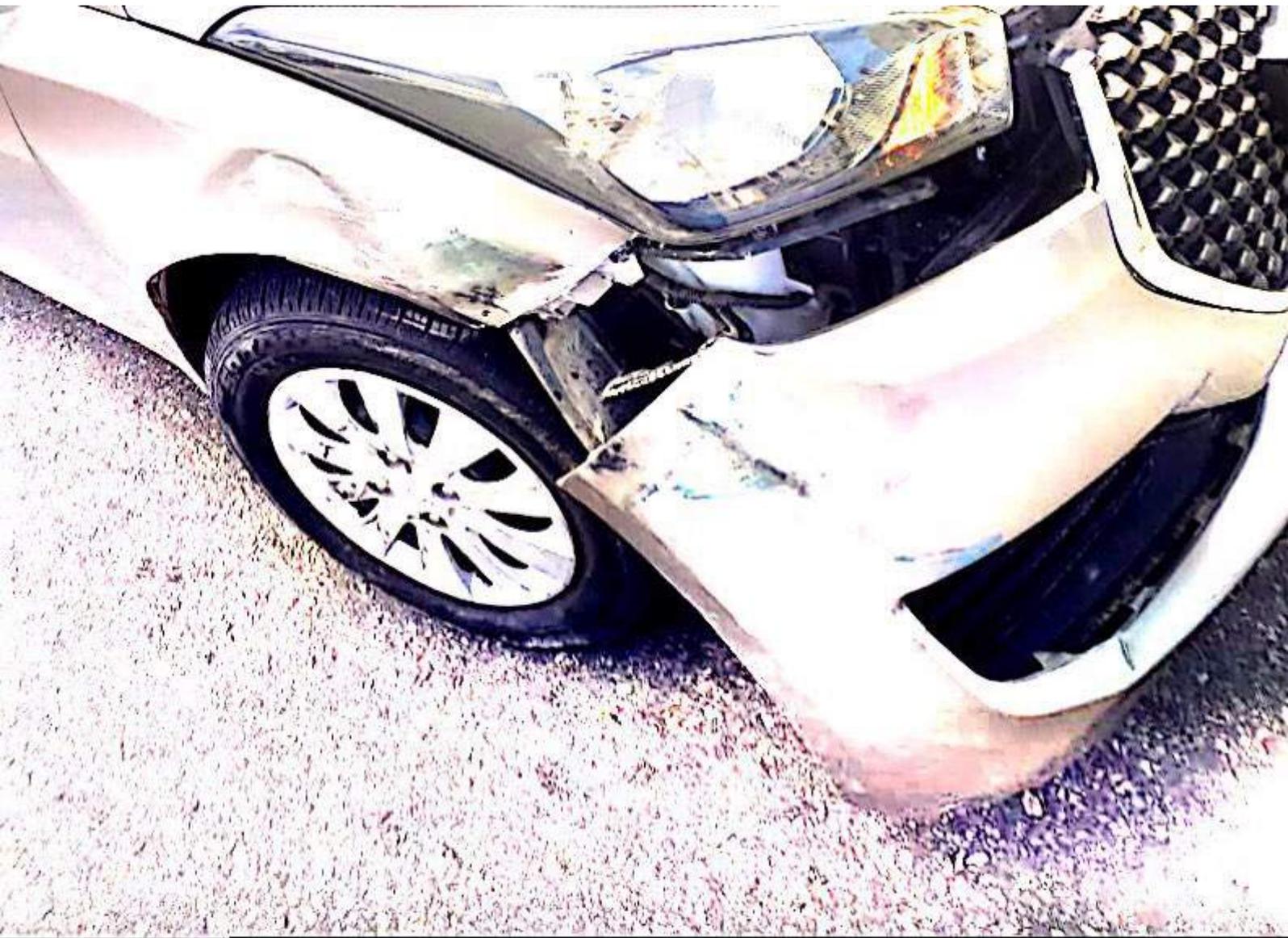
COOPERTALSE

DE ARREAR
DKY-7629

Executiva

LABOIT

#Abalando o psicológico dos tracos













DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que o veículo :HB20 de placa:QPC-5317 deu entrada nesta oficina, no dia 28/05/2019 para realização de reparos autorizados pela seguradora :INVEST SEGUROS referente ao Sinistro N*1002800043090.1 Sendo no dia 28/06/2019. concluído o processo .CNPJ. 05.942.561/0001-23. IE-270.891.52-8.

MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA.
Jose Torres
Jose Torres
0941-52751/2019-0121

Multimarcas Veículos LTDA.
Av. DR. AIRTON TELES N° 1084, SANTO ANTÔNIO.
Aracaju-SE

2/05

Ganhos do dia

Corridas

R\$ 110,91

8

12:00

 Dinheiro

Pop

R\$ 4,60 >

10:11

 Online

Pop

R\$ 5,56 >

08:42

 Dinheiro

Pop

R\$ 4,60 >

07:37

 Dinheiro

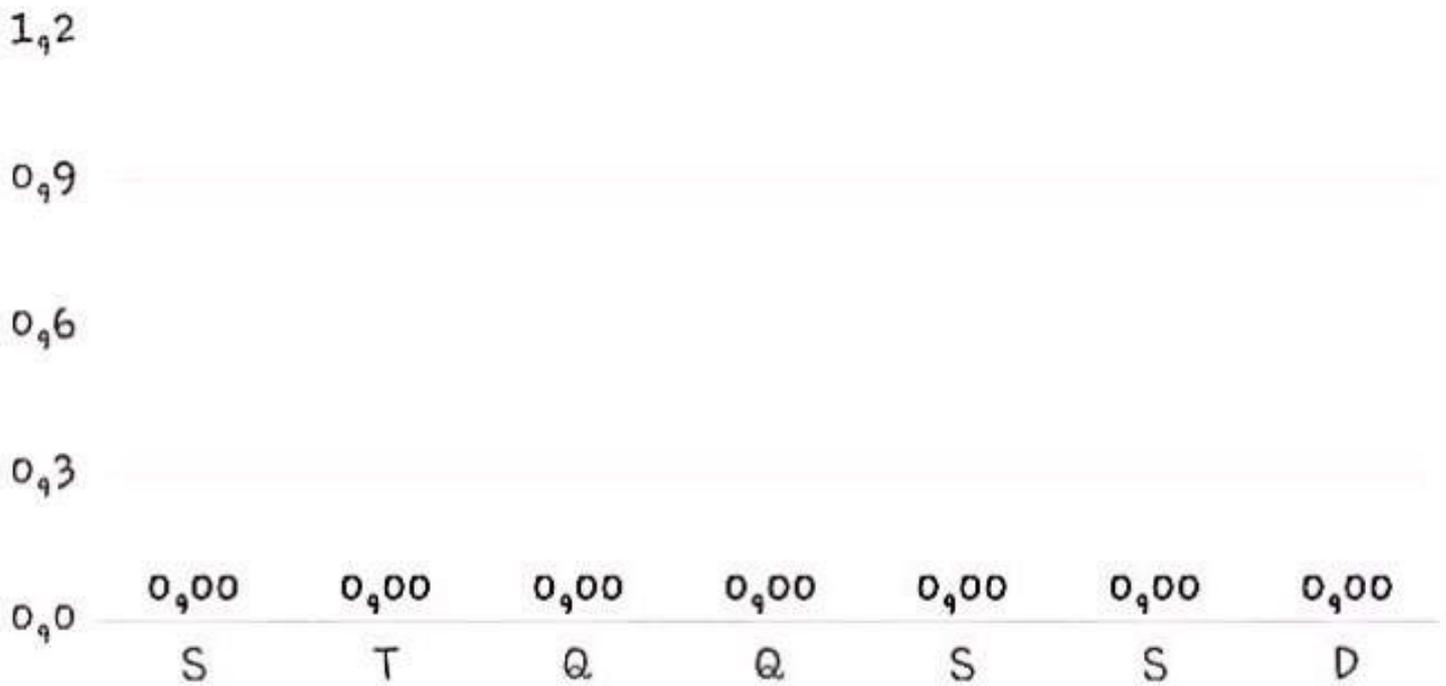
Pop

R\$ 11,37 >

Ganhos desta semana

◀ **R\$0,00** ▶

24 Jun-30 Jun



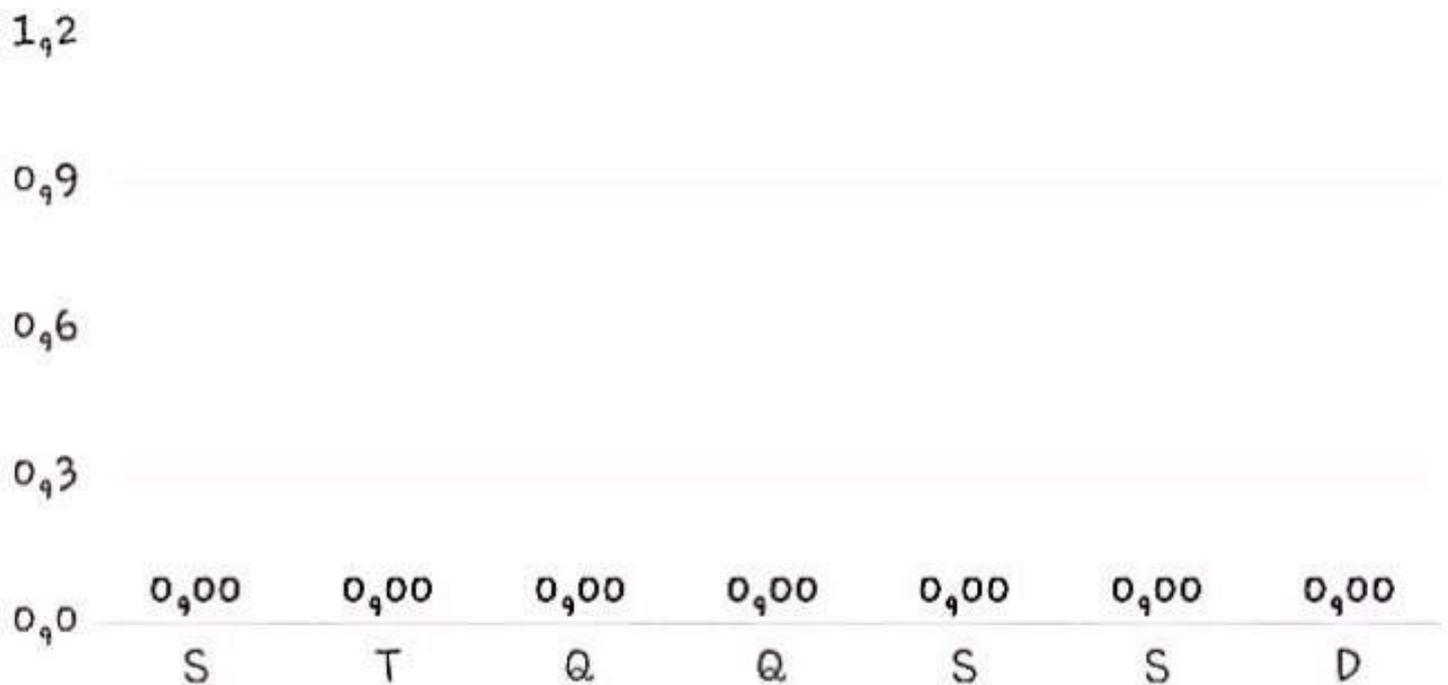
 **Ganhos mensais** >

 **Saldo de corridas** R\$7,03 >

Ganhos desta semana

◀ **R\$0,00** ▶

17 Jun-23 Jun



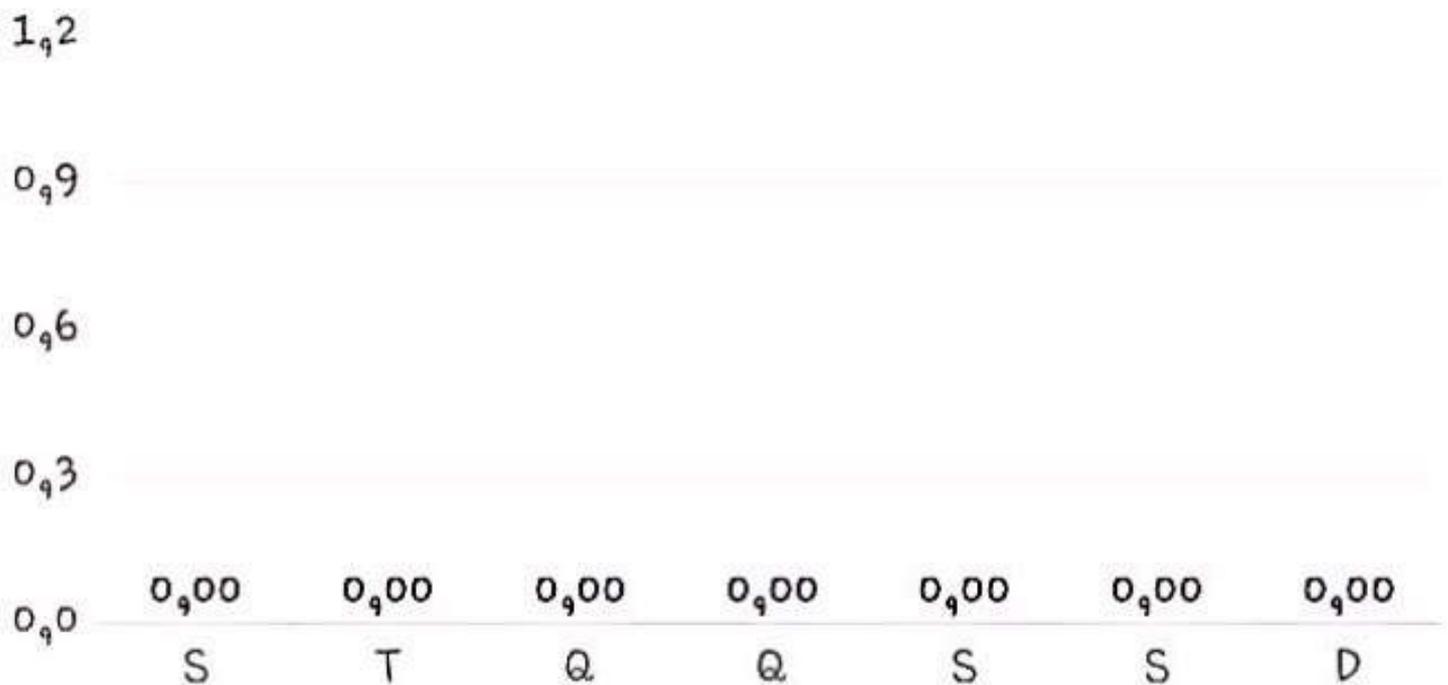
 **Ganhos mensais** >

 **Saldo de corridas** R\$7,03 >

Ganhos desta semana

◀ **R\$0,00** ▶

03 Jun-09 Jun



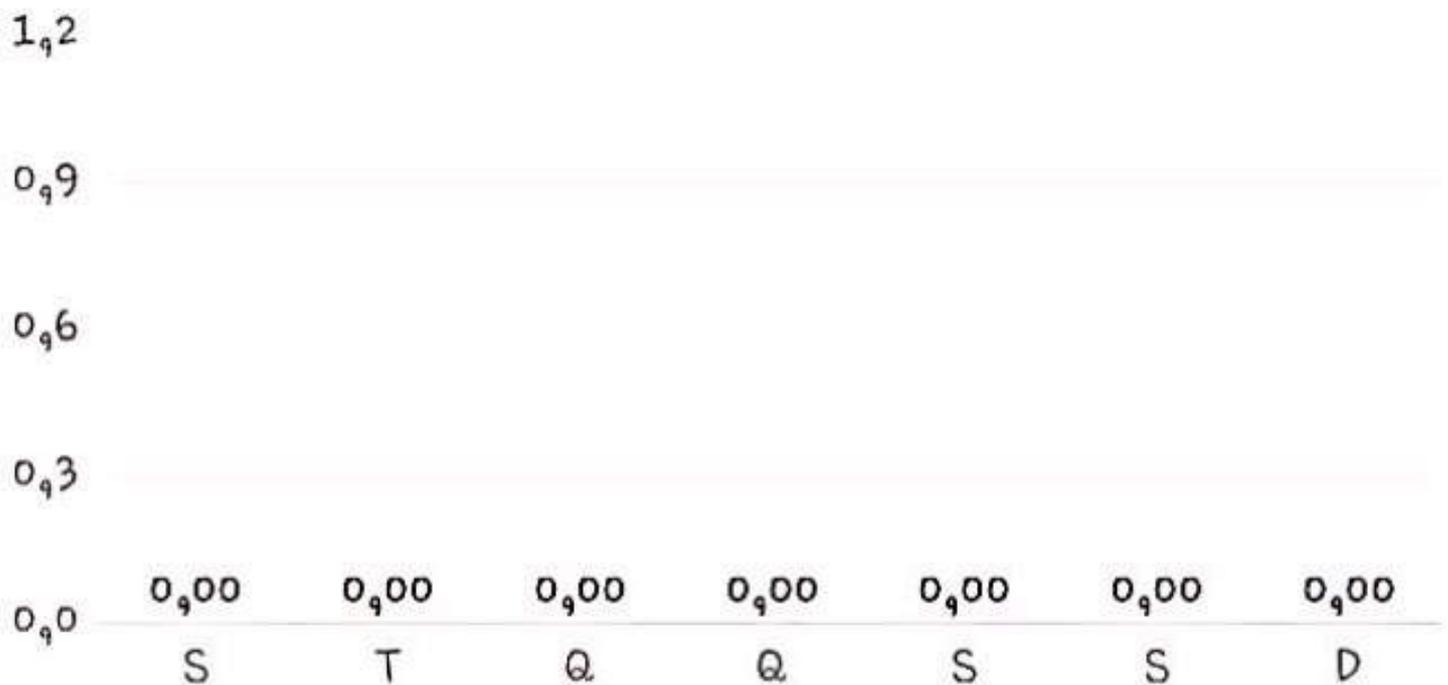
 **Ganhos mensais** >

 **Saldo de corridas** R\$7,03 >

Ganhos desta semana

◀ **R\$0,00** ▶

10 Jun-16 Jun



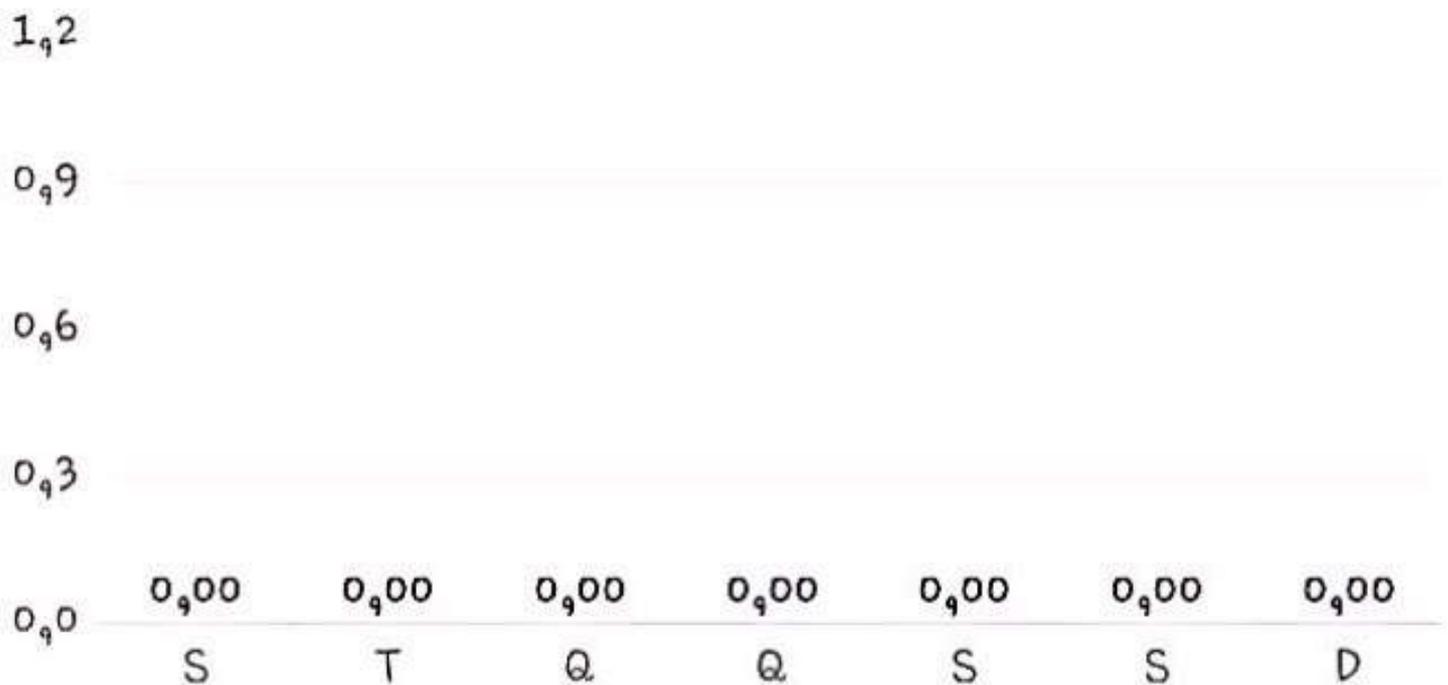
 **Ganhos mensais** >

 **Saldo de corridas** R\$7,03 >

Ganhos desta semana

◀ **R\$0,00** ▶

27 Mai-02 Jun



 **Ganhos mensais** >

 **Saldo de corridas** **R\$7,03** >

Assistência a Clientes: 0800 979 2020

Cliente
11359871 JONATHAN FARIAS SANTOS
Ride Sharing:
10642365 UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Local de Retirada
Localiza Rent a Car S.A.
Av Senador Julio Cesar Leite, S/N - Atalaia Velha
Aracaju - SE
CNPJ: 16670085003090
Horário de Funcionamento
Seg a Sex: 08:00 - 18:00
Sáb: 08:00 - 14:00
Dom e Feriado: Fechado

Local de Retorno
Localiza Rent a Car S.A.
Av Senador Julio Cesar Leite, S/N - Atalaia Velha
Aracaju - SE
CNPJ: 16670085003090
Horário de Funcionamento
Seg a Sex: 08:00 - 18:00
Sáb: 08:00 - 14:00
Dom e Feriado: Fechado

Veículo: QPC5317 Hb20 Unique
Grupo Reservado: C - Economico Com Ar
Grupo Cobrado: C - Economico Com Ar

Indenização por Custos Operacionais:
Danos ao Carro: 2500,00
Danos a Terceiros: 1000,00
Danos PT/Furto/Roubo: 5000,00
Km: 21.256 **Tanque:** 8/8

Saída / Vigência Seguro: 30/03/2019 11:59 Agencia Centro Aracaju
Retorno / Vigência Seguro: Período mínimo de 30 dias com seguro do carro e RCF

Tarifa: 004818 - Driver 1000 km Retenção
Km: R\$ 0,50 por KM excedente
Franquia: 143 km/dia ou 1001 km/semana

Reserva: RSO1629NJXA
Forma de Pagamento: Retenção

Demonstrativo de Valores:		Valor Unitário	Desconto (%)	Desconto (R\$)	Valor Líquido
Diária		82,00	49,62	40,69	41,31
Prêmio Diário Total RCF	aceito _____	3,30			3,30
Taxa de Aluguel 12%					

Estimativa de valor diário: R\$ 49,96, ou valor semanal: R\$ 349,74, contempla Diária, Prêmio Diário Total RCF e Taxa de Aluguel.

Observações: * A locação será renovada automaticamente a cada segunda-feira mediante pagamento. ** A devolução antecipada ao período de mínimo de 30 dias estará sujeita a multa com valor máximo R\$ 300,00. ** Será exigido um depósito de segurança no valor de R\$ 999,25, como condição para a abertura do contrato. Após o seu encerramento, a Localiza poderá utilizar o referido depósito para abater débitos em aberto, decorrentes deste contrato, devolvendo o valor total ou remanescente no prazo de 20 dias do encerramento do contrato, acrescidos do período necessário para liberação bancária, nos termos das Condições Específicas.



Limite Máximo de Indenização - (R\$)
Casco

Valor de Mercado 100% FIPE

RCF - Danos Materiais R\$ 50000,00
RCF - Danos Corporais R\$ 100000,00
RCF - Danos Morais R\$ 5000,00

Franquia de R\$100,00 com Desconto de 100%

Tabela de referência: FIPE - JORNAL VALOR ECONÔMICO Tabela Substituta: Molicar - Revista do Carro

A cobertura de risco é garantida pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Processo SUSEP nº 15414.100326/2004-83

Por este instrumento particular, as partes acima qualificadas celebram contrato de locação de veículo nas condições abaixo ajustadas:

Cláusula 1ª: O CLIENTE declara que recebe o carro alugado em perfeitas condições de conservação e funcionamento.

Cláusula 2ª: O CLIENTE declara que anuiu às Condições Gerais do Contrato de Aluguel de Carros e Seguro, registradas sob o número 1217941 junto ao cartório de Títulos e Documentos de Belo Horizonte/MG, bem como às Condições Especiais desenvolvidas para o segmento específico em que se enquadra, se houver.

Cláusula 3ª: O CLIENTE assume total responsabilidade, na condição de condutor, por quaisquer infrações cometidas durante a Locação do carro, bem como a pontuação decorrente destas, nos termos do artigo 5º e seus parágrafos, da Resolução 619/16 do CONTRAN, e da Cláusula 6.4 das Condições Gerais do Contrato de Aluguel de Carros e Seguro, constituindo a LOCALIZA como sua procuradora para assinar o termo de apresentação do condutor/infrator das multas de trânsito que envolva o carro alugado durante a vigência do Contrato, incluindo todos os períodos de prorrogação, até a devolução definitiva do veículo, nos termos do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro.

Cláusula 4ª: Caso o CLIENTE tenha aderido a contratação do seguro, de acordo com as coberturas, condições e prêmios previstos na proposta de seguro, o seguro atenderá, ainda, as seguintes condições:

1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco;
2. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização;
3. O CLIENTE poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF;
4. O CLIENTE declara que foram oferecidas e que tomou conhecimento das condições do seguro sob a modalidade "Valor Determinado" e sobre sua aplicação, tendo optado, todavia, pela contratação do seguro sob a modalidade "Valor de Mercado Referenciado", de acordo com opção declarada no quadro acima. A Seguradora remunera o Estipulante com o correspondente a quarenta e cinco por cento sobre o valor total dos prêmios recebidos, líquidos de IOF.
5. O CLIENTE declara que todas as informações prestadas nesta proposta de seguro são verdadeiras e completas. O CLIENTE declara que tem conhecimento de que as perguntas formuladas neste documento são determinantes para aceitação e precificação do risco e assume total responsabilidade por elas, pois está ciente de que inexatidões ou omissões acarretam a perda de cobertura nos termos do art. 766 do Código Civil. O CLIENTE compromete-se a comunicar por escrito à Seguradora qualquer alteração que ocorra nas condições estabelecidas no contrato de seguro no decorrer da vigência da apólice.
6. O CLIENTE declara ainda que tomou conhecimento prévio das Condições Gerais que regem o contrato de seguro de automóvel.

Meu nome é CRISSYLANE, foi um prazer atender você!

Assinatura do Cliente

30/03/2019 - Depósito de Segurança no valor de: R\$ 999,25

Orientações Gerais Localiza Hertz para Motoristas de Aplicativo

- **PAGAMENTO:** o pagamento do seu plano é semanal pós-pago, todas as segundas-feiras, facilitando o controle do seu orçamento.
- **RENOVAÇÃO:** você não precisa vir até a agência! A renovação é 100% automática assim que o pagamento da semana anterior for concluído.
- **DEVOLUÇÃO:** você pode devolver o carro quando quiser, com um prazo mínimo de permanência de 30 dias. Caso devolva antes disso, haverá uma multa que pode chegar até R\$300,00, dependendo da quantidade de dias.
- **CARTÃO DE OUTRA TITULARIDADE:** para pagamento com cartão de crédito de outro titular, é necessário que o terceiro vá na agência somente no momento da retirada do carro. Depois disso, sua presença será necessária apenas em caso de cadastro de um novo cartão de crédito, para a assinatura de um novo Termo de Responsabilidade.
- **DEPÓSITO DE SEGURANÇA:** o depósito de segurança será devolvido na conta bancária indicada em 20 dias após o fechamento do contrato mais o período de liberação bancária, podendo ser utilizado para cobrir eventuais débitos.
- **KM EXCEDENTE:** caso a franquia de km contratada seja ultrapassada, haverá cobrança de km excedente conforme plano escolhido. A apuração da quantidade de km excedentes será realizada na devolução do carro ou em casos de substituição.
- **SEGUROS:** para sua segurança, seu carro está assegurado, inclusive para danos em terceiros. Serão cobertos danos em caso de furtos, roubos, incêndios e colisões, sendo necessário arcar apenas com o pagamento dos custos operacionais de acordo com o grupo do carro.
- **MULTAS:** suas multas aparecem no Localiza Driver e serão sempre cobradas diretamente no cartão de crédito. Caso não haja limite, um boleto será gerado.
- **MANUTENÇÃO:** a manutenção preventiva do seu carro deve ser feita a cada 10.000km, podendo ser agendada por você nas agências ou pela própria Localiza Hertz via notificação do Localiza Driver.
- **SUBSTITUIÇÃO:** seu carro pode ser substituído gratuitamente ao apresentar algum defeito que demore mais de 4hrs para ser resolvido - sendo necessário registrar o problema no 0800 979 2020. Além disso, a Localiza poderá pedir a substituição por conta da idade do veículo ou se você preferir trocar o modelo, a substituição poderá ser realizada mediante disponibilidade do carro e pagamento pelo serviço.
- **ACESSÓRIOS:** é autorizada a instalação de alarme, película de insulfilm ou outros acessórios, desde que o carro seja entregue sem nenhum desses itens – caso contrário, haverá cobrança extra.
- **EMERGÊNCIAS:** em caso de roubo, pane ou outras emergências, entre em contato por WhatsApp ou telefone com a Assistência a Clientes no 0800 979 2020.
- **DÚVIDAS:** acesse o site www.driver.localizahertz.com/faq-inicio



● 24 - 28 JUN

**Locação**

Paga em 18 JUL 19

R\$ 199,85 >

● 17 - 24 JUN

**Locação**

Paga em 18 JUL 19

R\$ 349,74 >

● 10 - 17 JUN

**Locação**

Paga em 19 JUN 19

R\$ 349,74 >

● 03 - 10 JUN

**Locação**

Paga em 12 JUN 19

R\$ 349,74 >

● 27 MAI - 03 JUN

**Locação**

Paga em 05 JUN 19

R\$ 349,74 >



Início



Faturas



Contratos



Mais



Ganhos Mensais

01/06 - 30/06

R\$ **2.459,24**

29/06

R\$ 214,94

Recompensa pela corrida (23:31)

Recebido em 29/06 às 23:31

R\$ **14,38**

Ganhos da corrida (23:04)

R\$ **15,98** >

Recompensa pela corrida (23:06)

Recebido em 29/06 às 23:06

R\$ **7,26**

Ganhos da corrida (22:55)

R\$ **5,19** >

Recompensa pela corrida (22:53)

Recebido em 29/06 às 22:53

R\$ **9,01**



Ganhos Mensais

01/05 - 31/05

R\$ **2.863,39**

31/05

R\$ 91,67

Ganhos da corrida (23:14)

R\$ 8,21 >

Ganhos da corrida (21:33)

R\$ 5,04 >

Ganhos da corrida (20:23)

R\$ 4,98 >

Ganhos da corrida (19:35)

R\$ 5,59 >

Ganhos da corrida (19:08)

R\$ 6,38 >



Ganhos Mensais

01/04 - 30/04

R\$ **1.271,00**

30/04

R\$ 144,70

taxa de cancelamento (22:05)

Recebido em 30/04 às 22:05

R\$ 5,00

Ganhos da corrida (21:20)

Recebido em 30/04 às 21:35

R\$ 9,09 >

Ganhos da corrida (20:06)

R\$ 4,60 >

Ganhos da corrida (18:50)

R\$ 8,25 >

Recompensa pela corrida (18:46)

Recebido em 30/04 às 18:46

R\$ 1,84

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITACAO

NOME: JONATHAN FERIAS SANTOS
 SOC. SECTORIAL / CAC. ENDORÇ. LPF: 3143824 827/SE
 CPF: 038.753.175-26 DATA CADASTRO: 05/03/1992
 ENDERECO: CLAUDIONOR COSTA SANTOS
 ASA ILZA FERIAS SANTOS
 TERMO: [] ANO: [] CDT. PMS: [] AT: []
 Nº IDENTIFIC: 04983015970 VALOR: 31/08/2020 14/07/2010

1185519940
 VALIDA EM TODOS TERMOES HABITACIONAIS

1185519940
 PROIBIDO FALSIFICAR

LOCAL: FERREIRA, SP
 DATA EMISSAO: 20/10/2015
 7806045238
 87686417658

Daniel Américo

1185519940



CONDOMÍNIO JARDIM TROPICAL

Recibo do Pagador
07/2019

Beneficiário
PJBANK (18.191.228/0001-71) de CONDOMÍNIO JARDIM TROPICAL (25.087.878/0001-37)
AVENIDA 02, Nº1230. - NOSSA SENHORA DO SOCORRO 49160-000

Unidade
008 BROMÉLIA

Composição da cobrança

TAXA ORDINÁRIA 07.2019 230,00
CONSUMO DE AGUA (ref. venc. 23.06.2019) 39,38

DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS RESUMIDO ENTRE 01/05/2019 E 31/05/2019

SALDO EM 30/04/2019 9.842,47
TAXA ORDINÁRIA 36.800,00
ACORDOS JUDICIAIS 6.795,30
ACORDOS EXTRAJUDICIAIS 793,21
PAGAMENTO DE TAXA A MENOR -0,24
PAGAMENTO DE TAXA A MAIOR -25,06
CONSUMO DE ÁGUA 6.239,56
DESCONTO CONCEDIDO - BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA -3.475,00
TARIFA BANCARIA LIQUIDAÇÃO DE BOLETO -445,00
TAXA- EXTRA 15.000,96
TAXA USO DO SALÃO DE FESTAS 138,00
MULTAS INFRAÇÃO REGIMENTO INTERNO 230,00
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 442,79
MULTA POR ATRASO 154,23
JUROS 281,09
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 2,79

TOTAL DAS RECEITAS 62.932,63

SALÁRIOS 10.618,45
VALE TRANSPORTE 844,00
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 2.058,50
FERIAS 1.548,64
INSS - FOLHA 4.074,43
FGTS 952,41
PIS -FOLHA 119,05
PARCELAMENTO INSS 566,87
RETENÇÃO PIS-COFINS-CSLL 64,23
ENERGIA 2.742,41
ÁGUA 7.520,31
TELEFONIA 141,40
GÁS 6.674,91
HONORÁRIOS CONTÁBEIS 1.633,67
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1.638,18
REPASSE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 3.109,57
AJUDA DE CUSTOS - SINDICO 1.996,00
CONTRATO - ELEVADORES 1.317,07
MATERIAL ELÉTRICO 287,06
PRODUTOS PARA LIMPEZA 556,31
PRODUTOS PARA PISCINA 1.145,10
CONTRATO - MANUTENÇÃO DA PISCINA 349,30
DEDETIZAÇÃO 350,00
LIMPEZA DE CAIXA DE GORDURA 1.440,00
JARDINEIRO 356,00
OBRAS E BENFEITORIAS 17.142,86
DESPESAS BANCARIAS 107,65
TOTAL DAS DESPESAS 69.354,38
SALDO EM 31/05/2019 3.420,72

DEMONSTRATIVO DE CONTAS BANCÁRIAS PERÍODO: 01/05/2019 ATÉ 31/05/2019

SALDO ANTERIOR 9.842,47
RECEITAS (+) 62.932,63
DESPESAS (-) 69.354,38
SALDO ATUAL 3.420,72
SALDO "BRADESCO: CONTA CORRENTE" 1,00
SALDO "BRADESCO: FUNDO DE CAIXA" 0,00
SALDO "BRADESCO: APLICAÇÃO" 3.418,59
SALDO "BRADESCO: POUPANÇA 13º SALÁRIO" 0,00
SALDO "BRADESCO: APLICAÇÃO FIC FI RF" 1,13
SALDO TOTAL 3.420,72

ATENÇÃO

OS VALORES ABAIXO EQUIVALEM A DUAS COMPETÊNCIAS - 03 e 04/2019:

AJUDA DE CUSTOS - SINDICO 1.996,00
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1.638,18
REPASSE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 3.109,57

Vencimento
10/07/2019

Agência/Cod. beneficiário
4378-0/6992587

Nosso número
000055953659 3

(=) Valor do documento
269,38

(-) Desconto

(-) Outras deduções/Abat.

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros acréscimos

Pagador
JONATHAN FARIAS SANTOS

N. Doc
1555667

(=) Valor cobrado

Destaque Aqui

Autenticação mecânica no verso



033-7 | 03399.69925 58700.005596 53659.301013 1 79460000026938

Local para pagamento Pagável preferencialmente no banco Santander					Vencimento 10/07/2019
Beneficiário PJBANK (18.191.228/0001-71) de CONDOMÍNIO JARDIM TROPICAL (25.087.878/0001-37) AVENIDA 02, Nº1230. - NOSSA SENHORA DO SOCORRO 49160-000					Agência/Cod. beneficiário 4378-0/6992587
Data do documento 01/07/2019	Nº do Documento 1555667	Espécie DOC DM	Aceite N	Data processamento 26/07/2019	Nosso número 000055953659 3
Uso do banco Carteira	Moeda R\$	Quantidade	(x) valor		(=) Valor do documento 269,38
Instruções (Todas as informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do beneficiário)					(-) Desconto
Após vencimento: Multa 2,00%= R\$5,39 Juros 0,167% a.d.= R\$0,45/dia Até dia 10/07/2019 conceder desconto de R\$25,00, cobrar R\$244,38. ATENÇÃO! O DESCONTO É VÁLIDO APENAS PARA PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ A DATA ESTIPULADA, DENTRO DO HORÁRIO DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA - SUJEITO A PROTESTO EM AÇÃO JUDICIAL. NÃO RECEBER APÓS 30 DIAS DO VENCIMENTO.					(-) Outras deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros acréscimos
					(=) Valor cobrado

Pagador: JONATHAN FARIAS SANTOS
AV Nº02 - 1230 SÃO BRÁS
49160-000 N.S. DO SOCORRO-SE

Código de baixa:

Sacador/Avalista: CONDOMÍNIO JARDIM TROPICAL 25.087.878/0001-37

Autenticação mecânica - Ficha de compensação



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JONATHAN FARIAS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG de nº 3143804 SSP/SE e CPF nº 058.753.775-26, endereço eletrônico inexistente, residente e domiciliado, Av. 02, nº 1230, Cond. Jardim Tropical, Bl. Bromelia, Apto. 008, São Braz, Nossa Senhora do Socorro/Se.

OUTORGADO: pelo presente instrumento particular de procuração, o subfirmado (a), nomeia e constitui seu bastante procuradores e advogados, **CARLOS HENRIQUE SOUZA SANTOS JÚNIOR**, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 7.760, **ABDON EDUARDO SANTANA SANTOS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SE sob o nº 8.476 e **PEDRO VINICIUS VILAR LESSA**, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 7.230, todos estabelecidos na Rua Pacatuba, nº 254, Sala 104, Edifício Paulo Figueiredo, Centro, Aracaju/SE.

PODERES:

Conferindo-lhes ilimitados poderes por mais especiais que sejam, para o fórum em geral, usando da cláusula "ad judicia" e "ad extra", e mais os da parte final do art. 105 do Código de Processo Civil em vigor, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal e mais, como também, quaisquer outros por mais especiais que sejam, assim como, podendo, ainda, requerer instaurações de Inquéritos Policiais, efetuar levantamentos de qualquer natureza, representar o(s) outorgante(s) em repartições, órgãos e autarquias públicas, em empresas privadas, ratificar atos praticados em nome do(s) outorgante(s) e tudo mais que se fizer mister pela lei, podendo agir em conjunto ou separadamente, e especialmente para propor:

AÇÃO DE PERDAS E DANOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face de: COORPETALSO LTDA, CNPJ N.º 03.150.736/0001-09, SITUADA NA AV. OSVALDO ARANHA, N.º 1566, VENEZA, ARACAJU | SERGIPE

, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS

A presente procuração outorga ao(s) Advogado(s) acima descrito(s), os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, propor execuções e cumprimentos de sentença, inclusive em razão de sentença ou decisão proferida na ação objeto do presente mandato, fazer levantamentos de quantias através de alvará ou qualquer outro meio aplicável à espécie, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos e prestar declarações, concordar ou discordar de propostas formuladas em audiência ou fora dela, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo ainda substabelecer os poderes, inclusive os específicos acima outorgados.

Obriga-se o outorgante a pagar aos outorgados, como remuneração pré estabelecida, em relação aos serviços específicos neste instrumento de mandato, honorários de 30% (trinta por cento) sobre o total da condenação, acordo ou valores auferidos pelo mesmo, até 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado da decisão, ressaltando-se que a verba honorária possui prioridade em relação às demais.

Ocorrendo revogação do presente mandato ou composição amigável sem a intervenção do constituído, contumácia ou revelia, desistência da ação ou outro ato assemelhado, reputar-se-á vencido e exigível o presente negócio jurídico, sendo o percentual pactuado calculado sobre o valor da liquidação da inicial, acrescidos de multa de 10% (dez por cento) em sede de execução, na forma do art. 784, incs. II, III e IV do Novo CPC e art. 24 e §§ Lei nº. 8.906/94, restando convencionado que o foro da comarca de Aracaju/SE é o competente para a cobrança.

Aracaju/SE, 26 de julho de 2019.


JONATHAN FARIAS SANTOS



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

23/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

02/09/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601324 - Número Único: 0043643-71.2019.8.25.0001

Autor: JONATHAN FARIAS SANTOS

Réu: COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrera migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Diante do interesse demonstrado pela parte autora, e com base no que dispõe o **artigo 3º, §2º, do CPC, necessária a audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 334, caput do CPC, através da CEJUSC.**

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, capute inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no **art.334, capute § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 23 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 02/09/2019, às 11:05:18,** conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002224343-49**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

20/09/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

 Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 22/10/2019, às 09h:45min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 01.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

20/09/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO e dou fé que incluí este processo na pauta de audiências de conciliação do CEJUSC do dia 22/10/2019, no horário das 09:45h, bem como confeccionei o(a) mandado de citação. CERTIFICO ainda que a parte requerente será intimada da audiência através do(a) respectivo(a) advogado(a) quando da publicação da sua data e horário no DJE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

23/09/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940604839 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4038,MD145]

 {Destinatário(a): COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Audiência



201940604839

PROCESSO: 201940601324 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0043643-71.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JONATHAN FARIAS SANTOS
REQUERIDO: COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, ficando Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Data e horário da audiência: 22/10/2019 às 09:45:00, **Local:** Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Aracaju (Cejus), localizado no 2º Piso do Fórum Gumersindo Bessa, situado à Av. Pres. Tancredo Neves, S/N, Capucho - Aracaju, CEP: 49080-901.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.

Residência: AVENIDA CHANCELER OSVALDO ARANHA, , 1566

Bairro: OLARIA

CEP: 49092010

Cidade: ARACAJU - SE - SE

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.

Residência: AVENIDA CHANCELER OSVALDO ARANHA, , 1566

Bairro: OLARIA

CEP: 49092010

Cidade: ARACAJU - SE - SE

[TM4038, MD145]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **23/09/2019, às 11:29:10**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002430118-83**.

Recebi o mandado 201940604839 em ____/____/____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

01/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940604839 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4038,MD145] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Audiência



201940604839

PROCESSO: 201940601324 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0043643-71.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JONATHAN FARIAS SANTOS
REQUERIDO: COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, ficando Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Data e horário da audiência: 22/10/2019 às 09:45:00, **Local:** Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Aracaju (Cejus), localizado no 2º Piso do Fórum Gumersindo Bessa, situado à Av. Pres. Tancredo Neves, S/N, Capucho - Aracaju, CEP: 49080-901.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.

Residência: AVENIDA CHANCELER OSVALDO ARANHA, , 1566

Bairro: OLARIA

CEP: 49092010

Cidade: ARACAJU - SE - SE

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.

Residência: AVENIDA CHANCELER OSVALDO ARANHA, , 1566

Bairro: OLARIA

CEP: 49092010

Cidade: ARACAJU - SE - SE

[TM4038, MD145]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **23/09/2019, às 11:29:10**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002430118-83**.

Recebi o mandado 201940604839 em ____/____/____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201940601324 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0043643-71.2019.8.25.0001
MANDADO: 201940604839
DATA DE CUMPRIMENTO: 30/09/2019 00:00

DESTINATÁRIO: **COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.**
ENDEREÇO: **AVENIDA CHANCELER OSVALDO ARANHA nº 1566. BAIRRO: OLARIA. ARACAJU/ SE. CEP: 49092-010**
TIPO DE MANDADO: **(NCP) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência**
DATA DE AUDIÊNCIA: **22/10/2019 09:45**

CERTIDÃO

CITADA E INTIMADA, APÓS O CIENTE E ACEITOU A CONTRAFÉ

[TC4038, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO CESAR RESENDE DE LIMA, Oficial de Justiça**, em **01/10/2019, às 08:32:18**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002503161-10**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Audiência



201940604839

PROCESSO: 201940601324 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0043643-71.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JONATHAN FARIAS SANTOS
REQUERIDO: COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, ficando Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a audiência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Data e horário da audiência: 22/10/2019 às 09:45:00, **Local:** Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Aracaju (Cejusc), localizado no 2º Piso do Fórum Gumersindo Bessa, situado à Av. Pres. Tancredo Neves, S/N, Capucho - Aracaju, CEP: 49080-901.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.

Residência: AVENIDA CHANCELER OSVALDO ARANHA, 1566

Bairro: OLARIA

CEP: 49092010

Cidade: ARACAJU - SE - SE

recebido em 20/09/19

*X Leina Reis dos Santos
O-377.411-0*



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

21/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor DANILO BARRETO CANOVES (10983-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20191021111201941 às 11:12 em 21/10/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**AO JUÍZO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
– ESTADO DE SERGIPE**

Processo nº 201940601324

COOPERTALSE – COOPERTATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo acima epigrafado, vem, à presença de V. Excelência, **requerer a vinculação de seus advogados**, consoante instrumento procuratório em anexo, bem como juntada da carta de preposição.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, aos 21 de outubro de 2019.

Márcio Macedo Conrado
OAB/SE nº 3.806

Danilo Barreto Canoves
OAB/SE nº 10.983

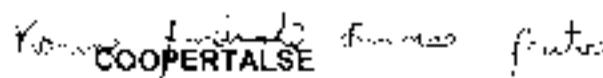
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, Av. Chanceler Osvaldo Aranha, nº 1.566, bairro Veneza, CEP 49085-100 inscrita no CNPJ sob nº 01.150.736/0001-09, neste ato representada por sua Presidente – Karina Andrade Barbosa Santos, brasileira, casada, domiciliada nesta cidade

OUTORGADOS: **MÁRCIO MACÊDO CONRADO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE sob o nº 3.806, **RODRIGO FERNANDES DA FONSECA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE sob o nº 6.209 e **DANILO BARRETO CANOVES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE sob o nº 10.983. Todos com endereço profissional na Rua Antonio Andrade, nº 1.248, Coroa do Meio, Aracaju, Sergipe, integrantes do escritório de advocacia **VILA-NOVA CARVALHO SAMPAIO CALUMBY E CONRADO** e-mails mconrado@vnc.adv.br, rodrigo@vnc.adv.br, danielocanoves@vnc.adv.br

PODERES: por este instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** confere aos **OUTORGADOS** plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso, e especialmente para defender os interesses da outorgante nos autos do processo 201940601324 em trâmite na Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito.

Aracaju/SE, em 25 de setembro de 2019


COOPERTALSE
Representante Legal

CARTA DE PREPOSIÇÃO

COOPERTALSE – Cooperativa de Transporte Alternativo de Passageiros do Estado de Sergipe Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 01.150.736/0001-09, sediada na Av. Chanceler Osvaldo Aranha, 1566, Bairro São Conrado de Araujo, Aracaju/SE, CEP 49085-100, neste ato representada pela Presidente – Karina Andrade Barbosa Santos, brasileira, domiciliada nesta cidade, nomeia e constitui **PREPOSTO** o **Sr. José Valter Monteiro**, portador da C. I n.º 227.524 SSP/SE para acompanhar o processo **201940601324** – Ação indenizatória, que tramita na Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, com audiência designada para às 09:45h do dia **22.10.2019**, podendo para tanto firmar acordos, pagar, receber e dar quitação, podendo praticar todos os demais atos para o deslinde do feito.

O referido é verdade e dou fé.

Aracaju/SE, 25 de setembro de 2019


COOPERTALSE – Cooperativa de Transporte Alternativo de Passageiros do Estado de Sergipe Ltda

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DA COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA – COOPERTALSE – NIRE 284000080 0

Aos 29 dias do mês de setembro de 2017 às 15:00h realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da **Cooperativa de Transporte Alternativo de Passageiros do Estado de Sergipe Ltda – Coopertalse**, que fica situada na Avenida Chanceler Osvaldo Aranha, 1566, Bairro José Conrado de Araújo, Aracaju-SE. Estavam presentes os **Membros do Conselho Administrativo**: Valdenes Ferreira – **Presidente**; José Messias de Carvalho – Vice Presidente; Cristiane Andrade Santos Santana – **Secretária**, Ana Maria Carvalho Andrade Rabelo – **Conselheira**; Genilson dos Santos – **Conselheiro** e Rodrigo Vitorino de Souza – **Conselheiro**. **Membros do Conselho Fiscal**: Lusiene de Melo Costa, Chrystian Matheus Vitor Oliveira e Joseilda Santos de Oliveira. Foi lido o edital convocação (publicado em 18 de setembro no Jornal da Cidade e em 19 de setembro no Correio de Sergipe) pela secretária do Conselho Administrativo, Cristiane Andrade Santos Santana, nos seguintes termos: "O Presidente da **Cooperativa de Transporte Alternativo de Passageiros do Estado de Sergipe Ltda – Coopertalse** – inscrita no CNPJ nº 01.150.736/0001-09, no uso de suas atribuições constantes do Art. 21 do Estatuto Social, convoca todos os cooperados, em pleno gozo dos seus direitos e deveres sociais, previstos no Art. 7º e 8º do referido dispositivo legal para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada dia 29 de setembro de 2017 (sexta-feira) às 13:00 horas na sede da Coopertalse, que fica situada na Av. Chanceler Osvaldo Aranha, 1566, bairro José Conrado de Araújo, Aracaju-Se., em primeira convocação às 13:00 horas, com a presença de 2/3 (dois terços) do número de cooperados (cento e oitenta e sete); e, às 14:00 horas em segunda convocação, com a presença de metade mais um do número de cooperados (cento e quarenta e dois); ou ainda, em terceira e última convocação às 15:00 horas com a presença de

RJ Souza
Christiane
Genilson

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/04/2018 08:15 SOB N° 20180126997.
PROTOCOLO: 180126997 DE 05/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801242610. NIRE: 2840000800.
COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO
DE SERGIPE LTDA - COOPERTALSE



MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 06/04/2018
www.agiliza.se.gov.br

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DA COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA – COOPERTALSE – NIRE 284000080 0

no mínimo 10 cooperados para deliberarem sobre o seguinte: **ORDEM DO DIA 1º ITEM: ELEIÇÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO COMO PREVISTO NO ART. 43 DO ESTATUTO SOCIAL DA COOPERTALSE.** Aracaju, 15 de setembro de 2017. Valdenes Ferreira, Presidente. O Presidente Valdenes deu início aos trabalhos debatendo sobre o **1º ITEM: ELEIÇÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO COM PREVISTO NO ART. 43 DO ESTATUTO SOCIAL DA COOPERTALSE.**

Cumprimentou os presentes e convocou o Comitê Eleitoral (formado em 19 de setembro de 2017, conforme circular enviada), os senhores Lusiene de Melo Costa, Chrystian Matheus Vitor Oliveira e Joselida Santos de Oliveira para compor a mesa, solicitando que fosse mantida a ordem durante o andamento da Assembleia. Apresentou os advogados e candidatos de ambas as chapas: Chapa 1: Advogados - Dr. Rodrigo Fonseca e Dr. Danilo Canoves; Candidatos - Karina Andrade Barbosa Santos (Presidente), Jocêlio Vieira da Silva (Vice presidente), Rodrigo Vitorio de Souza (Secretário), Antonio Fabio Ribeiro Lima (Conselheiro), Keila Virginia Santiago Santos de Oliveira (Conselheira), José Ronaldo Gotardo de Lima (Conselheiro). Chapa 2: Advogado - Dr. José Batista Santos; Candidatos - José Francisco dos Santos (Presidente), Gilberto Gomes da Costa (Vice Presidente), Alberto Oliveira Andrade (Secretário), José Osmar Araujo de Abreu (Conselheiro), Luiz da Cruz (Conselheiro), Ginalva Oliveira Lima (Conselheira). Informou aos presentes que todo o trâmite da Assembleia seria filmado e que os votos seriam computados no telão visível ao público, impresso e depositado em uma urna. Foi demonstrado no telão o Art. 32, §1º do Estatuto Social da Coopertalse, alertando aos presentes de que o voto seria aberto, conforme circular exposta em 26 de setembro. Foi realizada auditoria no livro de presença e computadas 196 assinaturas de presença. Foi dada a palavra ao Comitê

[Handwritten signatures and initials]

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/04/2018 08:15 SOB Nº 20180126997.
 PROTOCOLO: 180126997 DE 05/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801242610. NIRE: 2840000800.
 COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO
 DE SERGIPE LTDA - COOPERTALSE



MARCELO PASSOS SILVA
 SECRETÁRIO-GERAL
 ARACAJU, 06/04/2018
 www.agiliza.se.gov.br

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DA COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA – COOPERTALSE – NIRE 284000080 0

Eleitoral que declarou aberta as eleições. Foi declarado que foram inscritas apenas 02 chapas (Chapa 01 e Chapa 02), com as documentações dos seus membros conferidas e analisadas por este Comitê. Apresentou as Chapas e os seus respectivos fiscais (Robson Jose dos Santos – Chapa 1 e Airailton Lopes – Chapa 2) e advogados já citados anteriormente. Logo após a mesa foi desocupada pelo atual Conselho Administrativo e composta, além do Comitê eleitoral, pelos advogados das chapas e pela auxiliar de serviços jurídicos da Coopertalse. A candidata a Conselheira da chapa 02, Ginalva Oliveira Lima (Mat. 107), atrasou e foi acordado entre ambas as chapas que aguardariam a sua chegada para dar início aos debates, permitindo-se a sua entrada na Assembleia, bem como a assinatura no livro de presença (alterando o número no livro de presença para 197 assinaturas). Foi dito que, em reunião realizada com ambas as chapas, convocada pelo comitê eleitoral, no dia 27 de setembro de 2017, (conforme ata) cada chapa teria direito a 06 minutos para debate e o respectivo tempo seria cronometrado, iniciando-se pela Chapa 01. Então, foi dada a palavra aos candidatos da Chapa 01 que se utilizaram do seu tempo de 06 minutos para deliberar sobre as propostas e agradecimentos aos presentes. Após, foi passada a palavra aos candidatos da Chapa 02, que transferiram o direito ao debate para o seu respectivo advogado, Dr. José Batista dos Santos Júnior. Houve discussão em relação à possibilidade ou não de manifestação de advogado durante o debate, havendo a intervenção do Comitê Eleitoral, o qual permitiu. O advogado então se utilizou do tempo para debate para reivindicar alguns pontos do Estatuto Social da Coopertalse, bem como do edital de convocação, o que acabou gerando tumulto entre os cooperados. Com o intuito de sanar o conflito, o comitê eleitoral não acatou os argumentos do referido advogado e prosseguiu as eleições, passando a palavra ao representante

[Handwritten signatures and initials]



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/04/2018 08:15 SOB N° 20180126997.
 PROTOCOLO: 180126997 DE 05/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801242610. NIRE: 2840000800.
 COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO
 DE SERGIPE LTDA - COOPERTALSE

MARCELO PASSOS SILVA
 SECRETÁRIO-GERAL
 ARACAJU, 06/04/2018
 www.agiliza.se.gov.br

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DA COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA – COOPERTALSE – NIRE 284000080 0

da chapa 02, o qual defendeu seus ideais e, por fim, anunciou que estaria se retirando da Assembleia junto com todos os componentes da sua chapa. O mesmo não manifestou a sua vontade em renunciar a sua candidatura, podendo, portanto, receber votos. Logo em seguida todos os cooperados que apoiavam a chapa 02 também se retiraram da Assembleia. Após foi dado início ao cômputo dos votos, sendo cada cooperado chamado individualmente pela ordem crescente. Os cooperados que se retiraram junto com a chapa 02 foram chamados para votar, mas computados no telão como ausentes. A cooperada da matrícula 006 (Josefa Soares do Nascimento) assinou a lista de presença após o encerramento do livro, tendo, portanto, a sua assinatura impugnada pelo comitê eleitoral, não podendo ter seu voto computado. Após o término dos votos, o Comitê Eleitoral deu por encerrada a votação e foi realizada a apuração dos votos, que resultou em: 251 votos apurados; 54 cooperados ausentes; 01 voto impugnado; 44 cooperados se retiraram da Assembleia antes de iniciar a votação; 153 votos válidos para a Chapa 01; 00 votos válidos para a Chapa 02; O Comitê Eleitoral anunciou a vitória da Chapa 01 com 153 votos contra 00. Sendo todos os assuntos discutidos e nada mais havendo a tratar, o Presidente Valdenes Ferreira, encerrou a reunião e eu, Cristiane Andrade Santos Santana, com auxílio de Lúcia Nathalie Bezerra Ferreira (Auxiliar de serviços jurídicos), lavrei a presente ata, que será lida, aprovada e assinada por mim e pelos demais membros do Conselho de Administração.

Aracaju, 29 de setembro de 2017.

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/04/2018 08:15 SOB N° 20180126997.
 PROTOCOLO: 180126997 DE 05/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801242610. NIRE: 2840000800.
 COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO
 DE SERGIPE LTDA - COOPERTALSE



MARCELO PASSOS SILVA
 SECRETÁRIO-GERAL
 ARACAJU, 06/04/2018
 www.agiliza.se.gov.br

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DA COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA - COOPERTALSE - NIRE 284000080 0

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

2º Ofício

Valdenes Ferreira
Valdenes Ferreira
Presidente

1º Ofício

Jose Messias de Carvalho
Jose Messias de Carvalho
Vice Presidente

3º Ofício

Cristiane Andrade Santos Santana
Cristiane Andrade Santos Santana
Secretária

4º Ofício

Ana Maria Carvalho Andrade Rabelo
Ana Maria Carvalho Andrade Rabelo
Conselheira

5º Ofício

Geilson dos Santos
Geilson dos Santos
Conselheiro

6º Ofício

Rodrigo Vitorio de Souza
Rodrigo Vitorio de Souza
Conselheiro

Plerete | CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
TABELIÃO DANIEL PIVETI

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de Valdenes Ferreira
Selo TJSE: 201829527075625
Acesso: <http://www.tjse.jus.br/s/7R688F>
Aracaju, 04/04/2018 12:18:44 28008
Jessica Cavalcanti Siqueira - Escrivente Autorizada
Emol.:R\$3,52 Selos:R\$0,00 FERR:R\$0,70 Total:R\$4,22

Plerete | CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
TABELIÃO DANIEL PIVETI

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de Jose Messias de Carvalho
Selo TJSE: 201829527075629
Acesso: <http://www.tjse.jus.br/s/7APFD4>
Aracaju, 04/04/2018 12:18:31 25209
Jessica Cavalcanti Siqueira - Escrivente Autorizada
Emol.:R\$3,52 Selos:R\$0,00 FERR:R\$0,70 Total:R\$4,22

Plerete | CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
TABELIÃO DANIEL PIVETI

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de Cristiane Andrade Santos Santana
Selo TJSE: 201829527075633
Acesso: <http://www.tjse.jus.br/s/7488582>
Aracaju, 04/04/2018 13:00:29 57
Jessica Cavalcanti Siqueira - Escrivente Autorizada
Emol.:R\$3,52 Selos:R\$0,00 FERR:R\$0,70 Total:R\$4,22

Plerete | CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
TABELIÃO DANIEL PIVETI

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de Ana Maria Carvalho Andrade Rabelo
Selo TJSE: 201829527075633
Acesso: <http://www.tjse.jus.br/s/UGNFU>
Aracaju, 04/04/2018 13:01:25 7348
Jessica Cavalcanti Siqueira - Escrivente Autorizada
Emol.:R\$3,52 Selos:R\$0,00 FERR:R\$0,70 Total:R\$4,22

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/04/2018 08:15 SOB Nº 20180126997. PROTOCOLO: 180126997 DE 05/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11801242610. NIRE: 28400000800. COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA - COOPERTALSE



MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 06/04/2018
www.agiliza.se.gov.br

Pierete - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
 TABELÃO DO 2º OFÍCIO

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
 Rodrigo Vitorino de Souza

Selo TJSE: 2018029527075635
 Acesso: <http://www.tjse.jus.br/ez223TR/>
 Aracaju, 04/04/2018 13:02:43 13545

Jessica Cavalcanti Soares - Escrivente Administradora
 Encl.: R\$3,52 Selo: R\$0,00 FERO: R\$0,70 Total: R\$4,22

Pierete - CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
 TABELÃO DO 8º OFÍCIO

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
 Genilson dos Santos

Selo TJSE: 2018029527075648
 Acesso: <https://www.tjse.jus.br/ez20FCAN/>
 Aracaju, 04/04/2018 13:08:38 26226

Jessica Cavalcanti Soares - Escrivente Administradora
 Encl.: R\$3,52 Selo: R\$0,00 FERO: R\$0,70 Total: R\$4,22

AV. LAMARCO, 1011 - 3401-1000 - ARACAJU - SE - CEP 49104-900 - TEL: 016142309

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/04/2018 08:15 SOB Nº 20180126997.
 PROTOCOLO: 180126997 DE 05/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801242610. NIRE: 28400000800.
 COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO
 DE SERGIPE LTDA - COOPERTALSE



MARCELO PASSOS SILVA
 SECRETÁRIO-GERAL
 ARACAJU, 06/04/2018
www.agiliza.se.gov.br

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DA COOPERATIVA
DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE
SERGIPE LTDA - COOPERTALSE - NIRE 284000080 0**

CONSELHO FISCAL

Francisco

Lusiene de Melo Costa
Lusiene de Melo Costa
Conselheira

Christian Matheus Vitor Oliveira
Christyian Matheus Vitor Oliveira
Conselheiro

Joseilda Santos de Oliveira
Joseilda Santos de Oliveira
Conselheira

COMISSÃO DE ASSOCIADOS

João Chrysostomo de Freitas Junior
João Chrysostomo de Freitas Junior
Matrícula 201

Evalda Gomes Calixto de Freitas
Evalda Gomes Calixto de Freitas
Matrícula 016



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/04/2018 08:15 SOB Nº 20180126997.
PROTOCOLO: 180126997 DE 05/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801242610. NIRE: 2840000800.
COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO
DE SERGIPE LTDA - COOPERTALSE



MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 06/04/2018
www.agiliza.se.gov.br

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DA COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA - COOPERTALSE - NIRE 2840000080 0

Genilde Ferreira

Genilde Ferreira

Matricula 243

Vanessa Santos Felipe Santiago

Vanessa Santos Felipe Santiago

Matricula 100

Ricardo Almeida

Ricardo Almeida

Matricula 153

David Gonzaga

David Gonzaga

Matricula 027

Gilmacleide da C. Santos

Gilmacleide da Cunha Santos

Matricula 003

Marisa Toscano da Costa

Marisa Toscano da Costa

Matricula 049



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/04/2018 08:15 SOB N° 20180126997.
PROTOCOLO: 180126997 DE 05/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801242610. NIRE: 28400000800.
COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO
DE SERGIPE LTDA - COOPERTALSE

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 06/04/2018
www.agiliza.se.gov.br

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DA COOPERATIVA
DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE
SERGIPE LTDA - COOPERTALSE - NIRE 284000080 0**

Emerson Douglas de Carvalho Santos
Emerson Douglas de Carvalho Santos

Matricula 185

Alessandra Gonzaga Fraga
Alessandra Gonzaga Fraga

Matricula 021

Fernanda da Mota Correia
Fernanda da Mota Correia

Matricula 148

Luiz Carlos de Jesus

Matricula 209

Luiz Carlos de Jesus



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/04/2018 08:15 SOB N° 20180126997.
PROTOCOLO: 180126997 DE 05/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801242610. NIRE: 2840000800.
COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO
DE SERGIPE LTDA - COOPERTALSE

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 06/04/2018
www.agiliza.se.gov.br



COOPERTALSE
COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE SERGIPE

TERMO DE POSSE

Em conformidade com a Assembleia Geral Ordinária da Cooperativa de Transporte Alternativo de Passageiros do Estado de Sergipe Ltda – COOPERTALSE, realizada no dia 27 de março de 2018, às 14:00h, na sede da Coopertalse, localizada na Av. Chanceler Osvaldo Aranha, nº 1566, José Conrado de Araújo, CEP 49085-100, Aracaju-SE, foi colocado em pauta item da Ordem do Dia, posse dos membros do Conselho Administrativo, cuja eleição ocorreu dia 29 de setembro de 2017, conforme Ata da Assembleia Extraordinária. Foram eleitos tomando posse neste ato os seguintes membros.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Karina Andraide Barbosa Santos
Presidente: KARINA ANDRADE BARBOSA SANTOS
CI- 129.635-7

CPF- 901.213.095-68

Jocélio Vieira da Silva
Vice-Presidente: JOCELIO VIEIRA DA SILVA
CI- 121.665-2

CPF- 921.641.535-53

Rodrigo Vitorio de Souza
Secretário: RODRIGO VITÓRIO DE SOUZA
CI- 137.734-6

CPF- 999.588.995-15

Antonio Fábio R. Lima
Conselheiro: ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO LIMA
CI- 107.277-7

CPF- 654.386.205-04

Reila Virgínia Santiago Santos de Oliveira
Conselheira: REILA VIRGÍNIA SANTIAGO SANTOS DE OLIVEIRA
CI- 3.021.833-0

CPF- 007.310.345-46

José Ronaldo Gotardo de Lima
Conselheiro: JOSÉ RONALDO GOTARDO DE LIMA
CI- 133.055-0

CPF- 934.550.625-04

Aracaju (SE), 27 de março de 2018

Av. Chanceler Osvaldo Aranha, 1566 José Conrado de Araújo
49085-100 Aracaju - SE (79) 3252 7926 / 3252 3547



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/04/2018 08:15 SOB Nº 20180126997.
PROTOCOLO: 180126997 DE 05/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801242610. NIRE: 2840000800.
COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO
DE SERGIPE LTDA - COOPERTALSE

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 06/04/2018
www.agiliza.se.gov.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Cooperativa de Transporte Alternativo de Passageiros do Estado de Sergipe Ltda - COOPERTALSE - inscrita no CNPJ nº 01.150.736/0001-09, no uso de suas atribuições constantes do Art. 21 do Estatuto Social, convoca todos os cooperados, em pleno gozo dos seus direitos e deveres sociais, previstos no Art. 7º e 8º do referido dispositivo legal para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada no dia 29 de setembro de 2017 (sexta-feira) às 13:00 horas na sede da Coopertalse, que fica situada na Av. Chanceler Osvaldo Aranha, 1566, bairro José Conrado de Araújo, Aracaju-Se, em primeira convocação às 13:00 horas, com a presença de 2/3 (dois terços) do número de cooperados (cento e oitenta e sete) às 14:00 horas em segunda convocação, com a presença de metade mais um do número de cooperados (cento e quarenta e dois), ou ainda, em terceira e última convocação às 15:00 horas com a presença de no mínimo 10 cooperados para deliberarem sobre o seguinte:

ORDEM DO DIA

1º ITEM: Eleições do Conselho Administrativo como previsto no art. 43 do Estatuto Social da Coopertalse.

Aracaju, 15 de setembro de 2017



Valdenes Ferreira

Presidente

Av. Chanceler Osvaldo Aranha, 1566 José Conrado de Araújo
49085-100 Aracaju - SE (79) 3252 7928 / 3252 3547



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/04/2018 08:15 SOB Nº 20180126997.
PROTOCOLO: 180126997 DE 05/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801242610. NIRE: 28400000800.
COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO
DE SERGIPE LTDA - COOPERTALSE

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 06/04/2018
www.agiliza.se.gov.br

UMA CHOCANTE REALIDADE

Um amigo e um café numa tarde qualquer...

Quando se pensa em um amigo, a primeira coisa que vem à mente é aquela pessoa com quem se pode contar em qualquer situação. É aquele amigo que está sempre lá, pronto para ouvir, para apoiar, para ajudar. Mas, infelizmente, nem todos os amigos são iguais. Alguns são apenas conhecidos, outros são apenas colegas de trabalho, e outros ainda são apenas pessoas com quem se convive por obrigação.

É importante lembrar que um amigo verdadeiro não é aquele que só aparece quando você precisa de algo. Um amigo verdadeiro é aquele que está presente em todos os momentos da sua vida, seja ela boa ou ruim. É aquele que te entende, que te aceita como você é, e que te apoia incondicionalmente.

Nos dias de hoje, é muito comum encontrar pessoas que se dizem amigos, mas que na verdade são apenas conhecidos. Essas pessoas não têm tempo para você, não te ouvem, e não te apoiam. Elas são apenas pessoas com quem se convive por obrigação, e não por amizade verdadeira.

É importante lembrar que um amigo verdadeiro não é aquele que só aparece quando você precisa de algo. Um amigo verdadeiro é aquele que está presente em todos os momentos da sua vida, seja ela boa ou ruim. É aquele que te entende, que te aceita como você é, e que te apoia incondicionalmente.

Nos dias de hoje, é muito comum encontrar pessoas que se dizem amigos, mas que na verdade são apenas conhecidos. Essas pessoas não têm tempo para você, não te ouvem, e não te apoiam. Elas são apenas pessoas com quem se convive por obrigação, e não por amizade verdadeira.

É importante lembrar que um amigo verdadeiro não é aquele que só aparece quando você precisa de algo. Um amigo verdadeiro é aquele que está presente em todos os momentos da sua vida, seja ela boa ou ruim. É aquele que te entende, que te aceita como você é, e que te apoia incondicionalmente.

Nos dias de hoje, é muito comum encontrar pessoas que se dizem amigos, mas que na verdade são apenas conhecidos. Essas pessoas não têm tempo para você, não te ouvem, e não te apoiam. Elas são apenas pessoas com quem se convive por obrigação, e não por amizade verdadeira.

É importante lembrar que um amigo verdadeiro não é aquele que só aparece quando você precisa de algo. Um amigo verdadeiro é aquele que está presente em todos os momentos da sua vida, seja ela boa ou ruim. É aquele que te entende, que te aceita como você é, e que te apoia incondicionalmente.

Nos dias de hoje, é muito comum encontrar pessoas que se dizem amigos, mas que na verdade são apenas conhecidos. Essas pessoas não têm tempo para você, não te ouvem, e não te apoiam. Elas são apenas pessoas com quem se convive por obrigação, e não por amizade verdadeira.

É importante lembrar que um amigo verdadeiro não é aquele que só aparece quando você precisa de algo. Um amigo verdadeiro é aquele que está presente em todos os momentos da sua vida, seja ela boa ou ruim. É aquele que te entende, que te aceita como você é, e que te apoia incondicionalmente.

Nos dias de hoje, é muito comum encontrar pessoas que se dizem amigos, mas que na verdade são apenas conhecidos. Essas pessoas não têm tempo para você, não te ouvem, e não te apoiam. Elas são apenas pessoas com quem se convive por obrigação, e não por amizade verdadeira.

É importante lembrar que um amigo verdadeiro não é aquele que só aparece quando você precisa de algo. Um amigo verdadeiro é aquele que está presente em todos os momentos da sua vida, seja ela boa ou ruim. É aquele que te entende, que te aceita como você é, e que te apoia incondicionalmente.

Nos dias de hoje, é muito comum encontrar pessoas que se dizem amigos, mas que na verdade são apenas conhecidos. Essas pessoas não têm tempo para você, não te ouvem, e não te apoiam. Elas são apenas pessoas com quem se convive por obrigação, e não por amizade verdadeira.

É importante lembrar que um amigo verdadeiro não é aquele que só aparece quando você precisa de algo. Um amigo verdadeiro é aquele que está presente em todos os momentos da sua vida, seja ela boa ou ruim. É aquele que te entende, que te aceita como você é, e que te apoia incondicionalmente.

Nos dias de hoje, é muito comum encontrar pessoas que se dizem amigos, mas que na verdade são apenas conhecidos. Essas pessoas não têm tempo para você, não te ouvem, e não te apoiam. Elas são apenas pessoas com quem se convive por obrigação, e não por amizade verdadeira.

É importante lembrar que um amigo verdadeiro não é aquele que só aparece quando você precisa de algo. Um amigo verdadeiro é aquele que está presente em todos os momentos da sua vida, seja ela boa ou ruim. É aquele que te entende, que te aceita como você é, e que te apoia incondicionalmente.

Nos dias de hoje, é muito comum encontrar pessoas que se dizem amigos, mas que na verdade são apenas conhecidos. Essas pessoas não têm tempo para você, não te ouvem, e não te apoiam. Elas são apenas pessoas com quem se convive por obrigação, e não por amizade verdadeira.

É importante lembrar que um amigo verdadeiro não é aquele que só aparece quando você precisa de algo. Um amigo verdadeiro é aquele que está presente em todos os momentos da sua vida, seja ela boa ou ruim. É aquele que te entende, que te aceita como você é, e que te apoia incondicionalmente.

Nos dias de hoje, é muito comum encontrar pessoas que se dizem amigos, mas que na verdade são apenas conhecidos. Essas pessoas não têm tempo para você, não te ouvem, e não te apoiam. Elas são apenas pessoas com quem se convive por obrigação, e não por amizade verdadeira.

É importante lembrar que um amigo verdadeiro não é aquele que só aparece quando você precisa de algo. Um amigo verdadeiro é aquele que está presente em todos os momentos da sua vida, seja ela boa ou ruim. É aquele que te entende, que te aceita como você é, e que te apoia incondicionalmente.

Nos dias de hoje, é muito comum encontrar pessoas que se dizem amigos, mas que na verdade são apenas conhecidos. Essas pessoas não têm tempo para você, não te ouvem, e não te apoiam. Elas são apenas pessoas com quem se convive por obrigação, e não por amizade verdadeira.

É importante lembrar que um amigo verdadeiro não é aquele que só aparece quando você precisa de algo. Um amigo verdadeiro é aquele que está presente em todos os momentos da sua vida, seja ela boa ou ruim. É aquele que te entende, que te aceita como você é, e que te apoia incondicionalmente.

Nos dias de hoje, é muito comum encontrar pessoas que se dizem amigos, mas que na verdade são apenas conhecidos. Essas pessoas não têm tempo para você, não te ouvem, e não te apoiam. Elas são apenas pessoas com quem se convive por obrigação, e não por amizade verdadeira.

É importante lembrar que um amigo verdadeiro não é aquele que só aparece quando você precisa de algo. Um amigo verdadeiro é aquele que está presente em todos os momentos da sua vida, seja ela boa ou ruim. É aquele que te entende, que te aceita como você é, e que te apoia incondicionalmente.

Voto distrital misto

Um dos temas mais importantes discutidos na atual reforma política é a possibilidade de um novo sistema de votação, que seja capaz de eleger representantes de diferentes regiões dentro de um mesmo distrito eleitoral. Esse sistema, conhecido como voto distrital misto, tem ganhado destaque entre os especialistas em direito eleitoral e entre os cidadãos interessados em participar do processo político.

Atualmente, o Brasil utiliza um sistema de votação baseado no voto individual, em que cada eleitor vota em um único candidato. Esse sistema tem sido criticado por não garantir a representação adequada de todas as regiões dentro de um mesmo distrito eleitoral. O voto distrital misto, por outro lado, busca equilibrar a representação regional com a representação individual.

Um dos principais benefícios do voto distrital misto é a possibilidade de eleger representantes de diferentes regiões dentro de um mesmo distrito eleitoral. Isso garante que todas as regiões tenham voz no processo político, e que os representantes eleitos sejam capazes de representar os interesses de todos os cidadãos do distrito.

Além disso, o voto distrital misto também promove a participação política dos cidadãos. Ao permitir que os eleitores votem em um candidato de sua região e em um candidato de sua preferência pessoal, esse sistema incentiva os cidadãos a se envolverem mais ativamente no processo político.

Por fim, o voto distrital misto também promove a transparência e a accountability dos representantes eleitos. Ao garantir que os representantes sejam eleitos por um grupo específico de cidadãos, esse sistema facilita a fiscalização e o controle dos representantes por parte dos eleitores.

MACAQUINHAS

Ave-Maria!

MAC SANTARITA, senhora maior que vive no bairro de Santa Rita, em Aracaju, tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ela, o nome vem de uma ave-maria que ela viu voando sobre o local quando ela estava lá.

MAC BALSARIN, senhor de 80 anos, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de um balão que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC COCORONA, senhor de 70 anos, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 60 anos, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 50 anos, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 40 anos, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 30 anos, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 20 anos, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 10 anos, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 5 anos, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 1 ano, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 6 meses, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 3 meses, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 1 mês, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 15 dias, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 10 dias, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 5 dias, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 3 dias, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 1 dia, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 12 horas, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 6 horas, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 3 horas, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 1 hora, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 30 minutos, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 15 minutos, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 10 minutos, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 5 minutos, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 3 minutos, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

MAC CORONA, senhor de 1 minuto, também tem uma história curiosa sobre a origem do nome do bairro. Segundo ele, o nome vem de uma coroa que ele viu voando sobre o local quando ele estava lá.

OPINIÃO DA CIDADANIA

Palitômetro

Dono de um dos maiores grupos de mídia do Brasil, o empresário João Paulo de Góes, fundador do Grupo de Mídia de Aracaju, está se candidatando ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018. Sua candidatura é considerada uma das mais fortes do estado, e reflete o crescimento da influência política do grupo de mídia.

João Paulo de Góes é um dos principais nomes da mídia em Aracaju, e sua candidatura ao cargo de deputado estadual é considerada uma das mais fortes do estado. Ele é conhecido por sua atuação política e por sua influência na sociedade aracajuana.

A candidatura de João Paulo de Góes ao cargo de deputado estadual reflete o crescimento da influência política do grupo de mídia que ele lidera. Isso demonstra a importância da mídia no processo político brasileiro, e a capacidade de grupos de mídia de influenciar o processo eleitoral.

João Paulo de Góes é um dos principais nomes da mídia em Aracaju, e sua candidatura ao cargo de deputado estadual é considerada uma das mais fortes do estado. Ele é conhecido por sua atuação política e por sua influência na sociedade aracajuana.

A candidatura de João Paulo de Góes ao cargo de deputado estadual reflete o crescimento da influência política do grupo de mídia que ele lidera. Isso demonstra a importância da mídia no processo político brasileiro, e a capacidade de grupos de mídia de influenciar o processo eleitoral.

João Paulo de Góes é um dos principais nomes da mídia em Aracaju, e sua candidatura ao cargo de deputado estadual é considerada uma das mais fortes do estado. Ele é conhecido por sua atuação política e por sua influência na sociedade aracajuana.

A candidatura de João Paulo de Góes ao cargo de deputado estadual reflete o crescimento da influência política do grupo de mídia que ele lidera. Isso demonstra a importância da mídia no processo político brasileiro, e a capacidade de grupos de mídia de influenciar o processo eleitoral.

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/04/2018 08:15 SOB Nº 20180126997. PROTOCOLO: 180126997 DE 05/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11801242610. NIRE: 28400000800. COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA - COOPERTALSE



MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 06/04/2018
www.agiliza.se.gov.br

ESTATUTO
SOCIAL
DA COOPERTALSE

REFORMADO EM 07 DE MARÇO DE 2014.



REFORMA DO ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA - COOPERTALSE - APROVADA EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 07 DE MARÇO DE 2014.

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE DURAÇÃO, ÁREA DE AÇÃO E ANO SOCIAL

Art. 1º - A Cooperativa de Transporte Alternativo de Passageiros do Estado de Sergipe - COOPERTALSE, constituída no dia 22 de março de 1996, rege-se pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e por este estatuto, tendo:

- a) Sede administrativa em Aracaju, foro jurídico na Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe;
- b) Área de ação, para fins de admissão de cooperados, abrangendo todos os municípios do Estado de Sergipe;
- c) Prazo de duração indeterminado e ano social compreendido no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II

Art. 2º - A COOPERTALSE tem por objetivo principal transporte rodoviário Intermunicipal coletivo de passageiros, com itinerário fixo, com cobrança individual de passagens, e ainda, congregar operadores de transporte público rodoviário autônomo vinculado a sua área de ação realizando o interesse econômico dos mesmos através das seguintes atividades:

- a) Contratar serviços para seus cooperados em condições e preços convenientes;
- b) Fornecer assistência aos cooperados no que for necessário para melhor executarem o trabalho;
- c) Organizar o trabalho de modo a bem aproveitar a capacidade dos cooperados, distribuindo-os conforme suas aptidões e interesses coletivos;
- d) Realizar, em benefício de cooperados interessados, seguro de vida coletivo e de acidente de trabalho;



- e) Proporcionar, através de convênios sejam com outras cooperativas bem como sindicatos, prefeituras, órgãos estaduais e cooperativas médicas e odontológicas, serviços jurídicos, médicos, odontológicos e sociais para os cooperantes.
- f) Realizar cursos de capacitação cooperativista e profissional para o seu quadro social;
- g) Efetuar através de contratos, convênios ou consórcios específicos, o transporte alternativo remunerado de pessoas ou de bens, em regime de fretamento contínuo ou eventual, intermunicipal, interestadual e internacional, bem como atividade no Turismo, de qualquer espécie, em todo território nacional e internacional;
- h) Efetuar através de contratos, convênios ou consórcios específicos, o transporte alternativo remunerado de escolares do ensino médio, fundamental, técnico ou superior, eventual ou contínuo;
- i) Efetuar através de contratos, convênios ou consórcios específicos, o transporte alternativo remunerado de pessoas para atendimento a agências de viagens e do turismo receptivo;
- j) Efetuar através de contratos, convênios ou consórcios específicos, o transporte público rodoviário, regular ou alternativo remunerado de pessoas, com cobrança individual de passagem no sistema intermunicipal, urbano, semi-urbano, interestadual e internacional;
- k) Efetuar através de contratos, convênios ou consórcios específicos, o transporte suplementar e locação de veículos, com ou sem motorista;
- l) Efetuar através de contratos, convênios ou consórcios específicos, transporte de carga, transporte de minério, transporte turístico de superfície;
- m) Aquisição de bens de consumo quer de fontes produtoras, quer de fontes distribuidoras nacionais ou estrangeiras;
- n) Garantir a participação dos sócios nas iniciativas governamentais, e não-governamentais relativas a transporte público;
- o) Beneficiar os sócios, por meio das operações e serviços objetos da Cooperativa de acordo com esse estatuto, e regras estabelecidas pela Assembléia Geral, pelo Conselho Fiscal e Regimento Interno;



- p) Adquirir e repassar aos associados em condições favoráveis, combustíveis, acessórios automotivos e lubrificantes, a preços convenientes ao desenvolvimento de suas atividades;
- q) Obter recursos financeiros, através de empréstimos de custeio e investimento para aquisição e renovação da frota dos associados e da própria cooperativa.

§1º - A COOPERTALSE atuará sem discriminação política, racial, religiosa ou social.

§2º - A Cooperativa por não possuir finalidade lucrativa própria, reverterá os excedentes financeiros oriundos de lucros em fundos sociais ou assistenciais.

CAPÍTULO III

DOS COOPERADOS ADMISSÃO, DEVERES, DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Art. 3º - Poderão associar-se à Cooperativa, salvo se houver impossibilidade técnica de prestação de serviços, quaisquer pessoas que se dediquem à atividade objeto da entidade, sem prejudicar os interesses e objetivos dela, nem com eles colidir.

§1º - O número de cooperados não terá limite quanto ao máximo, mas não poderá ser inferior a 20 (vinte) pessoas físicas.

§2º - A COOPERTALSE terá em seu quadro cooperativo, sócios operadores do sistema de transporte público rodoviário alternativo ou regular intermunicipal, urbano, interurbano e interestadual, e sócios vinculados aos serviços de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual em regime de fretamento, cargas e afins.

§3º - O sócio operador está vinculado à execução dos serviços de transporte de passageiros com cobrança individual de passagem, e seu número limitado na forma



estabelecida na legislação regente em especial a Lei de 31 de maio de 1996, ou aquela que vier substituí-la.

§4- O sócio vinculado será admitido em Assembléia Geral, especialmente convocada para tal fim, e estará vinculado à execução dos serviços previstos no artigo 2º, alínea g, h, l.

§5º - O sócio operador poderá executar os serviços previstos na alínea g, h, i, utilizando-se de veículo específico para tal fim.

Art. 4º - Para associar-se à Coopertalse o interessado preencherá respectiva proposta fornecida pela Cooperativa, assinando-a com outro cooperado proponente, especificando a atividade que pretenda executar respeitando-se os limites previstos.

§1º - O interessado, após protocolar a proposta deverá frequentar, com aproveitamento, um curso básico de cooperativismo, que será ministrado pela Cooperativa, ou por ela contratado.

§2º - Caso o interessado seja cooperado de outra cooperativa deverá anexar à proposta de admissão, uma carta de apresentação, expedida por aquela.

§3º - Concluído o curso, o Conselho de Administração analisará a proposta e a deferirá, se for o caso, devendo o candidato subscrever quotas-partes do capital, nos termos deste Estatuto, e assinar o livro de matrícula.

§4º - A subscrição das quotas-partes do capital social e assinatura do livro complementam a sua admissão na Cooperativa.

Art. 5º - Poderão ingressar na Cooperativa, excepcionalmente, pessoas jurídicas que satisfaçam as condições estabelecidas neste capítulo.



Conselho de Administração à Assembléia Geral, sendo, poderão ser apresentadas diretamente aos cooperados.

Art. 8º - São deveres do cooperado:

- a) Subscriver e integralizar as quotas-partes do capital nos termos deste Estatuto e contribuir com as taxas de serviços e encargos operacionais que forem estabelecidos;
- b) Cumprir com as disposições legais e do Estatuto, bem como, respeitar as resoluções tomadas pelo Conselho de Administração e as deliberações das Assembléias Gerais;
- c) Satisfazer pontualmente seus compromissos com a Cooperativa, dentre os quais o de participar ativamente da sua vida societária e empresarial;
- d) Realizar com a Cooperativa as operações econômicas que constituam sua finalidade;
- e) Prestar às cooperativas informações relacionadas com as atividades que lhe facultarem se associar;
- f) Cobrir as perdas do exercício, quando houver proporcionalmente às operações que realizou com a Cooperativa, quando o fundo de reserva não for suficiente para cobri-las;
- g) Levar ao Conhecimento do Conselho de Administração e, ou ao Conselho Fiscal a existência de quaisquer irregularidades que atentem contra a lei e o Estatuto;
- h) Zelar pelo patrimônio material e moral da Cooperativa.

Art. 9º - O cooperado responde subsidiariamente pelos compromissos da Cooperativa até o valor do capital por ele subscrito e o montante das perdas que lhe couber, e de acordo com a atividade que exerça no final do artigo 3º.

Art. 10 - As obrigações dos cooperados falecidos, contraídas com a Cooperativa, e as oriundas de sua responsabilidade como cooperado, em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém após um ano da abertura da sucessão.



PARÁGRAFO ÚNICO - Os herdeiros do cooperado falecido têm direito ao capital integralizado e demais créditos pertencentes aos "de cujus", assegurando-lhes o direito de ingresso na Cooperativa.

DEMISSÃO, ELIMINAÇÃO E EXCLUSÃO

Art. 11 - A demissão do cooperado dar-se-á a seu pedido, formalmente dirigido ao Conselho de Administração da Cooperativa, e não poderá ser negado.

Art. 12 A eliminação do cooperado, que será realizada em virtude de infração à legislação vigente ou a este Estatuto, será feita por decisão do Conselho de Administração, depois de reiterada notificação ao infrator, devendo os motivos que a determinar constar do termo lavrado no livro de matrícula e assinado pelo Presidente.

§1º - O Conselho de Administração poderá eliminar o cooperado que:

- a) Mantiver qualquer atividade que conflite com os objetivos sociais da Cooperativa;
- b) Deixar de cumprir as obrigações por ele contratadas na Cooperativa;
- c) Deixar de realizar com a Cooperativa as operações que constituem seu objetivo social; ou
- d) Depois de notificado, voltar a infringir disposições de lei, deste Estatuto, e das Resoluções e Deliberações regularmente tomadas pela Cooperativa;
- e) Esteja envolvido com atividades ilícitas, devidamente comprovadas, bem como resposta processos criminais em qualquer unidade da Federação, fato este que poderá eliminar o cooperado mediante a abertura de processo administrativo disciplinar, assegurando a ampla defesa e o contraditório.



§2º - Cópia autenticada da decisão será remetida ao interessado, por processo, que comprove as datas da remessa e do recebimento.

§3º - O atingido poderá, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento da notificação, interpor recurso, que terá efeito suspensivo até a primeira Assembléia Geral.

Art. 13 - A exclusão do cooperado será feita:

- a) Por dissolução da pessoa jurídica;
- b) Por morte da pessoa física;
- c) Por incapacidade civil não suprida, ou
- d) Por deixar de atender aos requisitos estatutários de Ingresso ou permanência na Cooperativa.

Art. 14 - O ato de eliminação do Cooperado e aquele que promover a sua exclusão nos termos do inciso "d" do artigo anterior serão efetivados por decisão do Conselho de Administração, mediante termo firmado pelo Presidente no documento de matrícula, com os motivos que o determinaram e remessa de comunicação ao interessado, no prazo de 30 dias, por processo que comprove as datas de remessa e recebimento.

§1º - Caso o Cooperado não seja encontrado, a notificação será procedida através de edital, publicado em jornal de ampla circulação regional.

§2º - Dentro do prazo de trinta dias da data do recebimento da notificação o cooperado eliminado e ou excluído nos termos do artigo anterior, poderão interpor recurso, com efeito suspensivo até a primeira Assembléia Geral.



Art. 15 - Em qualquer caso de demissão, eliminação ou exclusão, o cooperado só tem direito à restituição do capital que integralizou devidamente corrigido, das sobras e dos outros créditos que lhe tiverem sido registrados, não cabendo-lhe nenhum outro direito.

§1º - A restituição de que trata este artigo somente poderá ser exigido depois de aprovado, pela Assembléia Geral, o Balanço do Exercício em que o cooperado tenha sido desligado da Cooperativa.

§2º - O Conselho de Administração da Cooperativa poderá determinar que a restituição desse capital seja feita em parcelas, a partir do exercício financeiro que se seguir ao que houve o seu desligamento.

§3º - No caso de morte do cooperado, a restituição de que trata o parágrafo anterior será efetuada aos herdeiros legais em uma só parcela, mediante a apresentação do respectivo formal de partilha ou alvará judicial.

§4º - Ocorrendo demissões, eliminações ou exclusões de cooperados em número tal que as restituições das importâncias referidas neste artigo possam ameaçar a estabilidade econômico-financeira da Cooperativa, esta poderá restituí-la mediante critérios que resguardem a sua continuidade.

§5º - Quando a devolução do capital ocorrer de forma parcelada deverá manter o mesmo valor, do capital estipulado a título de devolução que será pago em parcelas iguais e sucessivas, iniciando-se a partir da Assembléia Geral Ordinária que aprovar o balanço.



§6º - No caso de readmissão do cooperado, ressalvadas as disposições contrárias deste Estatuto, o cooperado integralizará à vista, em moeda corrente e atualizado o capital correspondente ao valor retirado da Cooperativa por ocasião do seu desligamento.

Art. 16 - Os atos de demissão, eliminação ou exclusão acarretam o vencimento e pronta exigibilidade das dívidas do cooperado na Cooperativa, sobre cuja liquidação caberá ao Conselho de Administração decidir.

Art. 17 - Os deveres de cooperados perduram também para os demitidos, eliminados ou excluídos até a data da Assembléa Geral que aprovar o balanço de contas do exercício que ocorreu o desligamento, observado o disposto no art. 28 deste Estatuto.

CAPÍTULO IV DO CAPITAL

Art. 18 - O capital da Cooperativa, representado por quotas-partes, não terá limite quanto ao máximo e variará conforme o número de quotas-partes subscritas, mas não poderá ser inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)

§1º - O capital é subdividido em quotas-parte no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

§2º - O valor unitário da quota-parte não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente do país.

§3º - A quota-parte é indivisível e intransferível a não cooperados, não podendo ser negociada de modo algum, nem dada em garantia, e sua subscrição, integralização, transferência ou



restituição será sempre escriturada no livro de matrícula.

§4º - A transferência de quotas-partes, total ou parcial será escriturada no livro de matrícula, mediante termo que conterà as assinaturas do cedente, do cessionário e do Presidente da Cooperativa.

§5º - O cooperado deve integralizar as quotas-partes à vista, de uma só vez, ou em prestações periódicas, independentemente de chamada, ou por meio de contribuições.

§6º - Para efeito de integralização de quotas-partes ou de aumento do capital social, poderá a Cooperativa receber bens, avaliados previamente e após homologação da Assembléia Geral.

§7º - Para efeito de admissão de novos cooperados ou novas subscrições, a Assembléia Geral atualizará anualmente, com a aprovação de dois terços dos cooperados presentes com direito a voto, o valor da quota-parte, consoante proposição do Conselho de Administração, respeitados os índices de desvalorização da moeda publicados por entidade oficial do Governo.

§8º - Nos ajustes periódicos de contas com os cooperados, a Cooperativa pode incluir parcelas destinadas à integralização de quotas-partes do capital.

§9º - A Cooperativa distribuirá juros de até 12% ao ano, que são contados sobre a parte integralizada do capital, se houver sobras.



Art. 19 - O número de quotas-partes do capital social a ser subscrito pelo cooperado, por ocasião de sua admissão, será variável de acordo com sua produção comprometida na Cooperativa, não podendo ser inferior a duas quotas-partes ou superior a um terço do total subscrito.

§1º - O critério de proporcionalidade entre a produção e a subscrição de quotas-partes, referido neste artigo, bem como as formas e os prazos para sua integralização, serão estabelecidos pela Assembléia Geral, com base em proposição do Conselho de Administração que, entre outros, considere:

- a) Os planos de expansão da Cooperativa;
- b) As características dos serviços a serem implantados;
- c) A necessidade de capital para imobilização e giro.

§2º - Eventuais alterações na capacidade de produção do cooperado, posteriores a sua admissão, obrigarão ao reajuste de sua subscrição, respeitados e estabelecidos no capítulo deste artigo.

CAPÍTULO V
DA ASSEMBLÉIA GERAL
DEFINIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 20 - A Assembléia Geral dos Cooperados, Ordinária ou Extraordinária é o órgão supremo da Cooperativa, cabendo-lhe tomar toda e qualquer decisão de interesse da entidade. Suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 21 - A Assembléia Geral será habitualmente convocada e dirigida pelo Presidente, após deliberação do Conselho de Administração.



§1º - Poderá também ser convocada pelo Conselho se ocorrerem motivos graves e urgentes, ou ainda, após solicitação atendida, por um quinto dos cooperados em pleno gozo de direitos sociais.

§2º - Não poderá participar da Assembléia Geral o cooperado que:

- a) tenha sido admitido após a convocação, ou
- b) infringir qualquer disposição do artigo 8º deste Estatuto.

Art. 22 - Em qualquer das hipóteses referidas no artigo anterior, as Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de dez dias, com o horário definido para as três convocações, sendo de uma hora o intervalo entre elas.

Art. 23 - Não havendo quórum, conforme o artigo 26 deste Estatuto, para instalação da Assembléia Geral, convocada nos termos do artigo anterior, será feita nova convocação, com antecedência mínima de dez dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se ainda assim não houver quórum para a sua instalação, será admitida a intenção de dissolver a Cooperativa, fato que deverá ser comunicado à OCESE - Organização das Cooperativas do Estado de Sergipe, que promoverá processo de extinção da cooperativa.

Art. 24 - Dos editais de convocação das Assembléias Gerais deverão constar:

- a) A denominação da Cooperativa e o número de Cadastro Geral de Contribuinte - CGC, seguidos da expressão: Convocação da Assembléia Geral, Ordinária ou Extraordinária, conforme o caso;
- b) O dia e a hora da reunião, em cada convocação, assim como o local da sua realização, o qual, salvo motivo justificado, será o da sede social;
- c) A sequência ordinal das convocações;
- d) A Ordem do Dia dos trabalhos, com as devidas especificações;
- e) O número de cooperados existentes na data de sua expedição para efeito do cálculo do quórum de instalação;
- f) Data e assinatura do responsável pela convocação.



§1º - No caso da convocação ser feita por cooperados, o documento será assinado, no mínimo, por cinco pessoas signatárias do documento que a solicitou.

§2º - Os editais de convocação serão afixados em locais visíveis nas dependências da cooperativa, geralmente, frequentados pelos cooperados, publicados em jornal de circulação local ou regional, ou através de outros meios de comunicação.

Art. 25 - É de competência das Assembléias Gerais, Ordinárias e Extraordinárias a destituição dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de outros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo destituição que possa comprometer a regularidade da administração ou fiscalização da Cooperativa, poderá a Assembléia Geral designar administradores e conselheiros fiscais provisórios, até a posse dos novos, cuja eleição se realizará no prazo de trinta dias.

Art. 26 - O quórum para instalação da Assembléia Geral é o seguinte:

- a) Dois terços do número de cooperados em condições de votar, em primeira convocação;
- b) Metade mais um dos cooperados, em segunda convocação;
- c) Mínimo de dez cooperados, em terceira convocação.

§1º - Para efeito de verificação do quórum de que trata este artigo, o número de cooperados presentes, em cada convocação será contado por suas assinaturas, seguidas do respectivo número de matrícula, disposta no Livro de Presença.

§2º - Constatada a existência de quórum no horário estabelecido no edital de convocação, o Presidente instalará a Assembléia e, tendo encerrado o Livro de Presença mediante termo que contenha a declaração do número de cooperados presentes, da hora do encerramento e da convocação correspondente, fará transcrever estes dados para a respectiva ata.

Art. 27 - Os trabalhos das Assembléias Gerais serão dirigidos pelo Presidente, auxiliado pelo Secretário da



Cooperativa, sendo por aqueles convidados os ocupantes dos cargos sociais a participar da mesa.

§1º - Na ausência do seu Secretário e de seu substituto, o Presidente convidará outro cooperado para secretariar os trabalhos e lavrar a presente ata.

§2º - Quando a Assembléia Geral não tiver sido convocada pelo Presidente, os trabalhos serão dirigidos por um cooperado, escolhido na ocasião, e secretariado por outro, convidado por aquele, compondo a mesa dos trabalhos os principais interessados na sua convocação.

Art. 28 - Os ocupantes de cargos sociais, como quaisquer outros cooperados não poderão votar nas decisões sobre assuntos que a eles se refliram direta ou indiretamente, entre os quais os de prestação de contas, mas não ficarão privados de tomar parte nos respectivos debates.

Art. 29 - Nas Assembléias Gerais em que forem discutidos os balanços de contas, o Presidente da Cooperativa, logo após a leitura do Relatório do Conselho de Administração, das peças contábeis e do parecer do Conselho Fiscal, solicitará ao plenário que indique um cooperado para coordenar os debates e a votação da matéria.

§1º - Transmitida a direção dos trabalhos, o Presidente e demais Conselheiros de Administração e Fiscal, deixarão a mesa, permanecendo no recinto à disposição da Assembléia Geral para os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

§2º - O Coordenador indicado escolherá, entre os cooperados, um Secretário "ad hoc" para auxiliá-lo na redação das decisões a serem incluídas na ata pelo Secretário da Assembléia Geral.

Art. 30 - As deliberações das Assembléias Gerais somente poderão versar sobre assuntos constantes no edital de convocação e os que com eles estiverem imediata relação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os assuntos que não constarem expressamente no edital de convocação e os que não satisfizerem as limitações deste artigo, somente poderá ser discutido depois de esgotada a Ordem do Dia, sendo que sua



votação, se a matéria for considerada objeto da deliberação, será obrigatoriamente assunto para nova Assembleia Geral.

Art. 31 – O que ocorrer na Assembleia Geral deverá constar na ata circunstanciada, lavrada no livro próprio, aprovada e assinada ao final dos trabalhos pelos administradores e fiscais presentes, por uma comissão de dez cooperados designados pela Assembleia Geral.

Art. 32 – As deliberações nas Assembleias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos cooperados presentes com direito de votar, tendo cada cooperado direito a um só voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

§1º - Em TODAS as votações participarão tão somente os cooperados com direito a voto bem como os votos serão abertos, ressalvados a participação na assembleia de pessoas autorizadas por lei.

Art. 33 – Prescreve em 05 (cinco) anos a ação para anular as deliberações da Assembleia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação de lei ou do Estatuto, contando o prazo da data em que a Assembleia Geral tiver sido realizada.

REUNIÕES PREPARATÓRIAS (PRÉ-ASSEMBLEIAS)

Art. 34 – Antecedendo a realização das Assembleias Gerais, a Cooperativa fará reuniões preparatórias de esclarecimento, nos núcleos dos cooperados, de todos os assuntos a serem votados.

Art. 35 – As reuniões preparatórias serão convocadas pelo Conselho de Administração, com antecedência mínima de cinco dias, através de ampla divulgação, informando as datas e os locais de sua realização.

Art. 36 – Deverá constar na Ordem do Dia do edital de convocação da assembleia um item específico para a apresentação do resultado das reuniões preparatórias.



ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Art. 37 - A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará obrigatoriamente uma vez por ano, no decorrer dos três primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos, que deverão constar da Ordem do Dia:

- a) Resultados das pré-assembleias (reuniões preparatórias);
- b) Prestação de contas dos Órgãos de Administração, acompanhada do Parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:
 - 1- Relatório da Gestão
 - 2- Balanço Geral
 - 3- Demonstrativo das sobras apuradas, ou das perdas, e de Parecer do Conselho Fiscal;
 - 4- Plano de atividades da Cooperativa para o exercício seguinte:
- c) Destinação das sobras apuradas ou o rateio das perdas, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os fundos obrigatórios;
- d) Eleição e posse dos componentes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, e outros quando for o caso;
- e) Fixação dos honorários e gratificações para os componentes do Conselho Fiscal e de Administração;
- f) Quaisquer assuntos de Interesse social, excluídos os enumerados nos artigos 34 e 38 do Estatuto.

§1º - Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos Itens "b" deste artigo.

§2º - A aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração não desonera seus componentes da responsabilidade por erro, dolo, fraude ou simulação, bem como por infração da lei ou deste Estatuto.



ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Art. 38 – A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário, podendo deliberar sobre qualquer assunto de interesse da Cooperativa, desde que mencionado no edital de convocação.

- a) Reforma do Estatuto
- b) Fusão, incorporação ou desmembramento
- c) Dissolução voluntária e nomeação de liquidante;
- d) Contas do liquidante;
- e) Reforma do Regimento Interno.

Art. 39 – São necessários votos de dois terços dos cooperados presentes para tornar válidas as deliberações das assembleias gerais extraordinárias.

PROCESSO ELEITORAL

Art. 40 – Sempre que for prevista a ocorrência de eleições em Assembléia Geral, o Conselho Fiscal com a antecedência, pelo menos idêntica ao respectivo prazo de convocação, criará um Comitê Especial composto de três de seus membros, todos não candidatos a cargos eletivos na Cooperativa, para coordenar os trabalhos em geral, relativos à eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Art. 41 – No exercício de suas funções compete ao comitê especialmente:

- a) Certificar-se dos prazos de vencimentos dos mandatos dos conselheiros em exercício e do número de vagas existentes;
- b) Divulgar entre os cooperados, através de circulares e ou outros meios adequados, o número e a natureza das vagas a preencher;
- c) Solicitar aos candidatos a cargo eletivo que apresentam certidão negativa em matéria cível e



criminal e de protestos dos cartórios das Comarcas que tenham residido nos últimos cinco anos, bem como, as últimas 03 (três) declarações do Imposto de Renda Pessoa Física;

- d) Registrar os nomes dos candidatos, pela ordem de inscrição, verificando se estão no gozo de seus direitos sociais e se foi observado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 4º deste Estatuto;
- e) Verificar, por ocasião da inscrição, se existe candidatos sujeitos às incompatibilidades previstas no parágrafo único dos artigos 48 e no parágrafo 1º do artigo 58 deste Estatuto, fazendo com que assinem declaração negativa a respeito;
- f) Organizar fichas contendo o curriculum dos candidatos, das quais constem, além da individualização e dados profissionais, as suas experiências e práticas cooperativistas, sua atuação e tempo de cooperado na Cooperativa e outros elementos que os distingam;
- g) Divulgar o nome e curriculum de cada candidato, inclusive, tempo em que está associado à Cooperativa, para conhecimento dos cooperados;
- h) Realizar consultas e promover entendimentos para a composição de chapas ou unificação de candidaturas se for o caso;
- i) Estudar as impugnações, prévia ou posteriormente formulados por cooperados no gozo de seus direitos sociais, bem como as denúncias de irregularidades nas eleições, encaminhando suas conclusões ao Conselho de Administração, para que ele tome as providências legais cabíveis.

§1º - O Comitê fixará prazo para a inscrição de candidatos de modo que possam ser conhecidos e divulgados os nomes cinco dias antes da data da Assembléa Geral que proceder às eleições.

§2º - Não se apresentando candidatos ou sendo o seu número insuficiente, caberá ao Comitê proceder à seleção entre os interessados que atendam às



condições exigidas e que concordem com as formalidades aqui previstas.

Art. 42 - O Presidente da Assembléia Geral suspenderá o trabalho desta para que o Coordenador do Comitê dirija o processo das eleições e a proclamação dos eleitos.

§1º - O transcurso das eleições e os nomes dos eleitos constarão na Ata da Assembléia Geral.

§2º - Os eleitos para suprirem vacância nos Conselhos de Administração ou Fiscal exercerão os cargos somente até o final do mandato dos respectivos antecessores.

§3º - A posse poderá ocorrer na Assembléia Geral em que se realizarem as eleições, depois de encerrada a Ordem do Dia.

Art. 43 - Permitida a antecipação das eleições para Mesa Diretora e Conselho de Administração em até 12 (doze) meses antes do término dos mandatos.

§1º - Em caso de antecipação das eleições, a posse dos membros se dará na 1ª Assembleia Ordinária após término dos mandatos da antiga diretoria.

Art. 44 - Não se efetivando nas épocas devidas a eleição de sucessores, por motivo de força maior, os prazos dos mandatos dos conselheiros administrativos e fiscais em exercício consideram-se automaticamente prorrogados pelo tempo necessário até que se efetive a sucessão, nunca além de noventa dias.

Art. 45 - São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que, temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO



Art. 46 - A Cooperativa definirá, através de um Regimento Interno, a forma de organização de seu quadro social.

Art. 47 - Os representantes do quadro social junto à administração da Cooperativa terão, entre outras, as seguintes funções:

- a) Servir de elo entre a administração e o quadro social;
- b) Explicar aos cooperados sobre seus deveres e direitos junto à Cooperativa.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 48 - O Conselho de Administração é o órgão de Administração superior na hierarquia administrativa, sendo de sua competência privativa e exclusiva responsabilidade a decisão sobre todo e qualquer assunto de ordem econômica ou social, de interesse da Cooperativa ou de seus cooperados, nos termos da lei, deste Estatuto e de recomendações da Assembléia Geral.

Art. 49 - O Conselho de Administração será composto por seis membros: Presidente, Vice-Presidente, Secretário e três conselheiros, todos cooperados no gozo de seus direitos sociais, eleitos pela Assembléia Geral para um mandato de quatro anos, sendo obrigatória, ao término de cada mandato, a renovação de, no mínimo, um terço dos seus componentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não podem fazer parte do Conselho de Administração, além dos inelegíveis enumerados nos casos referidos no artigo 44 deste Estatuto, os parentes entre si até segundo grau, em



linha reta ou colateral, nem os que tenham exercido, nos últimos seis meses, cargo público eletivo.

Art. 50 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário eleito na Assembléa Geral juntamente com os conselheiros, conforme o Artigo 48 terão os poderes e atribuições definidas no Estatuto.

§1º - A permanência no exercício das funções a que se refere este artigo termina por motivo de recomposição do Conselho de Administração ou por renúncia sempre à recondução.

§2º - Nos impedimentos por prazos superiores a 90 dias, o Vice-presidente assumirá a Presidência, convocando a Assembléa Geral Extraordinária para preencher os cargos vagos.

§3º - O Vice-presidente e o Secretário serão substituídos por Conselheiros.

§4º - Se o número de membros do Conselho de Administração ficar reduzido a menos da metade de seus membros deverá ser convocada Assembléa Geral para o preenchimento de vagas.

Art. 51 - O Conselho de Administração rege-se pelas seguintes normas:

- a) Reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente, da maioria do próprio Conselho ou, ainda, por solicitação do Conselho Fiscal;
- b) Delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros, proibida a representação, sendo as decisões tomadas pela maioria simples de votos dos presentes, reservado ao Presidente o voto de desempate;



- c) As deliberações serão consignadas em circunstanciadas, lavradas em livro protocoladas, aprovadas e assinadas no fim dos trabalhos pelos membros do Conselho presentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Perderá automaticamente o cargo o membro do Conselho de Administração que, sem justificativa, faltar a três reuniões ordinárias consecutivas ou a seis reuniões durante o ano.

Art. 52 - Cabem ao Conselho de Administração, dentro dos limites da lei e deste Estatuto, as seguintes atribuições:

- a) Propor à Assembléia Geral as políticas e metas para a orientação geral das atividades da Cooperativa, apresentando programas de trabalho e orçamento, além de sugerir as medidas a serem tomadas;
- b) Avaliar e providenciar o montante dos recursos financeiros e dos meios necessários ao atendimento das operações e serviços, bem como a sua viabilidade;
- c) Estimar previamente a rentabilidade das operações e serviços, bem como a sua viabilidade;
- d) Estabelecer as normas para funcionamento da Cooperativa;
- e) Elaborar, juntamente com lideranças do quadro social, proposta de Regimento para a organização do quadro social;
- f) Estabelecer sanções ou penalidades a serem aplicadas nos casos de violação ou abuso cometidos contra disposições de lei deste Estatuto, ou das regras de relacionamento com a entidade que venham a ser estabelecidas;
- g) Deliberar sobre a admissão, demissão, eliminação e exclusão de cooperados e suas



implicações, bem como sobre a aplicação remuneração das multas;

- h) Deliberar sobre a convocação da Assembléia Geral e estabelecer sua Ordem do Dia, considerando as propostas dos cooperados nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º;
- i) Estabelecer a estrutura operacional da administração executiva dos negócios, criando cargos e atribuindo funções, reservando a si a contratação de servidores graduados, e fixando normas para a admissão e demissão dos demais empregados;
- j) Fixar as normas disciplinares;
- k) Julgar os recursos formulados pelos empregados contra decisões disciplinares;
- l) Avaliar a conveniência e, fixar o limite de fiança ou seguro de fidelidade para os empregados que manipulam dinheiro ou valores da Cooperativa;
- m) Fixar as despesas de administração em orçamento anual que indique a fonte dos recursos para a sua cobertura;
- n) Contratar, quando se fizer necessário, um serviço independente de auditoria, conforme disposto no artigo 112 da lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971;
- o) Indicar banco ou bancos nos quais serão feitos negócio e depósitos de numerários e fixar o limite máximo que poderá ser mantido no caixa da Cooperativa;
- p) Estabelecer as normas de controle das operações e serviços verificando mensalmente no mínimo, o estado econômico-financeiro da Cooperativa e o desenvolvimento das operações e serviços, através de balancetes e demonstrativos específicos;
- q) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis da sociedade com expressa autorização da Assembléia Geral;



- r) Contrair obrigações, transgredir, adquirir e alienar e onerar bens imóveis, ceder direitos e constituir mandatários;
- s) Fixar anualmente taxas destinadas a cobrir depreciação ou desgaste dos valores que compõem o ativo permanente da entidade;
- t) Zelar pelo cumprimento da legislação do Cooperativismo e outras aplicáveis, bem como pelo atendimento da legislação trabalhista e fiscal;
- u) Substituir, quando o interesse da Cooperativa o reclamar, o Presidente, Vice-presidente ou o Secretariado da Cooperativa, designado, entre seus membros, outro conselheiro para o cargo;
- v) Contratar pessoa física ou jurídica, em vista a manter banco de dados estatísticos, estudo ou análise dos serviços executados pela cooperativa, necessários ao estabelecimento de metas e auxiliar no planejamento das atividades.

§1º - O Presidente providenciará para que os demais membros do Conselho Administrativo recebam, com antecedência mínima de três dias, cópias dos balancetes e demonstrativos, planos e projetos e outros documentos sobre os quais tenham que pronunciar-se, sendo-lhes facultado, ainda anteriormente à reunião correspondente, inquirir empregados ou cooperados a pesquisar documentos, a fim de dirimir as dúvidas eventualmente existentes.

§2º - O Conselho de Administração solicitará, sempre que julgar conveniente, o assessoramento de qualquer funcionário, cooperante, pessoa física ou jurídica com conhecimento técnico sobre assuntos de interesse da cooperativa, para auxiliá-lo no esclarecimento de assuntos a decidir, podendo determinar que qualquer um deles



apresente, previamente, projetos
questões específicas.

§3º - As normas estabelecidas pelo Conselho de Administração serão baixadas em forma de Resoluções, Regulamentos ou Instruções que, em seu conjunto, passam a constituir normas regimentais aderindo-as ao Regimento Interno da Cooperativa.

Art. 53 - Ao Presidente compete, entre outros, os seguintes poderes e atribuições:

- a) Dirigir e supervisionar todas as atividades da Cooperativa;
- b) Baixar os atos de execução das decisões do Conselho de Administração;
- c) Assinar, juntamente com o Secretário, ou outro Conselheiro designado pelo Conselho de Administração, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações;
- d) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, bem como as Assembleias Gerais dos cooperados;
- e) Apresentar a Assembleia Geral Ordinária
 - 1 - Relatório da gestão
 - 2 - Balanço Geral;
 - 3 - Demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas verificadas no exercício e o Parecer do Conselho Fiscal.
- f) Representar ativa e passivamente a Cooperativa, em juízo e fora dele;
- g) Representar os cooperados, como solidário com os financiamentos efetuados por intermédio da Cooperativa, realizados nas limitações da lei e deste Estatuto;
- h) Elaborar o plano anual de atividades da Cooperativa;
- i) Verificar periodicamente o saldo de caixa;

- j) Assinar os cheques bancários juntamente com o Secretário.



Art. 54 - Ao Vice-Presidente compete interesse permanente pelo trabalho do Presidente, substituindo-o em sua ausência ou impedimento em períodos inferiores a 90 (noventa) dias.

Art. 55 - Ao Secretário compete, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Secretariar os trabalhos e orientar a lavratura das atas das reuniões do Conselho de Administração e da Assembléia Geral, responsabilizando-se pela guarda de livros e documentos deliberando providências para a sua manutenção e conservação, implantando arquivos para a permanente preservação dos mesmos.
- b) Assinar, juntamente, com o Presidente, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações, bem como cheques bancários.

Art. 56 - Os administradores, eleitos ou contratados, não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da Cooperativa, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de desídia e omissão ou se agirem com culpa ou dolo.

§1º - A Cooperativa responderá pelos atos que se referem este artigo, se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

§2º - os que participarem de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§3º - O membro do Conselho de Administração que, em qualquer momento demonstre ter interesse oposto ao da Cooperativa relativa às ações ou operações sociais, não poderá participar das deliberações relacionadas com essa operação, cumprindo-lhe o dever de declarar seu impedimento.

§4º - Os componentes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou outros, assim como os liquidantes, equiparam-se aos demais administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.



§5º - Sem prejuízo da ação que possa caber a qualquer cooperado da Cooperativa, por seus dirigentes, ou representada por cooperados escolhidos em Assembléia Geral, terá o direito de ação contra os administradores, para promover a sua responsabilidade.

Art. 57 - Poderá o Conselho de Administração criar comitês especiais de cooperados, transitórios ou não, para estudar, planejar, coordenar, acompanhar serviços de obras, construções ou avaliações e para solução de questões específicas, relativas ao funcionamento da Cooperativa.

ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA

Art. 58 - As funções da Administração Executiva dos negócios sociais serão ou poderão ser exercidas por técnicos contratados, segundo a estrutura que for estabelecida pelo Conselho de Administração, consoante o disposto na alínea "i" do artigo 51 deste Estatuto.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 59 - Os negócios e atividades da Cooperativa serão fiscalizados assídua e minuciosamente por um Conselho Fiscal constituído de três membros efetivos e três suplentes, todos os cooperados, eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida a reeleição de apenas um terço dos seus componentes.

§1º - Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 44 deste Estatuto, os parentes dos Conselheiros de Administração até segundo grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§2º - Os cooperados não podem exercer cumulativamente cargos nos Conselhos de Administração e Fiscal.

Art. 60 - O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, sempre que necessário, com a participação de três dos seus membros.



§1º - Em sua primeira reunião, os Conselheiros escolherão entre si um secretário para lavratura de atas e um coordenador, este incumbido de convocar e dirigir as reuniões.

§2º - As reuniões do Conselho Fiscal poderão ser convocadas ainda, por qualquer de seus membros, por solicitação do Conselho de Administração ou da Assembléia Geral.

§3º - Na ausência do Coordenador será escolhido um substituto, na ocasião para dirigir os trabalhos.

§4º - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos e constará de ata lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final dos trabalhos de cada reunião, pelos três Conselheiros presentes.

Art. 61 - Ocorrendo três ou mais vagas no Conselho Fiscal, o Conselho de Administração determinará a convocação da Assembléia Geral para eleger substitutos.

Art. 62 - Compete ao Conselho Fiscal exercer assídua fiscalização sobre as operações, atividades e serviços da Cooperativa, examinando livros, contas e documentos, cabendo-lhes, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Conferir mensalmente o saldo do numerário existente em caixa, verificando, inclusive, se o mesmo está dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- b) Verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração da Cooperativa;
- c) Examinar se o montante das despesas e inversões realizadas está de acordo com os planos e decisões do Conselho de Administração;
- d) Verificar se as operações realizadas e serviços prestados correspondem em volume, qualidade e valor às conveniências econômico-financeiras da Cooperativa;
- e) Certificar-se se o Conselho de Administração vem se reunindo regularmente e se existem cargos vagos na sua composição;
- f) Averiguar se existem reclamações dos cooperados quanto aos serviços prestados procurando elucidá-los e fazendo os encaminhamentos administrativos que julgar necessários a sua solução;

- g) Inteirar-se se o recebimento dos créditos é feito com regularidade e se os compromissos sociais são atendidos com pontualidade;
- h) Certificar-se se há exigências ou deveres a cumprir junto a autoridades fiscais, trabalhistas ou administrativas e quanto aos órgãos do Cooperativismo;
- i) Averiguar se os estoques de materiais, equipamentos e outros estão corretos, bem como se os inventários periódicos ou anuais são feitos com observância das regras próprias;
- j) Examinar os balancetes e outros demonstrativos mensais, o balanço e o relatório anual do Conselho de Administração, inclusive os demonstrativos de saídas e destinação dos recursos do fundo de investimento ou emitindo parecer sobre estes para a Assembléia Geral;
- k) Dar conhecimento ao Conselho de Administração das conclusões dos seus trabalhos, denunciando a este, à Assembléia Geral e à OCESE, as irregularidades constatadas e convocar Assembléia Geral, se ocorrerem motivos graves e urgentes que justifiquem;
- l) Convocar Assembléia Geral quando houver motivos graves e o Conselho de Administração se negar a convocá-las, consoante o art. 21, parágrafo 1º deste Estatuto;
- m) Conduzir o processo eleitoral, coordenando os trabalhos de eleição, proclamação e posse dos eleitos, fiscalizando também o cumprimento do Estatuto, Regimento Interno, Resoluções, decisões da Assembléia Geral e do Conselho Deliberativo, observando o que consta nos artigos 40 e 41 deste Estatuto.

§1º - Para o desempenho de suas funções, terá o Conselho Fiscal acesso a quaisquer livros, contas e documentos, a empregados, a cooperados e outros, independente de autorização prévia do Conselho de Administração sem que, contudo lhe caiba o direito de interferir no cumprimento das determinações deste órgão.

§2º - Poderá o Conselho Fiscal ainda, com anuência do Conselho de Administração, contratar o necessário assessoramento técnico especializado, correndo as despesas por conta da Cooperativa.



CAPÍTULO IX DOS LIVROS E DA CONTABILIDADE

Art. 63 - A Cooperativa deverá além de outros, terem os seguintes livros:

a) Com termos de abertura e encerramento subscrito pelo Presidente:

- 1- Matrícula;
- 2- Presença de cooperados nas Assembleias Gerais;
- 3- Atas das Assembleias Gerais;
- 4- Atas do Conselho de Administração;
- 5- Atas do Conselho Fiscal.

b) Autenticadas pela autoridade competente:

- 1- Livros fiscais
- 2- Livros Contábeis

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultada a adoção de livros de folhas ou fichas, devidamente numeradas.

Art. 64 - No Livro de Matrícula os cooperados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

- a) Nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência dos cooperados;
- b) A data de sua admissão, e quando for o caso, de sua demissão a pedido;
- c) A conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.



CAPÍTULO X

DO BALANÇO GERAL, DESPESAS, SOBRAS, PERDAS E FUNDOS

Art. 65 - A apuração dos resultados do exercício social e o levantamento do balanço geral serão realizados no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 66 - Os resultados serão apurados segundo a natureza das operações ou serviços, pelo confronto das respectivas receitas com as despesas diretas e indiretas.

§1º - As despesas administrativas serão rateadas na proporção das operações, sendo os respectivos montantes computados nas apurações referidas neste artigo.

§2º - Os resultados positivos, apurados por setor de atividade, nos termos deste artigo, serão distribuídos da seguinte forma no mínimo:

- a) 10% ao Fundo de Reserva;
- b) 5% ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES;
- c) Fundo de Investimento em valor ou percentual a ser fixado pelo Conselho de Administração

§3º - Além do Fundo de Reserva, FATES e Fundo de Investimento, as Assembleias poderão criar outros fundos, temporários ou permanentes, com recursos destinados para fins específicos, que serão administrados pelo Conselho de Administração, ficando estabelecido modo de formação, aplicação e liquidação.

§4º - Os resultados negativos serão rateados entre os cooperados, na proporção das operações de cada um realizadas com a Cooperativa, se o Fundo de Reserva não for suficiente para cobri-los.

Art. 67 - O Fundo de Reserva destina-se a reparar as perdas do exercício e atender ao desenvolvimento das atividades, revertendo a seu favor, além da taxa de 10% das sobras:



- a) Os créditos não reclamados pelos cooperados, decorridos anos;
- b) Os auxílios e doações sem destinação especial.

Art. 68 – O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social FATES, destinasse à prestação de serviços aos cooperados, seus familiares e empregados, assim como aos empregados da própria Cooperativa, podendo ser prestados diante mediante convênio ou consórcio com entidades especializadas.

§1º - Ficando sem utilização mais de 50% dos recursos anuais deste Fundo, durante dois anos consecutivos, será procedida a revisão dos planos de aplicação, devendo a Assembléia Geral seguinte ser informada e fazer as recomendações necessárias ao cumprimento das finalidades objetivadas.

§2º - Revertem-se em favor do FATES, além da percentagem referida ao parágrafo do artigo 66, as rendas eventuais de qualquer natureza, resultantes de operações ou atividades nas quais os cooperados não tenham tido intervenção.

Art. 69 – O Fundo de Investimento se destina a captação de recursos para fins de melhoria da Cooperativa, além de proporcionar recursos para subsidiar despesas dos cooperados, a exemplo de renovação de frota, contratação de seguro pessoal do cooperado e de seus funcionários.

CAPÍTULO XI

DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO

Art. 70 – A Cooperativa se dissolverá de pleno direito:

- a) Quando assim deliberar a Assembléia Geral, desde que os cooperados, totalizando o número mínimo de dois terços dos cooperados presentes, com direito a voto, não se disponham a assegurar a continuidade da cooperativa;
- b) Devido à alteração de sua forma jurídica;
- c) Pela redução do número de cooperados a menos de vinte ou do capital social mínimo, se até a Assembléia Geral subsequente,



realizada em prazo não superior a seis meses, desde que os quantitativos não forem reestabelecidos;

- d) Pela paralisação de suas atividades por mais de 120 dias;
- e) Pela consecução dos objetivos predeterminados; ou
- f) Pelo decurso do prazo de duração, quando for o caso.

Art. 71 - Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal de três membros para proceder à liquidação.

§1º - A Assembléia Geral, nos limites de suas atribuições, pode, em qualquer época, destituir os liquidantes e um Conselho designando seus substitutos.

§2º - O liquidante deve proceder à liquidação de conformidade com os dispositivos da legislação Cooperativista.

Art. 72 - Quando a dissolução da Cooperativa não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo 68, essa medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer cooperado.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com os princípios doutrinários e os dispositivos legais, ouvida a OCESE.

Art. 74 - Os sócios eleitos, sob as penas da lei, declaram que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis.

Art. 75 - Serão considerados fundadores os associados que assinarem a ata de constituição da Cooperativa, e o presente Estatuto na sua forma original.

Art. 76 - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com os princípios doutrinários do Cooperativismo e as disposições legais.



Plenário da Assembléia Geral Extraordinária
Sede e foro da COOPERTALSE, em 07 de março de 2014.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Valdenes Ferreira
VALDENES FERREIRA

Presidente

José Edivaldo S. Santos
JOSÉ EDIVALDO SIQUEIRA SANTOS

Vice-presidente

Vanessa Santos Felipe Santiago
VANESSA SANTOS FELIPE SANTIAGO

Secretária

Antonio Fábio R. Lima
ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO LIMA

Conselheiro

Gilda Reis de Santana
GILDA REIS DE SANTANA

Conselheira



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

21/10/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarda Audiência do dia 22/10/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

22/10/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Aberta a audiência e tentada a composição entre as partes, a tentativa ficou-se infrutífera. Por fim, ficou consignado: não tendo sido realizado acordo, a parte requerida fica, desde já, cientificada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta, observando-se o disposto no art. 335 do CPC, consoante Despacho avistável no movimento do dia 02/09/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Termo de Audiência

Processo nº: 201940601324

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – DADOS DO PROCESSO / COMPARECIMENTO

Processo nº. 201940601324

Horário Previsto: 9h45min

Conciliador/Mediador: Pedro Oliveira Leite Neto – Matrícula 15293

JONATHAN FARIAS SANTOS	REQUERENTE		PRESENTE
CARLOS HENRIQUE SOUZA SANTOS JUNIOR	ADVOGADO	OAB/SE: 7760	PRESENTE
COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA	REQUERIDA		P. J.
JOSÉ VALTER MONTEIRO	PREPOSTO	CPF: 103.663.265-20	PRESENTE
DANILO BARRETO CANOVES	ADVOGADO	OAB/SE: 10983	PRESENTE

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2019, às 9h45min, na Sala de Audiências do Entendimento do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, onde presente se achava o Conciliador/Mediador Pedro Oliveira Leite Neto, que este subscreve, apregoadas as partes e respectivos advogados, ao(s) pregão(ões) responderam: o requerente, acompanhado de advogado; e o preposto da requerida, acompanhado de advogado.

Aberta a audiência e tentada a composição entre as partes, a tentativa quedou-se infrutífera.

Por fim, ficou consignado: não tendo sido realizado acordo, a parte requerida fica, desde já, cientificada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta, observando-se o disposto no art. 335 do CPC, consoante Despacho avistável no movimento do dia 02/09/2019.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo conciliador/mediador e por todos os demais presentes.

Pedro Oliveira Leite Neto

Conciliador/Mediador

Requerente: _____

Advogado do Requerente: _____

Requerida (Preposto): _____

Advogado da Requerida: _____



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
FÓRUM GUMERSINDO BESSA – ARACAJU/SE

Avenida Presidente Tancredo Neves, S/N - Bairro Capucho - Aracaju/SE - CEP: 49.067-610 - Tel: (79) 3226-3352
Horário de funcionamento: das 7h às 13h - Endereço eletrônico: <http://www.tjse.jus.br>

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – DADOS DO PROCESSO / COMPARECIMENTO

Processo nº 201940601324

Horário Previsto: 9h45min

Conciliador/Mediador: Pedro Oliveira Leite Neto – Matrícula 15293

JONATHAN FARIAS SANTOS	REQUERENTE		PRESENTE
CARLOS HENRIQUE SOUZA SANTOS JUNIOR	ADVOGADO	OAB/SE: 7760	PRESENTE
COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA	REQUERIDA		P. J.
JOSÉ VALTER MONTEIRO	PREPOSTO	CPF: 103.663.265-20	PRESENTE
DANILO BARRETO CANOVES	ADVOGADO	OAB/SE: 10983	PRESENTE

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2019, às 9h45min, na Sala de Audiências do Entendimento do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, onde presente se achava o Conciliador/Mediador Pedro Oliveira Leite Neto, que este subscreve, apregoadas as partes e respectivos advogados, ao(s) prego(ões) responderam: o requerente, acompanhado de advogado, e o preposto da requerida, acompanhado de advogado.

Aberta a audiência e tentada a composição entre as partes, a tentativa quedou-se infrutífera.

Por fim, ficou consignado: não tendo sido realizado acordo, a parte requerida fica, desde já, cientificada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta, observando-se o disposto no art. 335 do CPC, consoante Despacho avistável no movimento do dia 02/09/2019.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo conciliador/mediador e por todos os demais presentes.


Pedro Oliveira Leite Neto
Conciliador/Mediador

Requerente:  _____

Advogado do Requerente:  _____

Requerida (Preposto):  _____

Advogado da Requerida:  _____

Nos termos do § 1º do artigo 17º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, o conciliador/mediador tem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação é crime público ou de lei especial, não podendo ser instaurado de ofício, nem atuar como advogado das partes em qualquer hipótese.

Em razão da natureza do procedimento realizado neste ato, submetido em observância aos princípios que regem a conciliação e a mediação, em especial o princípio da confidencialidade (art. 168 do CPC e arts. 30 e 31 da Lei 13.140/2015), os presentes compareceram-se a não dar publicidade aos termos e discussões abordados neste documento.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

23/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor PEDRO VINICIUS VILAR LESSA (7230-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20191022102201503 às 10:22 em 22/10/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JONATHAN FARIAS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG de nº 3143804 SSP/SE e CPF nº 058.753.775-26, endereço eletrônico inexistente, residente e domiciliado, Av. 02, nº 1230, Cond. Jardim Tropical, Bl. Bromelia, Apto. 008, São Braz, Nossa Senhora do Socorro/Se.

OUTORGADO: pelo presente instrumento particular de procuração, o subfirmado (a), nomeia e constitui seu bastante procuradores e advogados, **CARLOS HENRIQUE SOUZA SANTOS JÚNIOR**, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 7.760, **ABDON EDUARDO SANTANA SANTOS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SE sob o nº 8.476 e **PEDRO VINICIUS VILAR LESSA**, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 7.230, todos estabelecidos na Rua Pacatuba, nº 254, Sala 104, Edifício Paulo Figueiredo, Centro, Aracaju/SE.

PODERES:

Conferindo-lhes ilimitados poderes por mais especiais que sejam, para o fórum em geral, usando da cláusula "ad judicia" e "ad extra", e mais os da parte final do art. 105 do Código de Processo Civil em vigor, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal e mais, como também, quaisquer outros por mais especiais que sejam, assim como, podendo, ainda, requerer instaurações de Inquéritos Policiais, efetuar levantamentos de qualquer natureza, representar o(s) outorgante(s) em repartições, órgãos e autarquias públicas, em empresas privadas, ratificar atos praticados em nome do(s) outorgante(s) e tudo mais que se fizer mister pela lei, podendo agir em conjunto ou separadamente, e especialmente para propor:

AÇÃO DE PERDAS E DANOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face de: COORPETALSO LTDA, CNPJ N.º 03.150.736/0001-09, SITUADA NA AV. OSVALDO ARANHA, N.º 1566, VENEZA, ARACAJU | SERGIPE

, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS

A presente procuração outorga ao(s) Advogado(s) acima descrito(s), os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, propor execuções e cumprimentos de sentença, inclusive em razão de sentença ou decisão proferida na ação objeto do presente mandato, fazer levantamentos de quantias através de alvará ou qualquer outro meio aplicável à espécie, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos e prestar declarações, concordar ou discordar de propostas formuladas em audiência ou fora dela, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo ainda substabelecer os poderes, inclusive os específicos acima outorgados.

Obriga-se o outorgante a pagar aos outorgados, como remuneração pré estabelecida, em relação aos serviços específicos neste instrumento de mandato, honorários de 30% (trinta por cento) sobre o total da condenação, acordo ou valores auferidos pelo mesmo, até 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado da decisão, ressaltando-se que a verba honorária possui prioridade em relação às demais.

Ocorrendo revogação do presente mandato ou composição amigável sem a intervenção do constituído, contumácia ou revelia, desistência da ação ou outro ato assemelhado, reputar-se-á vencido e exigível o presente negócio jurídico, sendo o percentual pactuado calculado sobre o valor da liquidação da inicial, acrescidos de multa de 10% (dez por cento) em sede de execução, na forma do art. 784, incs. II, III e IV do Novo CPC e art. 24 e §§ Lei nº. 8.906/94, restando convencionado que o foro da comarca de Aracaju/SE é o competente para a cobrança.

Aracaju/SE, 26 de julho de 2019.


JONATHAN FARIAS SANTOS



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

29/10/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se a apresentação de resposta pela parte requerida, conforme consignado na Audiência de Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

11/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: DANILO BARRETO CANOVES - 10983}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO JUÍZO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE

Processo nº 201940601324

Requerente: JONATHAN FARIAS SANTOS

Requerida: COOPERTALSE – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE – LTDA.

COOPERTALSE – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE – LTDA., já devidamente qualificada nos autos da **Ação de Indenização por danos materiais e morais**, promovida por **JONATHAN FARIAS SANTOS**, processo acima epigrafado, por conduto de seus advogados *in fine* assinados, com endereço para intimações processuais localizado na Rua Antônio Andrade, nº 1.248, Bairro Coroa do Meio, Aracaju/SE, vem, perante Vossa Excelência, no prazo legal, oferecer **CONTESTAÇÃO**, com fulcro no art. 336 e ss. do CPC, na conformidade das razões de fato e de direito que a seguir se delineiam:

I – Síntese dos autos e das alegações autorais.

Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais em que o Autor alegou que trabalha na condição de motorista de aplicativo de transporte de pessoas, efetuando o pagamento de R\$ 349,74 (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) semanais com locação de automóvel junto à empresa Localiza Hertz.

Seguiu aduzindo que no dia 22/05/2019, conduzia o veículo Hyundai HB20, placa QPC-5317, pela Rua Laranjeiras, em Aracaju/SE, quando foi abalroado pelo veículo da Coopertalse, que estava sendo conduzindo pelo motorista Claudio de forma imprudente.

Afirmou que seu veículo restou acometido de diversos danos, tendo entrado em contato com representantes da Requerida e da companhia seguradora para proceder com a reparação, somente obtendo êxito em 28/05/2019, data em que o seu veículo deu entrada na oficina, permanecendo por 32 (trinta e dois) dias, até o dia 28/06/2019.

Assim, narrou que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborais pelo período total de 38 (trinta e oito) dias, experimentando prejuízos de ordem material e também de ordem extrapatrimonial.

Ao final, após discorrer sobre os prejuízos que alegou ter sofrido, pugnou por indenização por prejuízo material no importe de R\$ 3.946,57 (três mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), bem como indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Distribuída a demanda, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada realização de audiência de conciliação do art. 334 do CPC, em 22/10/2019, a qual restou infrutífera, tendo iniciado o prazo para apresentação de defesa em 23/10/2019 e **findando-se em 13/11/2019**.

Eis, em síntese, os fatos colacionados na inicial e nos autos.

II – Preliminarmente. Da denúncia da lide à Seguradora INVESTPREV. Apólice vigente à época dos fatos. Determinação de citação da denunciada.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito dos fatos e argumentos trazidos pela parte autora, faz-se necessário promover a denúncia da lide à **INVESTPREV SEGURADORA S/A**, CNPJ nº 42.366.302/0001-28, com sede na Av. Carlos Gomes, nº 222, Conj. 1001, bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, CEP 90.480-000, em razão da existência de contrato de seguro firmado com a estipulante Coopertalse.

O art. 125 do Código de Processo Civil preconiza:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Como expõe o inciso II, aquele que estiver obrigado, por força de lei ou de contrato (o caso dos autos), poderá ser denunciado na lide principal para integrar a relação jurídico-processual existente, criando-se uma lide secundária entre o denunciante (neste caso o réu) e o denunciado (a seguradora).

Essa técnica se deve para garantir o direito de indenização à Requerida Coopertalse no caso de se sair sucumbente na lide principal, ocasião em que o magistrado deverá julgar a denunciação da lide, nos limites do contrato de seguro pactuado entre a estipulante e a seguradora denunciada.

Ainda, propicia à parte autora, em caso de se sagrar vencedora na demanda, mais uma opção para receber eventual indenização que venha a fazer jus. Ou seja, trata-se de outro meio de obter o seu pagamento.

E como avista a apólice e anexo, o veículo envolvido no acidente do dia 22/05/2019, micro-ônibus MARCOPOLO/VOLARE 2016/2017, placa QKY-7629, chassi 93PB84S36HC057745, estava devidamente segurado no momento do sinistro.

Assim sendo, requer a Requerida/Denunciante a denunciação da lide à **INVESTPREV SEGURADORA S/A**, alhures qualificada, pugnando ainda pela citação da mesma nos termos dos arts. 126 e 131 do CPC/2015.

III – Dos fundamentos de mérito da demanda.

III.a) Da não comprovação dos danos materiais. Danos emergentes e lucros cessantes. Documentos produzidos unilateralmente. Desconsideração de outras despesas atinentes à atividade desenvolvida pelo Autor. Descumprimento do art. 373, I, do CPC. Improcedência que se impõe.

Adentrando nas razões de mérito da presente demanda, insta salientar inicialmente que a dinâmica do evento não será discutida uma vez que não representa ponto objeto de controvérsia, já que a cooperativa assumiu a culpa pelo sinistro junto à sua seguradora e viabilizou os reparos no veículo do Autor.

A controvérsia reside, contudo, no tocante aos pedidos indenizatórios formulados pelo Promovente, pois sua pretensão encontra-se totalmente desprovida de qualquer prova que ao menos pudesse embasar ou sustentar as quantias indicadas na sua petição inicial, de forma que o pedido deverá ser julgado improcedente.

O Requerente afirmou que em virtude da colisão automobilística, seu veículo sofreu diversos danos e, considerando o período em que ficou na oficina para reparos, ficou 38 (trinta e oito) dias sem trabalhar como motorista de aplicativo de transporte de passageiros, tendo que efetuar o pagamento do aluguel referente à locação do carro, cujo valor é de R\$ 349,74 (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) semanais, totalizando R\$ 1.748,70 (mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

Alegou também que os seus ganhos obtidos junto à empresa de transporte correspondiam à monta de R\$ 2.197,87 (dois mil cento e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) por mês em média, quantia que, somada ao valor dos danos emergentes referentes à locação do veículo, atinge o patamar de R\$ 3.946,57 (três mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Pois bem.

É preciso salientar, todavia, no que concerne aos danos emergentes, a tese autoral encontra-se eivada de inconsistências que demonstram a sua improcedência,

especialmente ao se analisar o **documento de fl. 34 do processo eletrônico**, que aponta o valor despendido pelo Autor para locação do veículo utilizado em seu trabalho.

O próprio documento juntado pelo Requerente demonstra que, durante o período em que seu veículo ficou na oficina para realizar os serviços de reparos, o valor gasto a título de aluguel do carro junto à Localiza Hertz foi de R\$ 1.598,81 (hum mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), correspondente à soma das quantias: 349,74 + 349,74 + 349,74 + 349,74 + 199,85, conforme os períodos apontados.

Cai por terra a alegação autoral de que experimentou prejuízo material da ordem de dano emergente (aluguel) no valor de R\$ 1.748,70 (mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), quando a sua própria documentação demonstra o contrário!

Não há como conceder a indenização pleiteada, devendo o pedido de indenização referente ao dano emergente ser julgado improcedente.

Lado outro, não há prova concreta e plausível que pudesse demonstrar os lucros cessantes que o Autor, em tese, deixou de auferir, pois, em uma primeira análise, apesar da afirmativa de que auferia R\$ 2.197,87 (dois mil cento e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) por mês em média, o Requerente foi incapaz de juntar aos autos qualquer comprovação de tal fato. Quando se fala em comprovação, tratam-se de documentos básicos: recibos, comprovantes de abastecimento de veículo para demonstrar a alta quilometragem rodada pelo valor auferido, declaração de imposto de renda e etc.

Ora, não há como negar que grande parte do valor em tese auferido pelo Acionante NÃO REPRESENTA GANHO LÍQUIDO, haja vista a necessidade de gastos com combustível, imposto de renda e, como não podia ser diferente, a própria taxa percentual que é cobrada pela empresa de aplicativo de transporte de passageiros, em razão das corridas realizadas pelos motoristas.

Não há sequer comprovação das deduções que são obrigatoriamente efetuadas nos ganhos brutos diários dos motoristas, como afirmado acima, o que, inclusive, é

exigido pela jurisprudência para fins de comprovação dos lucros cessantes¹, o que não foi atendido pelo Autor.

Além disso, igualmente não existe prova de que o veículo de sua propriedade realmente tenha ficado parado sem poder ser utilizado pelo prazo mencionado.

Nobre julgador, são fatores de extrema importância que deveriam estar contidos no processo caso o Requerente realmente desejasse ter sua pretensão indenizatória de lucros cessantes atendida, sendo a única conclusão possível pela improcedência de tal pedido, conforme demonstram os seguintes arestos de julgados do TJSE, em casos envolvendo acidentes de trânsito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C LUCROS CESSANTES, DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO DO AUTOR QUE DEMOROU SEIS MESES NO CONserto – SENTENÇA DE 1º GRAU QUE CONDENOU A EMPRESA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$809,00 (OITOCENTOS E NOVE REAIS) E AFASTOU OS LUCROS CESSANTES ANTE A INEXISTÊNCIA DE DANO REAL – RECURSO DO AUTOR VISANDO A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E CONDENAÇÃO DA EMPRESA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES – MERA EXPECTATIVA DO AUTOR – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.**

(Apelação Cível nº 201800710328 nº único0015071-13.2016.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 12/03/2019)

Apelação Cível – Perdas e Danos decorrente de acidente de trânsito – Irresignação apenas dos autores quanto a não condenação em lucros cessantes – Taxista – Alegação de suficiência de prova do seu labor – Veículo de propriedade do sobrinho do autor – Ausência de comprovação do direito pleiteado – Insuficiência da declaração emitida pelo Centro Especial de Assistência aos Taxistas de Aracaju (CEATAS) – Apelante que não fez prova de exercer a função de taxista de forma efetiva - Impossibilidade de condenação em danos materiais – Art. 373, I do CPC – Verba honorária devida, na maior parte, pelos recorrentes - Majoração nesta via recursal - Recurso conhecido e improvido - Unanimidade.

¹ TJ-DF : RECURSO INOMINADO 0701487-87.2017.8.07.0004, Rel. Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Julgado em 08/11/2017, DJe 11/11/2017

(Apelação Cível nº 201800712505 nº único0011240-54.2016.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 24/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - RESPONSABILIDADE CIVIL. INVASÃO DA PISTA PREFERENCIAL, PROVOCANDO COLISÃO COM MOTOCICLETA QUE TRAFEGA NA SUA MÃO DE DIREÇÃO E PREFERENCIALIDADE. EXCESSO DE VELOCIDADE NÃO COMPROVADO -AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA – DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE CONFIGURADOS –DANOS EMERGENTES CARACTERIZADOS – RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVIDAMENTE COMPROVADOS - **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES - CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS . INTELIGÊNCIA DO ART. 85,§11 DO CPC/15- REFORMA DA SENTENÇA –RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIME.**

(Apelação Cível nº 201700819807 nº único0000241-56.2016.8.25.0061 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 26/09/2017)

Por tudo o que fora exposto, vê-se que não há como prevalecer o entendimento do Requerente, inexistindo comprovação das perdas e danos, razão pela qual deve tal pedido também ser julgado improcedente.

III.b) Da inexistência de dano moral. Fato que não gera abalo psíquico extrapatrimonial. Situação cotidiana. Mero aborrecimento. Precedentes jurisprudenciais.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, é preciso registrar que os acontecimentos narrados na peça vestibular não possuem o condão de caracterizar a ocorrência de lesão a direitos da personalidade na esfera do Autor, **sendo o acontecimento uma situação corriqueira, apta a ocorrer com qualquer pessoa que conduza veículo automotor no trânsito de grandes centros urbanos.**

Com efeito, para que haja configuração de dano moral, necessário que seja atingido algum aspecto psíquico da pessoa física; algo que lhe cause sofrimento em seara extrapatrimonial, como bem define Carlos Roberto Gonçalves:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e

que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONÇALVES, 2009, p.359).

Entrementes, não se afigura crível que uma simples colisão entre dois veículos automotores seja causa para tamanha celeuma psicológica, inclusive por se tratar de evento que comumente acontece em ruas e avenidas, diariamente, não podendo ser classificado como extraordinário ou inesperado.

Além disso, tomando como ponto de partida a excelente doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, é de se verificar que não houve nenhuma ofensa à honra, dignidade, intimidade, imagem ou mesmo bom nome do Autor que tenha resultado do acidente ocorrido no dia 22/05/2019 entre as partes.

É de bom alvitre registrar também que **a colisão sequer resultou em lesões físicas ou psíquicas aos envolvidos**, conforme narrado na peça de entrada. Logo, fica claro que **o caso dos autos trata de simples danos materiais envolvendo os veículos** (que, conforme tópico antecessor, também não restaram comprovado pelo Autor), situação que não comporta indenização por danos morais.

Nesse mesmo sentido é o entendimento dos tribunais:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRELIMINAR DAS DEMANDADAS DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ARTIGO 37, §6º DA CF – MÉRITO – ACERVO PROBATÓRIO QUE LEVA À CONCLUSÃO DE QUE O SINISTRO FOI CAUSADO POR CONDUTA IMPUTÁVEL ÀS RÉS – POSTE FINCADO NO MEIO DA VIA PÚBLICA – CONDUTOR QUE EM NADA CONTRIBUIU PARA O EVENTO – INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE UMA CONDUTA NEGLIGENTE, IMPERITA OU IMPRUDENTE PARA A SUA CONFIGURAÇÃO – **DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS – NECESSÁRIA EXTIRPAÇÃO – READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL – CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSOS DAS RÉS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS – UNÂNIME.**

(Apelação Cível nº 201800808536 nº único0000127-42.2017.8.25.0010 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 16/10/2018)

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO COM SEMÁFORO. VIATURA POLICIAL.

ABALROAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. COMPROVADO. Responsabilidade objetiva. A responsabilidade do Estado é objetiva, prescindindo da prova da culpa pelo evento ocorrido, tendo em vista a sua condição de ente público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, somente podendo ser elidida na hipótese de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, o que não se evidenciou na espécie. Evidenciada a responsabilidade do ente público, pois o motorista da viatura transpôs o cruzamento, ignorando o semáforo na cor vermelha, dando causa à colisão. Danos materiais. Relacionados com as avarias no veículo que devem ser apurados com base na Tabela FIPE, deduzido o preço da venda do automóvel sinistrado. **Dano moral. Situação vivenciada pelo autor que não passou de um estresse, comum em acidentes de trânsito, lhe gerando transtornos e aborrecimentos, mas que não configuram abalo moral indenizável.** Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072418130, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em... 21/03/2018). (TJ-RS - AC: 70072418130 RS, Relator: Alexandre Kreutz, Data de Julgamento: 21/03/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2018)

O dano moral ocorre em situações peculiares, que fogem à realidade do homem médio comum; aquelas em que o seu resultado causa surpresa e seu resultado pode ser considerado inesperado. Sérgio Cavalieri Filho bem resume a diferença:

“(...) só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso diaadia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”
(In Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84)

Entretantes, não é o caso destes autos.

Novamente, é preciso destacar que se trata de fato bastante costumeiro para pessoas que conduzem veículos automotores, não existindo nenhuma característica que pudesse mostrar pontos extraordinários no caso deste feito, razão pela qual não há que se falar em indenização por dano moral.

O próprio Autor reconhece que teve o serviço de reparo do seu veículo devidamente prestado através da seguradora da Requerida, o que demonstra zelo e atenção para com o terceiro envolvido no acidente, sendo fato que não enseja configuração de danos morais.

Assim, tal pedido deve ser julgado improcedente.

III.c) Eventualmente. Da quantificação por danos morais a ser arbitrada por este juízo. Necessidade de observar razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto. Impedir enriquecimento ilícito por parte do Requerente.

Em virtude do princípio da eventualidade, cumpre abrir espaço dedicado à hipótese de ser a Requerida eventualmente condenada ao pagamento de indenização por danos morais, o que não se crê, uma vez delineados os motivos nos tópicos acima.

Com efeito, na fixação do quantum indenizatório, alguns parâmetros devem ser observados, levando-se em conta a condição econômica, pessoal e social do ofendido, a condição econômica do ofensor, o grau de culpa, a gravidade e intensidade do dano, a hipótese de reincidência, a compensação pela dor sofrida pelo ofendido e, finalmente, o desestímulo da prática ilícita a fim de impedir que atitudes como esta voltem a se repetir.

É dizer: não existe fórmula perfeita para se encontrar o valor ideal a título de compensação por danos morais, pois, de qualquer forma, o montante irá variar de acordo com o caso que esteja sendo analisado.

Ainda, é necessário que o julgador atente-se ao fato de não estimular o enriquecimento ilícito, devendo evitar que sejam arbitrados valores exorbitantes ou desarticulados com a realidade das partes. Nesta senda, deverá o magistrado zelar para que não estimule, aos montes, o ingresso de lides temerárias e despropositais.

Nesse ponto, não há o menor cabimento o valor pretendido pela parte autora, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para apenas uma pessoa, pois essa pretensão

representa verdadeiro enriquecimento ilícito, pois visa locupletar-se injustamente à custa da parte requerida, o que não pode ser cancelado pelo Judiciário de forma alguma!

Além disso, não há na petição inicial nenhuma alegação de prejuízo ou lesão efetiva a direito da personalidade apto a ensejar uma indenização em tamanho patamar, razão pela qual, no caso de eventual condenação, deve ser extremamente ponderado e analisado a quantia a ser fixada.

Nobre julgador, não se discute aqui no presente tópico a dinâmica do evento danoso em si, isto é, nexos de causalidade relativo ao acidente automobilístico, mas sim a extensão dos danos provocados ao requerente e também os critérios e parâmetros que devem por ventura ser utilizados para se alcançar um valor razoável.

Essa distinção é necessária porque não é o primeiro e nem será o último caso de acidente de trânsito que chegará ao Poder Judiciário, razão pela qual os valores deverão obedecer a uma regra de precedentes e decisões reiteradas deste Tribunal de Justiça no que se refere ao *quantum* indenizatório.

Dessa forma, roga a Demandada para que, na hipótese de ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, que o valor arbitrado mantenha total consonância com a aplicação dos princípios da dignidade humana e da boa-fé, evitando desequilíbrios nas relações jurídico-processuais.

IV – Dos pedidos e requerimentos:

Diante do exposto, requer a Demandada, em sede preliminar, que seja deferida a denúncia da lide à seguradora **INVESTPREV SEGURADORA S/A**, CNPJ nº 42.366.302/0001-28, com sede na Av. Carlos Gomes, nº 222, Conj. 1001, bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, CEP 90.480-000, conforme tópico II desta Contestação.

No mérito, pugna pelo julgamento improcedente do pedido, ante a inexistência dos danos morais e falta de comprovação dos danos materiais. Por fim, em última

eventualidade, que caso exista condenação por danos morais, que os montantes arbitrados estejam dentro dos parâmetros de razoabilidade, de acordo com o tópico III.c.

Para provar o alegado, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos em Direito, em especial a prova documental que segue em anexo, a testemunhal, a pericial, e tudo o quanto se fizer necessário à satisfação da justiça.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju/SE, aos 11 de novembro de 2019.

Márcio Macedo Conrado

OAB/SE nº 3.806

Danilo Barreto Canoves

OAB/SE nº 10.983

AVISO DE SINISTRO: 704

Folha 1

Para a apólice: 1002800068166

28/05/2019
15:52

No processo na cia: 1002800043090

Situação: PENDENTE - PRAZO NORMAL

Dados da apólice

Seguradora INVESTPREV SEGURADORA S A	Produto RCFV ÔNIBUS	Vigência 11/10/2018 a 11/10/2019
---	------------------------	-------------------------------------

Segurado COOPERTALSE - COOP DE TRANS ALTER DE PAS I	CNPJ / CNPJ 001.150.736/0001-00	Telefone (79) 9 8119 0755
--	------------------------------------	------------------------------

Dados do sinistro - No. do item: 114

Veículo MARCOPOLO VOLARE ML ON	Ano modelo 2017	Placa QKY7928	Chassi 93PB64S36HC057745
-----------------------------------	--------------------	------------------	-----------------------------

Conduto LUIZ CLAUDIO GONZAGA	Idade	No. do documento 02162973652	Data vencimento 20/01/2021	Categoria D	No. documento 978818830010
---------------------------------	-------	---------------------------------	-------------------------------	----------------	-------------------------------

Local do acidente
RUA LARANJEIRAS SIQUEIRA CAMPOS - ARACAJU - SE

Data do evento 28/05/2019	Data da ocorrência 22/05/2019	Data da radona 12.20	Data da ocorrência 12.20	Dados da ocorrência Tem boletim de ocorrência? SIM Usou guincho? NÃO O segurado assumiu culpa? SIM
------------------------------	----------------------------------	-------------------------	-----------------------------	---

Descrição de ocorrência
VEICULO SEGURADO CONTORNAVA NA VIA CITADA QUANDO AO FAZER CONVERSÃO A ESQUERDA NAO SE ATENTOU AO VEICULO TERCEIRO QUE SEGUIA NO FLUXO DA VIA VINDO A COLIDIR LATERAL ESQUERDA DO SEGURADO CONTRA LATERAL DIANTEIRA DIREITA DO TERCEIRO CAUSANDO DANOS MATERIAIS.

Coberturas sinistradas

Cobertura	Imp. segurado / alternativa	Proj. apurado	Franquia
	0,00	0,00	0,00

Dados do terceiro

Nome
JONATHAN FARIAS SANTOS

Processo na cia 1002800043090	Telefone (79)	Celular 09878-5120	Fax
----------------------------------	------------------	-----------------------	-----

Endereço AV 02 1230	Cidade NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE
------------------------	---

Veículo HB20 1.0 M UNIQUE	Ano modelo 2019	Placa QPC5317	Chassi 9BHBG51CAKP953634
------------------------------	--------------------	------------------	-----------------------------

Descrição

Observações

TERCEIRO É VEICULO GERADOR DE LUCRO (UBER)

Garantido por Investprev Seguradora SA

CNPJ: 42.360.230/0001-28

Código SUSEP	00921	Sistema	010	Dt. Emissão Apólice	11/10/2018
Endosso	1438879	Numero da Proposta	0000000261-01		
Apólice Numero	1002000066188	Ramo	0628		

VIGÊNCIA DA APÓLICE

Das 24:00 h do dia 11/10/2018 até 24:00 h do dia 11/10/2019

SEGURADO

Nome	COOPERTALSE - COOP DE TRANS ALTERNATIVO D	CNPJ	01.150.156.020/0001-09
Endereço	AV CHANCELER OSVALDO ARANHA N. 1586		
CEP	49085100	Cidade	ARACAJU
		UF	SE

CORRETOR

Nome do Corretor	OCSEA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA	Código SUSEP	190110705
------------------	--	--------------	-----------

Prêmio (EM R\$)

Prêmio Líquido	Adicional de Fracionamento	Custo da Apólice	ICDP	Fundicidade Mensal	Prêmio Total
42.138,51	0,00	0,00	0,00		42.138,51

PARCELAMENTO (EM R\$)

Formas de Pagamento	1 Parcela	Outras Parcelas	Total
Ficha de Compensação	42.138,51	0,00	42.138,51

VEICULO ITEM N.º

Das 24:00 h do dia 11/10/2018 até 24:00 h do dia 11/10/2019

Fabricante	MARCOPOLO	Nº Passageiro	37
Veículo	VOLARE WL ON	Preço	não informado
Licença	QKY7629	Chassi	93P844S06-10057745
Fabricação/Modelo	2016/2017	Nº Tripulantes	2
Utilização do veículo	Linhas Regulares Intermunicipais em Região Metropolitana de Vitoria		
Tipo de veículo	Ônibus		

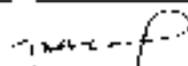
COBERTURAS CONTRATADAS E LIMITES MÁXIMOS INDICADOS POR VEICULO (EM R\$)

Coberturas	Técnicas Susep	Franquia	Importância Seg	Prêmio Líq.
Morte Acidental - Anã	15414 001744/2011-0	0,00	50.000,00	0,00
Invalidez Permanente - Acidentes Pessoais por Tripulantes	15414 001744/2011-0	0,00	50.000,00	0,00
Resp. Civil DO outro DM causadas a Pass + DO à Terceiros não Transp	15414 001090/2011-01	0,00	800.000,00	52,20
Resp. Civil para Danos Materiais causados a Terceiros	15414 001090/2011-01	0,00	700.000,00	51,60
D. Morte à Pass/Terc. não Transp (VERB ACID) LMS UNICO	15414 001090/2011-01	0,00	50.000,00	19,17
Custas Médicas Hospitais - Acidentes Pessoais por Tripulantes	15414 001744/2011-0	0,00	10.000,00	5,91
Bagaagem dos Passageiros - Pass	15414 001080/2011-01	0,00	100,00	0,00
Recompensação de Bagagem e Documentos de Passageiros	15414 001080/2011-01	0,00	250,00	0,00

OBSERVAÇÕES

Cláusula Particular de Despesas com Honorários Advocaciais - Anexo 01

Porto Alegre, 11 de Outubro de 2018


Geraldo Castro
 Presidente



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

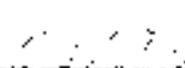
Nº 054492/2019

Modelo MARCOPOLO/VOLARE W-L ON	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido
Última Atualização Denstren 24/11/2018	Situação do Veículo AJENAÇÃO FIDUCIARIA
Nome Envolvido	Envolvimentos
Luiz Claudio	Possuidor
Grupo Veículo	Subgrupo Automóvel/Utilitário/Caminhone/Caminhão
CPF/CNPJ do Proprietário 16.870.085/0001-55	Placa QPC5317
Renavam 01164951600	Número do Motor F3LAJU018805
Número da Chassi 9BHBG51CAKP953634	Ano/Modelo Fabricação 2019/2018
Cor PRATA	UF Veículo Minas Gerais
Município Veículo Belo Horizonte	Marca/Modelo HYUNDAI/HB20 1.0M UNIQUE
Modelo HYUNDAI/HB20 1.0M UNIQUE	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido
Última Atualização Denstren 13/09/2018	Situação do Veículo NADA CONSTA
Nome Envolvido	Envolvimentos
JONATHAN FARIAS SANTOS	Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

Relata que conduzia um carro de placa QPC-5317 locado junto a LOCALIZA, pela rua de Laranjeiras, sendo que quando contornava a avenida Ailton Teles, um Micro Ônibus de placa QKY-7828, conduzido na ocasião por LUIZ CLAUDIO, tentou contornar o seu carro na curva e terminou colidindo no carro conduzido pelo noticiante. É o registro

ASSINATURAS



Manoel Messias Santos
Responsável pelo Atendimento



JONATHAN FARIAS SANTOS
(Comunicante)

*Dados para registro em sistema de registro de veículos (CVRV) (1) Responsável pelas informações acima apresentadas e declara que assume a responsabilidade e o compromisso pelo conteúdo das informações que se registram no sistema previsto nos artigos 130-Denúncia Civil e no 140-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 054492/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Inicio do Registro: 22/05/2019 14:38 Data/Hora Fim: 22/05/2019 14:54
Delegado de Polícia: Carmo Rezende da Silva

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: 2ª Delegacia Metropolitana

Data/Hora do Fato: 22/05/2019 12:20

Local do Fato

Município: Aracaju (SE)
Logradouro: Rua Laranjeiras

Bairro: Siqueira Campos

CEP: 49.000-000

Tipo de Local: Em veículo

Natureza	Modo(s) Empregado(s)
1475: Acidente de trânsito sem vítima - Colisão com objeto móvel	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: JONATHAN FARIAS SANTOS (COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Nacionalidade: SE - Aracaju Sexo: Masculino Nascimento: 05/03/1982

Profissão: Motorista

Estado Civil: Solteiro(a)

Nome da Mãe: ANA ILZA FARIAS SANTOS

Nome do Pai: CLARCKSON COSTA SANTOS

Documentos(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 058.763.775-26

RG - Carteira de Identidade: 31438040

Endereço

Município: Nossa Senhora do Socorro - SE

Logradouro: Avenida D2

Nº: 1230

Complemento: São Braz

Bairro: Taçoça

CEP: 49.190-000

Nome Civil: LUIZ CLAUDIO (ENVOLVIDO)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Aracaju - SE

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Microônibus/Ônibus
CPF/CNPJ do Proprietário: 055.028.935-61	Placa: QKY7629
Renavam: 01102989379	Número do Motor: 36548749
Número do Chassi: 93P984S36HC057745	Ano/Modelo Fabricação: 2017/2016
Cor: BRANCA	UF Veículo: Sergipe
Município Veículo: Aracaju	Marca/Modelo: MARCOPOLO/VOLARE W-2 ON



Nome: _____
 Nº: _____
 Data: _____

Forma: ATM

Nº de REGISTRO: 20000000000000000000

Nascimento: 22/07/1993 Nacionalidade: BRASILEIRO

Nat. estrangeira: 20000000000000000000 Estado Civil: SEPARADO

Classe: 00000000000000000000 CPF: 060.012.8000-00

Nome do cargo: _____

Nº de Fone: _____ Grau de instrução: ACADÊMICO

Residência: QUILÔMETRO SÃO NEVES 1200 GUARAPUAVA

Estado: MATOS ROSSOS Endereço: ALFENQUE

Cidade: _____ UF: UFPR

Assinatura: _____

Handwritten signature



06000000000000000000

REPUBLICA DE ALBANIA
DEPARTAMENTI I MENDIMITJEVE
DHE TREGANIMIT NATIONALE

DOKUMENTI I IDENTIFIKIMIT

ALIBIA E SHPIRE
 1010433243



NOME: **DEKANDRI, DE**
 MARRITJE: **ESH**
 DATA E LINDJES: **29/11/1953**
 ADRESA: **DEKANDRI, DE**
 SHIFRE E IDENTIFIKIMIT: **1010433243**
 DATA E EMITIMIT: **22/01/2012**

SIGNATURE

Dekeandri, De

ALIBIA E SHPIRE
 1010433243



NOME: **DEKANDRI, DE**
 MARRITJE: **ESH**
 DATA E LINDJES: **29/11/1953**
 ADRESA: **DEKANDRI, DE**
 SHIFRE E IDENTIFIKIMIT: **1010433243**
 DATA E EMITIMIT: **22/01/2012**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1964
 INSTITUTO BRASILEIRO DE PASSAPORTES
 INSTITUTO BRASILEIRO DE PASSAPORTES

1241380672
 02182972682
 20/01/2011
 22/01/2011

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 INSTITUTO BRASILEIRO DE PASSAPORTES
 INSTITUTO BRASILEIRO DE PASSAPORTES

1241380672
 02182972682
 20/01/2011
 22/01/2011

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DETRAN - RJ

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

Nº 014275556484

1	PLACA	014275556484
2	TIPO DE VEÍCULO	01
3	TIPO DE VEÍCULO	01
4	TIPO DE VEÍCULO	01
5	TIPO DE VEÍCULO	01
6	TIPO DE VEÍCULO	01
7	TIPO DE VEÍCULO	01
8	TIPO DE VEÍCULO	01
9	TIPO DE VEÍCULO	01
10	TIPO DE VEÍCULO	01
11	TIPO DE VEÍCULO	01
12	TIPO DE VEÍCULO	01
13	TIPO DE VEÍCULO	01
14	TIPO DE VEÍCULO	01
15	TIPO DE VEÍCULO	01
16	TIPO DE VEÍCULO	01
17	TIPO DE VEÍCULO	01
18	TIPO DE VEÍCULO	01
19	TIPO DE VEÍCULO	01
20	TIPO DE VEÍCULO	01
21	TIPO DE VEÍCULO	01
22	TIPO DE VEÍCULO	01
23	TIPO DE VEÍCULO	01
24	TIPO DE VEÍCULO	01
25	TIPO DE VEÍCULO	01
26	TIPO DE VEÍCULO	01
27	TIPO DE VEÍCULO	01
28	TIPO DE VEÍCULO	01
29	TIPO DE VEÍCULO	01
30	TIPO DE VEÍCULO	01
31	TIPO DE VEÍCULO	01
32	TIPO DE VEÍCULO	01
33	TIPO DE VEÍCULO	01
34	TIPO DE VEÍCULO	01
35	TIPO DE VEÍCULO	01
36	TIPO DE VEÍCULO	01
37	TIPO DE VEÍCULO	01
38	TIPO DE VEÍCULO	01
39	TIPO DE VEÍCULO	01
40	TIPO DE VEÍCULO	01
41	TIPO DE VEÍCULO	01
42	TIPO DE VEÍCULO	01
43	TIPO DE VEÍCULO	01
44	TIPO DE VEÍCULO	01
45	TIPO DE VEÍCULO	01
46	TIPO DE VEÍCULO	01
47	TIPO DE VEÍCULO	01
48	TIPO DE VEÍCULO	01
49	TIPO DE VEÍCULO	01
50	TIPO DE VEÍCULO	01
51	TIPO DE VEÍCULO	01
52	TIPO DE VEÍCULO	01
53	TIPO DE VEÍCULO	01
54	TIPO DE VEÍCULO	01
55	TIPO DE VEÍCULO	01
56	TIPO DE VEÍCULO	01
57	TIPO DE VEÍCULO	01
58	TIPO DE VEÍCULO	01
59	TIPO DE VEÍCULO	01
60	TIPO DE VEÍCULO	01
61	TIPO DE VEÍCULO	01
62	TIPO DE VEÍCULO	01
63	TIPO DE VEÍCULO	01
64	TIPO DE VEÍCULO	01
65	TIPO DE VEÍCULO	01
66	TIPO DE VEÍCULO	01
67	TIPO DE VEÍCULO	01
68	TIPO DE VEÍCULO	01
69	TIPO DE VEÍCULO	01
70	TIPO DE VEÍCULO	01
71	TIPO DE VEÍCULO	01
72	TIPO DE VEÍCULO	01
73	TIPO DE VEÍCULO	01
74	TIPO DE VEÍCULO	01
75	TIPO DE VEÍCULO	01
76	TIPO DE VEÍCULO	01
77	TIPO DE VEÍCULO	01
78	TIPO DE VEÍCULO	01
79	TIPO DE VEÍCULO	01
80	TIPO DE VEÍCULO	01
81	TIPO DE VEÍCULO	01
82	TIPO DE VEÍCULO	01
83	TIPO DE VEÍCULO	01
84	TIPO DE VEÍCULO	01
85	TIPO DE VEÍCULO	01
86	TIPO DE VEÍCULO	01
87	TIPO DE VEÍCULO	01
88	TIPO DE VEÍCULO	01
89	TIPO DE VEÍCULO	01
90	TIPO DE VEÍCULO	01
91	TIPO DE VEÍCULO	01
92	TIPO DE VEÍCULO	01
93	TIPO DE VEÍCULO	01
94	TIPO DE VEÍCULO	01
95	TIPO DE VEÍCULO	01
96	TIPO DE VEÍCULO	01
97	TIPO DE VEÍCULO	01
98	TIPO DE VEÍCULO	01
99	TIPO DE VEÍCULO	01
100	TIPO DE VEÍCULO	01

CONTRAN

SEMPRE OBRIGANDO-SE DE DANFUS E SEMPRE CANCELAR O DPVAT POR MELHORES
 CONDIÇÕES DE VIGÊNCIA, EQUIPADA PARA SUAS NECESSIDADES
 TRANSFERINDO-SE O MANTENIMENTO DO DPVAT - SEGURO DPVAT

SE Nº 014275556484 BILHETE DE SEGURO DPVAT

**ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
 PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
 AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA**
www.seguradoraliber.com.br
 SAC DPVAT 0800 022 1204

1	PLACA	014275556484
2	TIPO DE VEÍCULO	01
3	TIPO DE VEÍCULO	01
4	TIPO DE VEÍCULO	01
5	TIPO DE VEÍCULO	01
6	TIPO DE VEÍCULO	01
7	TIPO DE VEÍCULO	01
8	TIPO DE VEÍCULO	01
9	TIPO DE VEÍCULO	01
10	TIPO DE VEÍCULO	01
11	TIPO DE VEÍCULO	01
12	TIPO DE VEÍCULO	01
13	TIPO DE VEÍCULO	01
14	TIPO DE VEÍCULO	01
15	TIPO DE VEÍCULO	01
16	TIPO DE VEÍCULO	01
17	TIPO DE VEÍCULO	01
18	TIPO DE VEÍCULO	01
19	TIPO DE VEÍCULO	01
20	TIPO DE VEÍCULO	01
21	TIPO DE VEÍCULO	01
22	TIPO DE VEÍCULO	01
23	TIPO DE VEÍCULO	01
24	TIPO DE VEÍCULO	01
25	TIPO DE VEÍCULO	01
26	TIPO DE VEÍCULO	01
27	TIPO DE VEÍCULO	01
28	TIPO DE VEÍCULO	01
29	TIPO DE VEÍCULO	01
30	TIPO DE VEÍCULO	01
31	TIPO DE VEÍCULO	01
32	TIPO DE VEÍCULO	01
33	TIPO DE VEÍCULO	01
34	TIPO DE VEÍCULO	01
35	TIPO DE VEÍCULO	01
36	TIPO DE VEÍCULO	01
37	TIPO DE VEÍCULO	01
38	TIPO DE VEÍCULO	01
39	TIPO DE VEÍCULO	01
40	TIPO DE VEÍCULO	01
41	TIPO DE VEÍCULO	01
42	TIPO DE VEÍCULO	01
43	TIPO DE VEÍCULO	01
44	TIPO DE VEÍCULO	01
45	TIPO DE VEÍCULO	01
46	TIPO DE VEÍCULO	01
47	TIPO DE VEÍCULO	01
48	TIPO DE VEÍCULO	01
49	TIPO DE VEÍCULO	01
50	TIPO DE VEÍCULO	01
51	TIPO DE VEÍCULO	01
52	TIPO DE VEÍCULO	01
53	TIPO DE VEÍCULO	01
54	TIPO DE VEÍCULO	01
55	TIPO DE VEÍCULO	01
56	TIPO DE VEÍCULO	01
57	TIPO DE VEÍCULO	01
58	TIPO DE VEÍCULO	01
59	TIPO DE VEÍCULO	01
60	TIPO DE VEÍCULO	01
61	TIPO DE VEÍCULO	01
62	TIPO DE VEÍCULO	01
63	TIPO DE VEÍCULO	01
64	TIPO DE VEÍCULO	01
65	TIPO DE VEÍCULO	01
66	TIPO DE VEÍCULO	01
67	TIPO DE VEÍCULO	01
68	TIPO DE VEÍCULO	01
69	TIPO DE VEÍCULO	01
70	TIPO DE VEÍCULO	01
71	TIPO DE VEÍCULO	01
72	TIPO DE VEÍCULO	01
73	TIPO DE VEÍCULO	01
74	TIPO DE VEÍCULO	01
75	TIPO DE VEÍCULO	01
76	TIPO DE VEÍCULO	01
77	TIPO DE VEÍCULO	01
78	TIPO DE VEÍCULO	01
79	TIPO DE VEÍCULO	01
80	TIPO DE VEÍCULO	01
81	TIPO DE VEÍCULO	01
82	TIPO DE VEÍCULO	01
83	TIPO DE VEÍCULO	01
84	TIPO DE VEÍCULO	01
85	TIPO DE VEÍCULO	01
86	TIPO DE VEÍCULO	01
87	TIPO DE VEÍCULO	01
88	TIPO DE VEÍCULO	01
89	TIPO DE VEÍCULO	01
90	TIPO DE VEÍCULO	01
91	TIPO DE VEÍCULO	01
92	TIPO DE VEÍCULO	01
93	TIPO DE VEÍCULO	01
94	TIPO DE VEÍCULO	01
95	TIPO DE VEÍCULO	01
96	TIPO DE VEÍCULO	01
97	TIPO DE VEÍCULO	01
98	TIPO DE VEÍCULO	01
99	TIPO DE VEÍCULO	01
100	TIPO DE VEÍCULO	01

SEGURADORA LIBER - DPVAT
 CNPJ 06.940.000/0001-01





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

12/11/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos no prazo de 15(quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

12/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: PEDRO VINICIUS VILAR LESSA - 7230}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO E DOUTO JUÍZO DA VENERANDA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU / ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO Nº. 201940601324
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
REQUERENTE(S): JONATHAN FARIAS SANTOS
REQUERIDO(S): COOPERTALSE SERGIPE

JONATHAN FARIAS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, no qual demanda em face de **COOPERATIVA DE TRÂNSITO ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA – COOPERTALSE**, igualmente qualificada, vem, por conduto de seus Advogados infrafirmados, tempestivamente apresentar **MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO**, nos seguintes termos:

I – DA DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA – INDEFERIMENTO

Inicialmente, a parte Requerida suscita, em sua defesa, a denúncia à lide da Seguradora INVESTPREV SEGURADORA S/A, Empresa supostamente, responsável pela apólice de seguro do veículo de propriedade da Ré e causador da colisão em comento.

Como fundamento, a Requerida aduz que a sua apólice já era vigente à época dos fatos. Pois bem, Excelência. Especificamente no presente caso, **NÃO** deve prosperar a intervenção de terceiros conclamada.

Aponte-se, de antemão, que cabe unicamente ao Autor realizar a escolha de quem deve figurar no polo passivo da demanda, apontando quem de fato o causador de dano, sujeito apto a integrar a lide.

Assim, decerto que a Seguradora apontada **NÃO** integra a relação jurídico-

processual existente, não devendo prosperar a denúncia pretendida.

Nesse ínterim, a relação existente entre a Requerida e a Seguradora perfaz lide secundária, não afeita à presente contenda, ao passo que qualquer circunstância surgida de dita relação deve ser dirimida em eventual e ulterior ação de regresso, não nos presente autos.

Convém afirmar, ainda, que o deferimento de denúncia representaria, no caso em tela, nítido prejuízo aos postulados de celeridade e economia processual, servindo tão somente de arrimo para a procrastinação do feito, cumprindo o real intento pretendido pela Requerida com a utilização de tal instrumento processual.

Note-se que, de maneira controvertida, a Ré argui a necessidade de ingresso da Seguradora, ao passo que, em sua defesa, resiste à pretensão autoral e argui a inexistência de danos materiais e morais ao Autor, evidenciando a ausência de confissão de culpa pelo ocorrido, não sendo, então, lídimo, o deferimento de seu pedido, ora rechaçado.

Nesse sentido, os Tribunais pátrios possuem firme entendimento no sentido do indeferimento da denúncia à lide da Seguradora na constância dos aspectos acima apontados, conforme o teor dos arestos *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONCERTO DE VEÍCULO AVARIADO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. **PLEITO PELA DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE.** PEDIDO NÃO ACOLHIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. **AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DE CULPA PELO SINISTRO. RESPONSABILIDADE PELO INFORTÚNIO NECESSITA SER DIRIMIDA EM AÇÃO PRÓPRIA.** AUSÊNCIA DE QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA DO LITISDENUNCIANTE COM A LITISDENUNCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-PR - AI: 7537859 PR 0753785-9, Relator: Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 21/07/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) (destaques dados)

.....
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. NDEFERIMENTO DA INICIAL. APÓS CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO SINISTRO.** RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO QUE TRAFEGA À FRENTE. PRESUNÇÃO DE CULPA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REGRESSIVA EM FACE DO

CAUSADOR DO DANO. APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS. DESNECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Proferido o despacho citatório, a petição inicial reputa-se recebida, não havendo mais de se falar em extinção do processo por indeferimento da inicial. 2. A denúncia da lide pressupõe o direito de regresso, resultante de lei ou do contrato, conforme disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Se o condutor do veículo não possui qualquer dever, legal ou contratual, de indenizar o denunciante, mostra-se acertado o indeferimento da denúncia da lide. 3. O art. 29, inciso II, do CTB, exige que o condutor do veículo terrestre guarde distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais automóveis, a fim de permitir a diminuição da velocidade do veículo em caso de o motorista da frente frear. 4. O fato de o condutor colidir com o veículo que seguia à sua frente gera a presunção de culpa da motorista que estava atrás, por inobservância da regra do art. 29, inc. II, do CTB. Embora se trate de presunção relativa, o réu não produziu provas em sentido contrário, de forma que não resta infirmada a presunção no caso. 5. O acordo extrajudicial entre a parte segurada e o causador do dano não afasta o direito de a seguradora buscar, em ação regressiva, o valor que despendeu para o conserto do veículo segurado, tendo em vista a culpa exclusiva do réu pelo acidente. 6. O entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessária a apresentação de três orçamentos tem aplicação restrita às situações em que se postula indenização com base nos próprios orçamentos, não se aplicando às hipóteses em que o pleito ressarcitório é baseado no pagamento efetivamente promovido pela seguradora. 7. Alitigância de má-fé não se caracteriza pelo regular exercício do direito de ação, em que se compreende o de recorrer. 8. Apelo não provido.

(TJ-DF – 20160111089327 DF 0031108-19.2016.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 24/01/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/02/2018. Pág.: 293/303)

.....
APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDO À EMPRESA JR2 CONSTRUTORA LTDA – PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA – **DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA INDEFERIDO – DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO OPORTUNIZADO A TODAS AS PARTES** – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE J.J. ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA AFASTADA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DA CAMINHONETE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS APELANTES PROPRIETÁRIA E LOCATÁRIA DO VEÍCULO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – QUANTIA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – PENSIONAMENTO DEVIDO – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I – O pedido de denúncia à lide da seguradora foi amplamente discutido na demanda e indeferido, não havendo que

se falar em reforma da sentença de primeiro grau, pois o acidente de trânsito não era risco coberto pela apólice de seguro, sendo descabida a pretensão do apelante para acolher a denúncia, mesmo porque **as partes poderiam discutir eventuais direitos em ações próprias.** II – **A responsabilidade da proprietária do veículo é entendimento consolidado do STJ e reafirmado no julgamento do AgRg no Recurso Especial Nº 1.561.894, onde prevê que “o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor”**, com fundamento também nos arts. 186 e 927 do CC, tendo o proprietário o dever de guarda e vigilância do veículo. III – Comprovada está a culpa do condutor da caminhonete que invadiu a pista contrária por onde trafegava a vítima, ocasionando a colisão frontal que levou o condutor da motocicleta a óbito, devendo a proprietária e a locatária do veículo serem responsabilizadas objetiva e solidariamente pelos danos suportados pelos autores. IV – O quantum arbitrado pelo magistrado para a respectiva indenização encontra-se em patamar razoável e proporcional, bem como atende às finalidades reparatória e pedagógica, sem configurar o enriquecimento indevido. VII – Recursos conhecidos e desprovidos. RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO (ART. 398 DO CC C/C SÚMULA 54 DO STJ) – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – EM PARTE COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – De acordo com a Súmula 54, do STJ, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso. II – Sucumbência mantida conforme sentença de primeiro grau.

(TJ-MS - AC: 00244294320088120001 MS 0024429-43.2008.8.12.0001, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 15/10/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2019) (destaques dados)

Assim, haja vista todos os argumentos acima salientados, o indeferimento da presente intervenção de terceiros é medida que se impõe, por representar medida da mais consentânea Justiça.

II – DO MÉRITO

Por conseguinte, no mérito, a Requerida sustenta, sinteticamente, a suposta não comprovação de danos materiais, além da inexistência de dano moral, sob o fundamento de ocorrência de situação cotidiana, geradora de mero aborrecimento não indenizável.

Ora, a contenda possui contornos nítidos, pedidos e causa de pedir estritamente delineados, com a existência de robusto acervo probatório apto a denotar o direito autoral.

Não há que se falar em inexistência de liame fático entre a conduta de preposto da Requerida e os patentes danos causados ao Autor, muito menos há de se tratar com somenos importância tais danos, os quais são cristalinos na espécie.

Eis, uma vez mais, a síntese dos acontecimentos, denotando a ilicitude da conduta perpetrada pela Empresa demandada, notadamente diante dos **danos** causados ao Autor e, sobretudo, em razão do patente **descaso** na resolução de seus problemas:

O Autor exerce, atualmente, atividade laborativa na qualidade de motorista de transporte de pessoas, através de chamadas por intermédio de aplicativo, com a locação de automóvel para cumprimento de tal múnus junto à Empresa Localiza Hertz, no valor de R\$ 349,74 (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) semanais.

Assim, no dia 22 de maio do presente ano, conduzia o veículo marca Hyundai, modelo HB20, placa QPC-5317, na rua Laranjeiras, na cidade de Aracaju, quando foi abalroado por outro veículo, conduzido motorista de passageiros da COOPERTALSE (de prenome Cláudio), em virtude de manobra imprudente deste último, conforme se constata do Registro policial de ocorrência e das imagens que acompanham a presente exordial.

Como consequência do suscitado abalroamento, foram infligidos vários danos ao veículo conduzido pelo Autor, ao passo que o preposto da Requerida concedeu o número de outro funcionário, responsável pelo procedimento junto à seguradora da Requerida, a fim de cobrir os prejuízos infligidos.

Destarte, ocorre que o Autor se dirigiu, por diversas vezes, à sede da Empresa requerida e, ainda, até o estabelecimento comercial da Seguradora, com o fito de pugnar pela celeridade na abertura de sinistro e reparos no veículo, tendo em vista a interrupção de sua atividade laborativa, lhe causando diversos prejuízos.

Contudo, acontece que 06 (seis) dias após o sinistro, a Empresa ora demandada nem mesmo havia realizado a comunicação requerimento de abertura de sinistro junto à sua Seguradora, frise-se, mesmo diante dos diversos apelos do Requerente.

Em virtude de tais fatos, o veículo foi liberado para envio à oficina somente em 28 de maio, permanecendo em tal local para a realização de reparos pelo período de 32 (trinta e dois) dias, até o dia 28 de junho, conforme se perlustra dos documentos ora colacionados.

Desse modo, o Autor enfrentou severo prejuízo, ficando impedido de exercer sua atividade laborativa pelo período de 38 (trinta e oito dias), com inenarrável comprometimento de sua subsistência.

Extremamente inconformado e insatisfeito, notadamente em razão das dificuldades financeiras a que fora submetido em virtude dos fatos ora articulados, entrou em contato com a demandada, com o fito de obter a reparação pelos danos materiais sofridos, obtendo tão somente informações contraditórias e negativa a seus pleitos.

Logo, não restou alternativa ao mesmo senão o ingresso da presente demanda, a fim de obter os devidos ressarcimentos provenientes das condutas desabonadoras da Empresa requerida, as quais infligiram diversos danos ao Autor, tanto de natureza material quanto moral.

O que se percebe é que em nenhum instante a Empresa tratou o Autor com transparência, clareza e segurança na prestação de informações na busca da resolução da questão, lançando-o a verdadeira *via crucis*, na tentativa de demonstrar e buscar a correção dos erros cometidos pela mesma.

A Requerida aduz, em sua defesa, a ausência de base probatória para os pedidos indenizatórios, arguindo que:

A controvérsia reside, contudo, no tocante aos pedidos indenizatórios formulados pelo Promovente, pois sua pretensão encontra-se totalmente desprovida de qualquer prova que ao menos pudesse embasar ou sustentar as quantias indicadas na sua petição inicial, de forma que o pedido deverá ser julgado improcedente.

Na contramão de tais alegações, percebe-se, conforme já sedimentado, a existência de forte conjunto probatório, a exemplo do a) **Boletim de ocorrência** do sinistro, das b) **imagens da colisão, declaração dos dias em que o veículo ficou na oficina**, dos c) **comprovantes do período em que o Autor ficou com a atividade laborativa suspensa em virtude dos fatos**, do d) **contrato de locação de veículo** para desempenho

da atividade de motorista de transporte de passageiros através de chamadas por aplicativo e do e) **documento comprobatório do valor da locação do veículo** para desempenho do múnus aduzido.

Assim, eis que o Requerente, cidadão íntegro e cumpridor de suas obrigações fora inquestionavelmente **massacrado diante das diversas atitudes desabonadoras fomentadas, sendo diariamente assombrado, frise-se, pelo temor de não ter o ressarcimento dos prejuízos sofridos diante da abrupta cessação da persecução de sua atividade laborativa proveniente da ação ilícita da Ré,** fatores que, conectados, sobrelevam-se aos meros aborrecimentos decorrentes de fatos cotidianos.

REPITA-SE QUE A PRÓPRIA CONDUTA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA REQUERIDA REITERA OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS SALIENTADOS PELO AUTOR COM A EXORDIAL, DENOTANDO, SEM ERRO, AS ARBITRARIEDADES E FALHAS COMETIDAS.

Nesse contexto, determina, a CARTA DA REPÚBLICA, em seu art. 5º, inciso X, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; e são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Na mesma ótica, o Novo Código Civil, em seu art. 186 c/c o art. 927, prescreve que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

.....
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desse modo, os danos comprovadamente causados ao Requerente (através dos documentos que acompanham a presente exordial) exsurtem de conduta perpetrada da Empresa demandada, diante da concretização de perdas, diante da paralisação forçada de sua atividade em consequência da conduta danosa praticada por preposto da Ré.

II.1 – DA PATENTE EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS

Logo, malgrado as pífias alegações de defesa, é nítida a existência de lucros cessantes, conforme teor dos documentos existentes nos autos, haja vista que **sobrerrestou sem a sua ferramenta de trabalho, o veículo indispensável ao transporte de seus passageiros, durante o período de 38 (trinta e oito) dias.**

Percebe-se, conforme **declarações** da Empresa para a qual o Autor exerce atividade laborativa através de chamadas por aplicativo, que, **antes da ocorrência do sinistro, percebia renda mensal aproximada de R\$ 2.197,87 (dois mil cento e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), como se depreende do resumo de ganhos informados pelo aplicativo, com o detalhamento dos últimos 03 (três) meses trabalhados.**

Saliente-se ainda que o Autor utilizava veículo locado, de propriedade da Empresa Localiza, conforme inicialmente narrado, com o comprometimento de pagamento da contraprestação de R\$ 349,74 (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) semanais.

Nesse giro, a título de danos emergentes, o Autor sofreu, durante esse período, um prejuízo no montante de R\$ 1.748,70 (hum mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

Atente-se que o Autor amargou um prejuízo material total de **R\$ 3.946,57 (três mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), ante o abalroamento causado pelo preposto da Requerida e demora injustificada na persecução do procedimento volvido à realização dos reparos** e entrega do veículo.

Ressalte-se que o Ínclito **Superior Tribunal de Justiça**, em enfrentamento da matéria (Recurso Especial nº. 1.655.090/MA, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), decidiu pela necessidade de ressarcimento de lucros cessantes, desde que existentes “probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso”.

No mesmo norte determina a Jurisprudência pátria, conforme os arestos abaixo colacionados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TERCEIRO ENVOLVIDO EM SINISTRO COM VEÍCULO SEGURADO - PERDA TOTAL DO AUTOMÓVEL - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO FEITO EM VALOR MENOR DO QUE A MÉDIA DE MERCADO - **PLEITO DO VALOR REMANESCENTE ALÉM DOS LUCROS CESSANTES - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS** - INSURGÊNCIA - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR QUALQUER VALOR - ÔBICE INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR APRESENTADO PELA AUTORA NÃO ERA O DEVIDO SEGUNDO TABELA DA "FIPE" - ÔNUS QUE COMPETIA À RÉ - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC - LUCROS CESSANTES DEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

TJ-SC - Apelação Cível AC 361948 SC 2004.036194-8 (TJ-SC). Data de publicação: 10/08/2006. (destaques dados)

.....
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - SEGURO DE **VEÍCULO** - DENUNCIÇÃO À LIDE JULGADA IMPROCEDENTE - INTERESSE RECURSAL - APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES DA AÇÃO PRINCIPAL - POSSIBILIDADE - **ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO PELO VEÍCULO SEGURADO, ENVOLVENDO TERCEIRO PREJUDICADO - LUCROS CESSANTES** - FRETES NÃO REALIZADOS NO PERÍODO EM QUE O CAMINHÃO FICOU PARADO PARA CONSERTO - **VEÍCULO UTILIZADO POR PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL - CONTRATO DE SEGURO QUE DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA A ABRANGER OS LUCROS CESSANTES ORIGINÁRIOS DA PARALISAÇÃO DE VEÍCULO VINCULADO A QUALQUER ATIVIDADE PROFISSIONAL E NÃO SOMENTE PARA AQUELES UTILIZADOS PARA TÁXI, LOTAÇÃO E MOTOCICLETAS PARA SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA** - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "A autora da ação de indenização tem interesse em ver julgada procedente a denúncia da lide feita pela ré à sua Seguradora, daí a legitimidade dela, autora, para recorrer da sentença que julga improcedente a ação secundária". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 197741 / DF, Rel. Barros Monteiro, Julg. 04/02/2003, pub. DJ 19/05/2003 p. 233) 2. Ainda que conste no contrato, que a indenização abrange somente os lucros cessantes, relativos a táxis, lotações e motocicletas, a interpretação mais coerente que se pode dar a tal cláusula, é a de que referidos itens são meramente exemplificativos, de forma que a cobertura compreende, também, outros **veículos**, desde que utilizados para o exercício de atividades profissionais.

TJ-PR - Apelação Cível AC 5994510 PR 0599451-0 (TJ-PR). Data de publicação: 08/10/2009. (destaques dados)

Dessa maneira, os danos apresentados no montante de **R\$ 3.946,57 (três mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, a título de danos emergentes e lucros cessantes, devem ser ressarcidos ao Autor, com a incidência de juros e correção monetária, a bem da observância dos ditames da JUSTIÇA insculpidos no Ordenamento jurídico pátrio.

III.II – DA CABAL OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS

Nessa esteira, quanto aos danos morais, uma vez mais alerte-se que consistem estes em lesão a direitos de cunho extrapatrimonial, ou seja, aqueles relativos à esfera personalíssima (direitos da personalidade) de cada pessoa afetada, ferindo valores como honra, imagem ou vida privada, abalando, como consequência, o ânimo psíquico, moral e intelectual.

Imagine, Excelência, a frustração diante da submissão de perda de valores em sua atividade laboral e consequente submissão a prejuízos pecuniários, além do **ABORRECIMENTO EM REQUERER, POR DIVERSAS VEZES, EXPLICAÇÕES À EMPRESA REQUERIDA ANTE A DESARRAZOADA NEGATIVA E DEMORA NOS REPAROS DO AUTOMÓVEL DO AUTOR**, afora o temor diário diante da possibilidade perpetuação da cessação de seus lucros.

Ora, decerto que o Requerente fora submetido a **verdadeira *via crucis***, na vã tentativa de esclarecer os fatos junto à Empresa comercial requerida e, acima de tudo, **a humilhação e descaso impingidos são fatores que sobrelevam-se aos meros aborrecimentos decorrentes de fatos cotidianos.**

Assim entende o ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho¹:

Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige a compensação indenizatória.

Em decorrência dos fatos articulados, decerto que o Autor **fora submetido a situações de frustração, estresse constante e de indignação, dentre outros, haja vista**

¹In Apelação cível 40.451, rel. Des. Xavier Vieira, in ADCOAS 144.719.

tamanho desrespeito perpetrado não somente contra a figura deste, mas também contra a própria legislação, diante de práticas, infelizmente, contumazes nas relações interpessoais e sociais firmadas no país.

Logo, indiscutível a ocorrência de danos morais indenizáveis no caso em tela, como se pode apreender dos mais diversos julgados dos Tribunais pátrios, a exemplo do aresto *in verbis*:

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO. DEMORA NO CONserto DE VEÍCULO. DANOS MATERIAIS. **PERDASE DANOS DEMONSTRADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO.** 1. A parte autora logrou demonstrar a alegada demora na regulação do sinistro por parte da seguradora (art. 333 , I do CPC). 2. Danos materiais relacionados ao conserto de pára-choque traseiro e perdas e danos relacionados ao uso de táxi evidenciados. 3. Danos morais. **A negativa de cobertura e demora no conserto do automóvel, consideradas as peculiaridades do caso, extrapola o mero dissabor e justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.** 4. Valor majorado, considerado o grau de ofensa, as condições financeiras das partes e a culpa do ofensor. 5. Honorários. Embora se trate de demanda de pouca complexidade e de rápida tramitação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos vetores insculpidos nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC . Verba majorada. APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057904161, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2014).

TJ-RS - Apelação Cível AC 70057904161 RS (TJ-RS). Data de publicação: 28/03/2014. (destaques dados)

Daí o dano moral restar configurado, pois, o fato de o Autor ser submetido incessantemente a situação de flagrante desrespeito, em decorrência do tratamento aviltante perpetrado por parte das Requeridas configura, sem sombra de dúvidas, abalo de ordem psíquica e moral imposto ao mesmo, em flagrante afronta aos seus direitos da personalidade, e não apenas meros dissabores diante de fatos da vida, conforme já narrado.

Entrementes, ressalte-se novamente que a Requerida não logrou êxito em se desincumbir do ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte Requerente, nos termos do art. 373, inc. II, do Novel Diploma Processual Civil pátrio, NÃO COLACIONANDO AOS AUTOS ABSOLUTAMENTE NENHUMA PROVA HÁBIL A COMPROVAR A REGULARIDADE DE SEUS ATOS.

Por derradeiro, convém, suscitar que as Empresas comerciais e financeiras costumam atestar em sua tese defensiva, no mais das vezes, a necessidade de contenção de uma situação que se convencionou denominar **“INDÚSTRIA DO DANO MORAL”**, sob pena de colapso do Estado e banalização de tal instituto jurídico.

Ora, colapso do Estado e inviabilidade da convivência social, das relações humanas, ocorrerá, sim, se for permitido que as Entidades financeiras, qualquer que seja a sua personalidade jurídica, “viralizem” a cultura de infligir danos aos consumidores, numa busca desenfreada por lucro, furtando-se à necessária reparação de seus atos, sob a alegação de ocorrência de meros aborrecimentos.

Assim, **a efetividade da tutela jurisdicional se transmuda na única arma que o consumidor, sujeito hipossuficiente na relação existente, detém, a fim de ver reparadas as injustiças e punidos os seus autores**, com a devida razoabilidade, para ostentar em seu semblante, triunfalmente, toda a confiança e respeito depositados no Estado-juiz, **bradando a plenos pulmões a palavra JUS-TI-ÇA e celebrando o respeito à DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, postulado tão importante num mundo cada vez mais embrutecido pela fragilidade das relações interpessoais, desgastadas pela avareza, cobiça, soberba e falta de zelo** pelo próximo.

III – DOS REQUERIMENTOS

Nesse giro, o Autor ratifica todos os termos constantes da exordial, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, até regular decisão de mérito, aduzindo, especialmente, a sua aquiescência quanto ao **juízo antecipado da lide**, com fulcro no art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 12 de novembro de 2019.


Bel. Carlos Henrique Souza Santos Júnior
OAB/SE nº. 7.760


Bel. Pedro Vinícius Viar Lessa
OAB/SE nº. 7.230


Bel. Abdon Eduardo Santana Santos
OAB/SE nº. 8.476



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

20/11/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO e dou fé que tanto a contestação quanto a respectiva réplica estão tempestivas.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

20/11/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

06/12/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Cls., A requerida COOPERTALSE COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA , em sua contestação, denunciou à lide a seguradora INVESTPREV SEGURADORA S/A, por ser o veículo envolvido no sinistro segurado por ela. O que deseja a ré com a intervenção de terceiro é trazer ao feito, como litisconsorte, a seguradora supramencionada, viabilizando o estudo também da responsabilidade desta em razão de força contratual para ressarcir prejuízo em possível condenação. Observo que foi juntado aos autos prova da existência do vínculo contratual entre a parte requerida e a seguradora. Assim, determino a citação da denunciada para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. Observe a Escrivania, quando da elaboração do mandado de citação, as advertências referentes aos efeitos da revelia pela ausência de contestação. Intimações necessárias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601324 - Número Único: 0043643-71.2019.8.25.0001

Autor: JONATHAN FARIAS SANTOS

Réu: COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Cls.,

A requerida COOPERTALSE – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE – LTDA , em sua contestação, denunciou à lide a seguradora INVESTPREV SEGURADORA S/A, por ser o veículo envolvido no sinistro segurado por ela.

O que deseja a ré com a intervenção de terceiro é trazer ao feito, como litisconsorte, a seguradora supramencionada, viabilizando o estudo também da responsabilidade desta em razão de força contratual para ressarcir prejuízo em possível condenação.

Observo que foi juntado aos autos prova da existência do vínculo contratual entre a parte requerida e a seguradora.

Assim, determino a citação da denunciada para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal.

Observe a Escrivania, quando da elaboração do mandado de citação, as advertências referentes aos efeitos da revelia pela ausência de contestação.

Intimações necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 06/12/2019, às 10:56:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003129603-70**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

13/12/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO e dou fé que incluí a seguradora denunciada no polo passivo da demanda e confeccionei a respectiva carta de citação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

16/12/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940606756 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): INVESTPREV SEGURADORA S/A}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal(Justiça Gratuita)



201940606756

PROCESSO: 201940601324 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0043643-71.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JONATHAN FARIAS SANTOS
REQUERIDO: COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Cls., A requerida COOPERTALSE COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA, em sua contestação, denunciou à lide a seguradora INVESTPREV SEGURADORA S/A, por ser o veículo envolvido no sinistro segurado por ela. O que deseja a ré com a intervenção de terceiro é trazer ao feito, como litisconsorte, a seguradora supramencionada, viabilizando o estudo também da responsabilidade desta em razão de força contratual para ressarcir prejuízo em possível condenação. Observo que foi juntado aos autos prova da existência do vínculo contratual entre a parte requerida e a seguradora. Assim, determino a citação da denunciada para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. Observe a Escrivania, quando da elaboração do mandado de citação, as advertências referentes aos efeitos da revelia pela ausência de contestação. Intimações necessárias.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : INVESTPREV SEGURADORA S/A
Residência : Avenida Carlos Gomes, (Conj.1001), 222
Bairro : Boa Vista
Cep : 90480000
Cidade : Porto Alegre - RS - RS

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 16/12/2019, às 08:51:39**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003208999-34**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

08/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201940606756, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Não Atingido - Mudou-se

 {Destinatário(a): INVESTPREV SEGURADORA S/A}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

 201940606756 Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	<p>Carta</p> <p>AO REMETENTE</p> <p>DESTINATÁRIO INVESTPREV SEGURADORA Avenida Carlos Gomes nº 222, Conj. 1001 Porto Alegre - RS 90480000</p>  <p>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO FGB - Supervisão de Protocolo de Correspondência Fórum Gumercindo Bessa - Av. Pres. Tancredo 49081-901 - Aracaju/SE</p> <p>BO105112528BR</p> 
---	---

CDD SANTA CECILIA
 30 DEZ 2019
 SE/RS

FORUM GOVERNO BEMSA
 PROTOCOLO DE CORRESPONDENCIA
 Av. Presidente Tancredo Neves S/nº
 Bairro Capucho - Aracaju SE
 Cep: 49000-900

AO REMETENTE
 MALDILIBRE PRECISO
 DESCONHECIDO AUSENTE
 RECUSADO CEP ERRADO
 ENDEREÇO INSUFICIENTE
 MUAÇÃO LOCAL PARA NÚMERO CEP
 INF. DO PORTUBRASIL
 NÃO PRODUZIDO
 NÃO ENCRTE O Nº INDICADO
 PERTECIDO AO SERVIÇO DE
 EM 30/12/19
 EM 30/12/19



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

20/01/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Manifeste-se a parte requerente sobre a informação constante do Aviso de Recebimento nº 201940606756 no prazo de 05(cinco) dias, pleiteando o que entender de direito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

27/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: CARLOS HENRIQUE SOUZA SANTOS JUNIOR - 7760}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO E DOUTO JUÍZO DA VENERANDA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU / ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO Nº. 201940601324
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE(S): JONATHAN FARIAS SANTOS
REQUERIDO(S): COOPERTALSE SERGIPE

JONATHAN FARIAS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, no qual demanda em face de **COOPERATIVA DE TRÂNSITO ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA – COOPERTALSE**, igualmente qualificada, vem, por conduto de seus Advogados infrafirmados, em obediência ao ato ordinatório do dia 21/01/2020, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, nos seguintes termos:

Destaque-se, inicialmente, que a parte Autora REITERA os termos de sua RÉPLICA, especialmente no tocante à necessidade de NÃO acolhimento da denúncia à lide (efetuada pela Requerida) da Seguradora INVESTPREV SEGURADORA S/A, Empresa supostamente, responsável pela apólice de seguro do veículo de propriedade da Ré. Nesse diapasão, o Autor arguiu que:

Aponte-se, de antemão, que ***cabe unicamente ao Autor realizar a escolha de quem deve figurar no polo passivo da demanda, apontando quem de fato o causador de dano, sujeito apto a integrar a lide. Assim, decerto que a Seguradora apontada NÃO integra a relação jurídico-processual existente***, não devendo prosperar a denúncia pretendida.

Nesse ínterim, ***a relação existente entre a Requerida e a Seguradora perfaz lide secundária, não afeita à presente contenda, ao passo que qualquer circunstância surgida de dita relação deve ser dirimida em eventual e ulterior ação de regresso***, não nos presente autos.

Convém afirmar, ainda, que ***o deferimento de denúncia representaria, no caso em tela, nítido prejuízo aos postulados de celeridade e economia processual, servindo tão somente de arrimo para a procrastinação do feito***, cumprindo o real intento pretendido pela Requerida com a utilização de tal instrumento processual.

Após a apresentação de réplica, o Douto Juízo exarou entendimento no sentido de deferimento da denúncia da lide e conseqüente necessidade de citação da Empresa seguradora denunciada. Ato contínuo, a citada citação não logrou êxito, diante das

últimas informações contidas no processo.

Assim, malgrado o entendimento e insurgência da parte Autora, no sentido da necessidade de indeferimento da denúncia, sob pena de prejuízos à celeridade e economia processual, diante da condução processual apresentada nas decisões deste r. Juízo, o Autor, em obediência à mencionada decisão, apresenta, em derradeira manifestação, novos endereços da Seguradora denunciada, a fim de que sejam tomadas as medidas procedimentais adequadas à sua citação e célere continuidade do feito:

1 – Rua Riachuelo, nº. 465, Conj. 52, Centro, CEP nº. 13.015-320, Campinas/SP;

2 – Av. Brigadeiro Faria Lima, nº. 3.477, Torre “B”, 2º andar, bairro Itaim Bibi, CEP nº. 04.538-133, São Paulo/SP.

Frise-se, noutro giro, que a obrigação de apresentação de endereço atualizado da denunciada NÃO deveria recair nem mesmo sobre o Autor, mas sobre a Requerida, denunciante, interessada maior na responsabilização da seguradora.

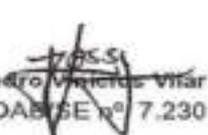
Ademais, diante de **ULTERIOR** e **EVENTUAL ausência de êxito nas tentativas de citação, desde já defende-se o entendimento quanto à continuidade do feito**, afastando-se a denúncia supracitada, a bem da patente necessidade de observância dos princípios processuais acima destacados.

Nesse giro, o Autor ratifica todos os termos constantes da exordial e da réplica, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, até regular decisão de mérito, aduzindo, especialmente, a sua aquiescência quanto ao **juízo antecipado da lide**, com fulcro no art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 27 de janeiro de 2020.


Bel. Carlos Henrique Souza Santos Júnior
OAB/SE nº. 7.760


Bel. Pedro Vinícius Viar Lessa
OAB/SE nº. 7.230


Bel. Abdon Eduardo Santana Santos
OAB/SE nº. 8.476



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

30/01/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, a parte exequente/ autora manifestou-se tempestivamente acerca do despacho.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

30/01/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

13/02/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cls. Cite-se a empresa denunciada no endereço informado na petição juntada em 27/01/2020, nos termos da decisão de 06/12/2019. Aracaju/SE, 06 de fevereiro de 2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601324 - Número Único: 0043643-71.2019.8.25.0001

Autor: JONATHAN FARIAS SANTOS

Réu: COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA. E OUTROS

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Cite-se a empresa denunciada no endereço informado na petição juntada em 27/01/2020, nos termos da decisão de 06/12/2019.

Aracaju/SE, 06 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 13/02/2020, às 09:49:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000332780-91**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

03/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Confeccionadas cartas de citação dirigidas aos endereços informados na petição juntada em 27/01/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

03/03/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040601200 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): INVESTPREV SEGURADORA S/A }

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal(Justiça Gratuita)



202040601200

PROCESSO: 201940601324 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0043643-71.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JONATHAN FARIAS SANTOS
REQUERIDO E OUTROS: COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Cls., A requerida COOPERTALSE COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA, em sua contestação, denunciou à lide a seguradora INVESTPREV SEGURADORA S/A, por ser o veículo envolvido no sinistro segurado por ela. O que deseja a ré com a intervenção de terceiro é trazer ao feito, como litisconsorte, a seguradora supramencionada, viabilizando o estudo também da responsabilidade desta em razão de força contratual para ressarcir prejuízo em possível condenação. Observo que foi juntado aos autos prova da existência do vínculo contratual entre a parte requerida e a seguradora. Assim, determino a citação da denunciada para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. Observe a Escrivania, quando da elaboração do mandado de citação, as advertências referentes aos efeitos da revelia pela ausência de contestação. Intimações necessárias.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : INVESTPREV SEGURADORA S/A
Residência : Avenida Brigadeiro Faria Lima, (Torre ?B?, 2º andar), 3477
Bairro : Itaim Bibi
Cep : 04538133
Cidade : São Paulo - SP - SP

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 03/03/2020, às 13:12:40**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000480901-90**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

03/03/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040601199 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): INVESTPREV SEGURADORA S/A}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal(Justiça Gratuita)



202040601199

PROCESSO: 201940601324 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0043643-71.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JONATHAN FARIAS SANTOS
REQUERIDO E OUTROS: COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Cls., A requerida COOPERTALSE COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA, em sua contestação, denunciou à lide a seguradora INVESTPREV SEGURADORA S/A, por ser o veículo envolvido no sinistro segurado por ela. O que deseja a ré com a intervenção de terceiro é trazer ao feito, como litisconsorte, a seguradora supramencionada, viabilizando o estudo também da responsabilidade desta em razão de força contratual para ressarcir prejuízo em possível condenação. Observo que foi juntado aos autos prova da existência do vínculo contratual entre a parte requerida e a seguradora. Assim, determino a citação da denunciada para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. Observe a Escrivania, quando da elaboração do mandado de citação, as advertências referentes aos efeitos da revelia pela ausência de contestação. Intimações necessárias.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : INVESTPREV SEGURADORA S/A
Residência : Rua Riachuelo, (Conj. 52.), 465
Bairro : Centro
Cep : 13015320
Cidade : Campinas - SP - SP

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 03/03/2020, às 13:12:41**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000480902-84**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

13/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202040601199, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Não Atingido - Desconhecido

 {Destinatário(a): INVESTPREV SEGURADORA S/A}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



DESTINATÁRIO

INVESTPREV SEGURADORA S/A
 Rua Riachuelo nº 465, (Conj. 12.), Centro.
 13015320 - Campinas - SP

CARIMBO
 UNIDADE DE ENTREGA



AR863017358SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 2019406D1324 e mandado nro. 2020406D1199

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARIMBO
1ª _____	ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	 ILVTO ES... Cartão II Matrícula: 0034582
2ª _____		<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado	
3ª _____		<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		<input checked="" type="checkbox"/> 4 Descoberto	<input type="checkbox"/> 8 Faltou em	DATA DE ENTREGA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		[Handwritten: RAMENA DIDS]		Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

13/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202040601200, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): INVESTPREV SEGURADORA S/A }

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

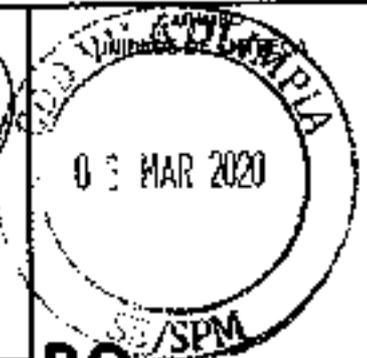
PUBLICAÇÃO:

Não



DESTINATÁRIO

INVESTPREV SEGURADORA S/A
 Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3477, (Torre "B", 2º andar) - Itaim Bibi
 04538-133 - São Paulo - SP



AR863017361SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

BO

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nºm. 701940601324 e mandado nºm. 202040601200

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E ASSINATURA DO RECEPTOR
1ª _____:	ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> 1 Ausente	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	
2ª _____:		<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado	
3ª _____:		<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	
		<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falteio	
		<input type="checkbox"/> 5 Outros: _____		
ASSINATURA DO RECEBEDOR		Molias da Silva RG: 38.390.017-5		DATA DE ENTREGA 06 MAR 2020
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

23/04/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarda decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

30/04/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor LUISA VARGAS GUIMARÃES (78469-RS) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200430162902619 às 16:29 em 30/04/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO JUÍZO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE

Processo nº. 0043643-71.2019.8.25.0001

Objeto: Aceitação de Denúnciação à Lide; Assunção de Condição de Litisconsorte Passiva; Limites da Apólice; Contestação das Pretensões Portais.

INVESTPREV SEGURADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.366.302/0001-28, nos autos da Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais que JONATHAN FARIAS SANTOS move contra COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA., já qualificados nos autos, por um de seus procuradores firmatário, *ut* instrumento de mandato incluso, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** aos termos da peça portal, mediante as seguintes razões de fato e de direito.

I - Da Resenha Fática

Trata-se de demanda indenizatória, por Danos Materiais e Morais, decorrentes de “acidente de trânsito” envolvendo um veículo de transporte de passageiros, donde resultou em danos materiais no automóvel que o autor utilizava para realizar seu labor como motorista de aplicativo de viagens.

É importante frisar que o autor da demanda possui contrato de locação com a locadora de veículo “Localiza Hertz”. O autor da demanda declara que pagava o aluguel do veículo semanalmente na monta de R\$ 349,74 (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Narra o autor que no dia 22 de maio de 2019 trafegava com o automóvel locado, HB20 placas QPC 5317, pela Rua Laranjeiras, na cidade de Aracaju, quando teria sido atingido pelo coletivo de titularidade da transportadora ré, de placas QKY 7629, na ocasião conduzindo pelo preposto da ré.

Disse em exordial que frente ao abaloamento, foram infligidos vários danos ao veículo conduzido pelo Autor. Descreve que o veículo restou danificado, sendo necessário o reparo, contudo reclama que o tempo de conserto do automóvel perdurou pelo período de 32 (trinta e dois) dias.

Em razão disto, postula a condenação da parte demandada ao pagamento de: i) indenização por danos materiais, na quantia de R\$ 3.946,57 (três mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), ii) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sabe-se que o acidente ocorreu de fato, entretanto, a divergência cinge-se em torno dos pedidos de ressarcimento. O autor da demanda alega ter sofrido danos materiais e morais na demanda, entretanto deixa este de comprovar suas pretensões quais vamos elencar posteriormente.

Controvertidas as versões dos acontecimentos, a questão concernente aos danos materiais, alegadamente suportados pela parte autora em decorrência do noticiado sinistro, enseja minuciosa instrução probatória com vistas a garantir não somente o interesse das partes litigantes, mas a verdade real dos fatos, evitando-se o enriquecimento injustificado daqueles que postulam indenização.

Essa a síntese postulatória.

A seguradora requerida passa, pois, a contestar todas as postulações da autora, abordando os aspectos fáticos e de direito nos tópicos a seguir apresentados.

II – Da Impugnação dos Documentos Juntados pelo Autor

Os documentos acostados à inicial não são hábeis a comprovar o alegado na peça de ingresso.

Referidos documentos não provam, em absoluto, os gastos e prejuízos suportados pela parte autora. Sendo que os documentos juntados em nada auxiliam na elucidação do caso, muito pelo contrário, causam uma grande confusão com relação as datas e valores ali demonstrados, bem como não comprovam a suposta culpa das requeridas.

O autor deveria ter comprovado os danos materiais suportados pelo período entre a colisão e o período que o veículo abalroado ficou parado para seu conserto, ou seja, período esse compreendido na data de 22 de maio de 2019 à 28 de junho de 2019.

Ao contrário disso o autor junta diversos comprovantes de ganhos e gastos com o aluguel do veículo em períodos longínquos, ou seja, período alheio ao tempo retromencionado.

A discussão maior na presente lide é inerente ao valor de ressarcimento. O autor pleiteia a indenização das empresas rés na monta de R\$ 3946,57 (três mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) inerente ao dano material “suportado”.

Entretanto o próprio autor junta aos autos comprovantes do ganhos provenientes de seu trabalho, principalmente no período que o carro abalroado permaneceu na oficina para seu conserto, as fls. 35 demonstra que o autor teve seus ganhos mantidos durante o mês de junho por total período. Vejamos:



Ou seja, não há o que se falar em devolução, ressarcimento, quiçá condenação das requeridas ao pagamento da monta pleiteada pela parte autora. Ora Exa., em caso de uma possível condenação, o feito enquadraria em um enriquecimento ilícito.

Vejamos o que menciona o Art. 884 CC.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Além do mais é visível que o autor não parou de trabalhar no período que o automóvel locado ficou em conserto, o histórico de corridas por aplicativos que o autor anexa aos autos comprova que este seguiu trabalhando normalmente. Vejamos didaticamente:

31/05

R\$ 91,67

Tal comprovação está frisada nas fls. 36 dos autos. Claramente o autor continuou utilizando o aplicativo de corridas para manter seus ganhos. Veja Exa., o acidente ocorreu na data de 22 de maio de 2019 sendo que na data de 31/05/2019 o autor continuou a utilizar o aplicativo de viagens normalmente.

Ou seja, o autor da demanda não suportou qualquer tipo de prejuízo frente ao acidente ocorrido. Frise-se que os danos materiais devem ser inequivocamente comprovados, o que não está a acontecer no presente processo, muito pelo contrário, a parte comprova que **não** obteve prejuízo qualquer pelo período já narrado.

Desse modo, restam inteiramente impugnados todos os documentos juntados pela parte autora, pois os mesmos não possuem o condão de caracterizar a responsabilidade da demandada ao pagamento de indenização por dano material e, por via de consequência, desta Seguradora no acidente em comento.

II - Da Limitação das Responsabilidades da Seguradora

A inclusão desta seguradora no polo passivo da demanda motivou-se pelo fato da primeira demandada ter contratado o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros Municipal e Intermunicipal, conforme se depreende da Apólice de nº. 1002800068168, com vigência a partir das 24:00 horas do dia 11/10/2018 até as 24:00 horas do dia 11/10/2019, tendo por objeto o veículo ônibus placas QKY 7629.

O objeto do seguro contratado está disposto nas suas Condições Gerais ora acostadas, também disponibilizadas no *site* da demandada, valendo citar:

1 OBJETIVO DO SEGURO

- 1.1 O presente seguro tem por objetivo garantir, as quantias devidas, até o limite da importância segurada, pelo Segurado, a título de reparação civil, relativas a danos corporais e/ou materiais causados, sob estas Condições Gerais, e de acordo com as Condições Especiais e Particulares, além das definições contidas no Glossário de Termos Técnicos de Seguros, expressas e obrigatoriamente convencionadas nesta apólice, em consequência de acidentes ocorridos durante viagem efetuada por veículo transportador operado pelo Segurado, assim como reembolsá-lo das despesas efetuadas em ações emergenciais empreendidas com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar aqueles danos, desde que estes decorram, direta e exclusivamente, das perdas e danos causados pelos veículos segurados.

A Apólice é expressa ao afirmar quais são os riscos cobertos pelo seguro contratado para terceiros, condição da parte autora no acidente, os quais devem ser respeitados, nos termos da contratação, conforme adiante será demonstrado.

Os limites de cobertura securitária são aqueles ditados na respectiva Apólice, não podendo esta seguradora ser condenada a indenizar além daqueles valores, considerados os danos causados a terceiros e a todos os passageiros do veículo segurado, durante a vigência da apólice, bem como as postulações portais.

Destarte, eventual condenação em valor superior àqueles limites ensejará a responsabilidade exclusiva da primeira demandada. Logo, em hipótese alguma poderá esta contestante vir a ser condenada em valores que superem as importâncias seguradas.

Portanto, a responsabilidade desta seguradora está limitada ao previsto na Apólice de Seguro de nº. 1002800068168, essencialmente nas coberturas especificadas, eventualmente reconhecidas por decisão transitada em julgado.

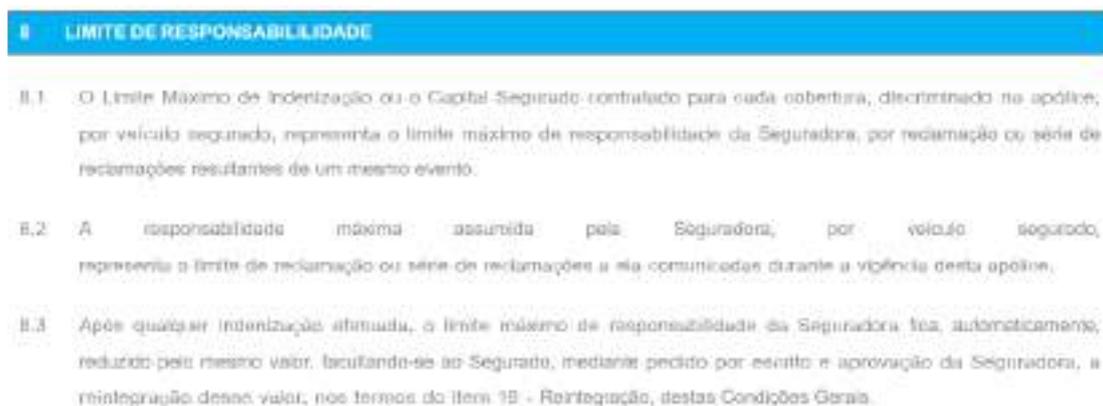
ARNALDO RIZZARDO, já lecionou:

“OS RISCOS ASSUMIDOS PELO SEGURADOR SÃO EXCLUSIVAMENTE OS ASSINALADOS NA APÓLICE, DENTRO DOS LIMITES POR ELA FIXADOS, NÃO SE ADMITINDO A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, NEM ANALÓGICA”.

Não é demais consignar que o contrato de seguro depende de um equilíbrio atuarial, ou seja, da delimitação dos riscos cobertos, da respectiva cobertura e da contrapartida a ser paga pela parte segurada (prêmio), dependendo da apreciação de uma série de probabilidades, de acordo com o perfil da parte segurada e das circunstâncias concretas.

Dessa forma, o limite máximo indenizável está fixado de acordo com o prazo de vigência da respectiva apólice, a fim de dar cobertura aos sinistros que forem verificados no decorrer de sua vigência, implicando, por isso, a cada sinistro eventualmente indenizado, na redução do capital segurado.

Quer dizer, a responsabilidade da seguradora está condicionada ao saldo limite indenizável, a ser verificado na época do pagamento do sinistro. Aliás, cite-se o que consta das Condições Gerais sobre o tema:



Frise-se, pois, a responsabilidade desta contestante está limitada ao previsto na Apólice de Seguro de nº. 1002800068168, pelo que não poderá vir a ser condenada por verbas de natureza diversa das coberturas contratadas, tampouco, em valores superiores aos cobertos. Impõe-se, por isso, observar tais circunstâncias.

Dessa forma, havendo previsão na apólice de pagamento de franquia pela segurada, possível a sua dedução de eventual importância a ser reembolsada pela seguradora, o que desde já se postula.

Na jurisprudência, a matéria já foi reconhecida, valendo citar:

“APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESLIZAMENTO DE CARGA. ACONDICIONAMENTO DE CARGA.

*(...) 11. **Havendo previsão na apólice de franquia a ser paga pelo segurado, correta de mostra a pretensão de dedução da importância a ser reembolsada pela denunciada à denunciante.** 12. (...)*”. (Apelação Cível Nº 70039722814, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, j. em 04/05/2011) grifou-se

*“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. AGRAVO RETIDO REJEITADO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. AFASTADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR DA FRANQUIA. CLÁUSULA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA OU CONTRÁRIA À BOA-FÉ. (...). **A cláusula que prevê a franquia/participação obrigatória do segurado não se revela abusiva, sendo inerente a contratos dessa natureza. Inexiste qualquer vantagem exagerada ao fornecedor ou inobservância aos postulados da boa-fé objetiva que autorizem a declaração de nulidade de tal previsão contratual, que se tem como válida e deve prevalecer, notadamente porque o autor estava devidamente ciente do valor da franquia contratada, cuja importância consta especificada, inclusive, na apólice do seguro. Dever da seguradora em indenizar os danos suportados pelo autor em face do sinistro ocorrido, deduzida a franquia, conforme pactuado pelas partes. APELO PARCIALMENTE PROVIDO**”.* (Apelação Cível Nº 70035111913, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 22/06/2011).

Impõe-se, por isso, observar tais circunstâncias.

III – Das Responsabilidades

Sabe-se que a razão de existir das normas jurídicas é a proteção do interesse, e que a partir de tal proteção tem-se consubstanciado um bem jurídico. Outrossim, tendo-se um comportamento que venha a macular ou violar tal bem jurídico, restará consolidado o que venha a se chamar “dano”. Tal ato de violação é o que se pode conceituar de ato ilícito, ou seja, aquela ação que provoca o dano a outrem. Tal dano é que dará ensejo ao que se denomina “responsabilidade civil”.

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro estampa preceito a respeito da culpa, seguindo a trilha do princípio da equidade e da ordem social, que veda a ofensa de direito de outrem. Em tal preceito legal restou estabelecido que, agindo o indivíduo de forma negligente, imprudente ou imperita, violando direito ou prejudicando a outro, deverá ressarcir o ofendido. A legislação vigente deixa claro, ainda, que o ônus probatório dos danos é encargo de quem alega ter sido vítima da ofensa (art. 373, I, do CPC).

Como se sabe, a responsabilidade civil pode assumir diferentes regimes, dependendo da situação de direito material considerada. Fala-se em responsabilidade objetiva quando, em

razão das características do direito envolvido, faz-se necessária apenas a demonstração de dois requisitos para gerar o dever de indenizar: o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e aquele resultado.

De início, descabe identificar a responsabilidade aplicável no regime previsto no parágrafo 6º., do artigo 37, da Constituição Federal, uma vez que a transportadora ré **NÃO É** uma entidade de direito privado concessionária de serviço público.

E, mesmo que o fosse, para se reconhecer a sua responsabilidade por tal previsão, necessário seria que os danos fossem consequência de atuação de seus agentes ou prepostos, o que não se identifica no caso em exame.

No caso em apreço, como informado pelo autor, trata-se de um acidente de trânsito não envolvendo o transporte de passageiros. Isto porque o autor não era passageiro do ônibus, tampouco estava embarcando no mesmo.

Logo, não se aplicam as regras relativas ao transporte de passageiros, bem como não é aplicado o regime previsto no §6º do art. 37 da Carga magna.

Do mesmo modo e pela mesma razão, não há que se falar em aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Em qualquer caso, pois, é indispensável a demonstração da existência de dano e de nexo causal entre a conduta apontada como lesiva e o resultado alegado, os quais devem ser provados pela parte prejudicada, no caso, pela autora, injustificando-se eventual inversão do ônus probatório, sob pena de impingir às demandadas ônus que não lhes compete.

Portanto, compete exclusivamente ao autor, além da demonstração da culpabilidade da transportadora ré, a prova da existência dos alegados danos pessoais e materiais, bem como a prova do nexo de causalidade entre esses e os procedimentos da transportadora segurada, o que deverá ser objeto da instrução probatória no presente feito.

⇒ **II.1 – Do Enriquecimento Sem Causa**

Com efeito, sobre o princípio do enriquecimento sem causa, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à causa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual se tem de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência jurídica dos povos.

Enriquecimento sem causa é o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para tal evento, exista uma causa juridicamente idônea. É perfeitamente assente que sua prescrição constitui-se em um princípio geral do direito.

Na hipótese, não é lícito a autora auferir um aumento patrimonial injustificado, às custas de indenização por dano moral sofrido por ocasião de uma situação que por motivos totalmente alheios a vontade das partes.

IV - Dos Danos Patrimoniais

“DANO PATRIMONIAL: Todo dano suscetível de avaliação financeira objetiva. Subdivide-se em danos emergentes, definidos como aquilo que o patrimônio do prejudicado efetivamente perdeu (abrangem os danos materiais e os prejuízos financeiros), e em perdas financeiras, definidas como redução ou eliminação de expectativa de aumento do patrimônio. (Circular SUSEP 437/12)”.

IV.1 - Quanto aos Danos Materiais:

“DANO MATERIAL: Toda alteração de um bem corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, que são consideradas "prejuízos financeiros". A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "perda financeira". Analogamente, as lesões físicas ao corpo de uma pessoa não são danos materiais, mas sim "danos corporais". (Circular SUSEP 291/05)”.

O demandante postula a condenação das demandadas ao pagamento de danos materiais, na quantia de R\$ 3.946,57, referente ao reparo de seu automóvel.

Contudo, sem razão.

A razão principal da rejeição dos pleitos indenizatórios reside no fato de que a transportadora requerida responsabilizada ao pleito de dano material que o autor alega. As circunstâncias já relatadas nesta peça defensiva demonstram com extrema clareza que o dano alegado pelo autor não condiz com a realidade fática.

Em face disto, a improcedência da ação resulta como corolário lógico.

De qualquer modo, em respeito ao princípio da eventualidade, esta seguradora passa a contestar os pleitos indenizatórios.

É cediço que os danos materiais devem ser inequivocamente comprovados nos autos pela parte autora, inadmitindo-se meras alegações desprovidas de provas, como está a ocorrer no caso.

Feita esta breve digressão, observa-se que o autor instruiu a exordial com documentos equivalentes a captura de tela “print” do extrato contido no aplicativo de viagens, o qual o autor possui cadastro.

Todavia, não há como ser julgada procedente a pretensão, ao menos nos moldes formulados.

Isto porque o valor postulado pelo demandante com base nos extratos juntados, o que só comprova que o autor não proferiu qualquer prejuízo durante o período de tempo que o automóvel locado permaneceu em conserto.

Neste contexto, ante a ausência de comprovação do nexo causal ou do efetivo dano emergente suportado, ônus que se impõe à parte autora e do qual não se desincumbe, a teor do que estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, descabe a indenização postulada na exordial a esse título, mostrando-se improcedente o pleito.

Lembre-se mais uma vez que os danos materiais devem ser devidamente comprovados, descabendo se falar em supostos prejuízos futuros, incertos e não sabidos, como pretendido pelo demandante. Destarte, resta expressamente impugnada a pretensão da parte autora.

V - Dos Danos Pessoais

“DANO PESSOAL: Danos causados à pessoa. Subdivide-se em danos corporais, danos morais e danos estéticos. (Circular SUSEP 437/12)”.

V.1 – Quanto aos Danos Morais

“DANO MORAL: Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem,

independente da ocorrência simultânea de outros danos. (Resolução SUSEP CNSP 184/08)”.

Pretende a parte autora obter uma indenização por danos morais alegadamente suportados em decorrência da situação narrada na inaugural, na quantia sugerida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Todavia, não encontra suporte fático ou legal a pretensão exordial.

De qualquer modo, visando evitar preclusão consumativa, a contestante impugna expressamente tal pedido. Não há como prosperar o pleito indenizatório.

Neste contexto, observa-se que não houve a prática de qualquer ato ilícito que pudesse ter dado azo aos danos morais alegados.

Ademais, os fatos narrados em hipótese alguma tem o condão de gerar danos a moral do autor. Trata-se isto sim de mero dissabor, situação está que sabidamente não dá direito a percepção de indenização por danos morais.

A jurisprudência afina-se ao entendimento doutrinário, no sentido de que mero dissabor ou entraves do dia-a-dia não se prestam à caracterização do dano moral, apto a conferir indenização pecuniária. Cita-se:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECORRENTE NÃO LOGROU ÊXITO ACERCA DA NEGATIVA DE CULPABILIDADE DO FATO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SITUAÇÃO EXPERIMENTADA QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0006543-59.2015.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Marcos Antonio Frason - J. 25.04.2018)

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÔNIBUS QUE, AO REALIZAR MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA, COLIDE COM O AUTOMÓVEL DO AUTOR QUE ESTAVA ESTACIONADO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU DEVIDAMENTE COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUTOR QUE NÃO SOFREU NENHUMA LESÃO FÍSICA, SITUAÇÃO POR ELE EXPERIMENTADA QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSAL.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000488-38.2017.8.16.0195 - Curitiba - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - J. 14.03.2018)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA TOTAL. CULPA INCONTROVERSA. INDENIZAÇÃO EFETUADA EXTRAJUDICIALMENTE PELA SEGURADORA DO CAUSADOR DO DANO. DIFERENÇA RECLAMADA PELA AUTORA. DESCABIMENTO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Restou demonstrado nos autos que a culpa do réu pela ocorrência do sinistro foi reconhecida extrajudicialmente, acarretando o pagamento de indenização por parte da seguradora ré do valor aproximado de R\$ 21.000,00, como reconheceu a própria autora em seu depoimento pessoal. Ocorre que a autora alega ter tido prejuízos de avaliação do valor pago pela indenização de seu veículo que sofreu perda total, argumentando fazer jus a uma diferença em relação ao valor da Tabela Fipe na data do sinistro e posterior ao sinistro de 30% do valor da referida tabela, além de pleitear indenização por danos materiais e morais. Em primeiro lugar, ao contrário do que alega a recorrente, não se verifica a ocorrência de depreciação e desvalorização do valor pago pela seguradora ré. Isto porque a autora não logrou comprovar tal alegação, ainda mais porque, conforme pesquisa junto à Tabela Fipe (R\$ 21.404,00), o valor do automóvel na época do sinistro coincide com o montante pago a ela, não sendo possível apurar qualquer diferença devida, já que nem mesmo a ora recorrente soube afirmar qual teria sido exatamente a quantia paga extrajudicialmente, apenas referindo que o pagamento foi efetuado no valor aproximado de R\$ 21.000,00, o que permite concluir não ser devida qualquer diferença pela parte ré. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, também não merece prosperar porque sequer há prova de que a autora teria permanecido 5 meses sem veículo por atraso no pagamento da indenização por culpa da parte ré, tampouco demonstrou que teria tido despesas com locomoção no valor de R\$ 5.500,00, como pretende fazer crer, ônus da prova que lhe recaía, nos termos do art. 333, I, do CPC, e do qual não se desincumbiu. Ainda, não há que se falar em indenização por danos morais porque as consequências sofridas pela autora, que não incluíram lesões corporais, são próprias de qualquer acidente, não ultrapassando, por isso, a esfera do mero dissabor. Não restou comprovado que teria sofrido abalo moral em função de ter tido prejudicado transporte de parente que seria doente, pois não há nenhuma prova nesse sentido nos autos. Por estas razões, é de ser mantida a decisão hostilizada. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005261466, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 29/01/2015)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECORRENTE NÃO LOGROU ÊXITO ACERCA DA NEGATIVA DE CULPABILIDADE DO FATO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SITUAÇÃO EXPERIMENTADA QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE

REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0006543-59.2015.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Marcos Antonio Frason - J. 25.04.2018)

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO PELO VALOR GASTO COM A AQUISIÇÃO DE UM NOVO VEÍCULO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - AUTOR QUE FOI RESSARCIDO PELO GASTO COM O CONserto DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - AUTOR QUE NÃO SUPORTOU LESÕES FÍSICAS - MERO DISSABOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1200505-5 - Wenceslau Braz - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 17.07.2014)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA TOTAL. CULPA INCONTROVERSA. INDENIZAÇÃO EFETUADA EXTRAJUDICIALMENTE PELA SEGURADORA DO CAUSADOR DO DANO. DIFERENÇA RECLAMADA PELA AUTORA. DESCABIMENTO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Restou demonstrado nos autos que a culpa do réu pela ocorrência do sinistro foi reconhecida extrajudicialmente, acarretando o pagamento de indenização por parte da seguradora ré do valor aproximado de R\$ 21.000,00, como reconheceu a própria autora em seu depoimento pessoal. Ocorre que a autora alega ter tido prejuízos de avaliação do valor pago pela indenização de seu veículo que sofreu perda total, argumentando fazer jus a uma diferença em relação ao valor da Tabela Fipe na data do sinistro e posterior ao sinistro de 30% do valor da referida tabela, além de pleitear indenização por danos materiais e morais. Em primeiro lugar, ao contrário do que alega a recorrente, não se verifica a ocorrência de depreciação e desvalorização do valor pago pela seguradora ré. Isto porque a autora não logrou comprovar tal alegação, ainda mais porque, conforme pesquisa junto à Tabela Fipe (R\$ 21.404,00), o valor do automóvel na época do sinistro coincide com o montante pago a ela, não sendo possível apurar qualquer diferença devida, já que nem mesmo a ora recorrente soube afirmar qual teria sido exatamente a quantia paga extrajudicialmente, apenas referindo que o pagamento foi efetuado no valor aproximado de R\$ 21.000,00, o que permite concluir não ser devida qualquer diferença pela parte ré. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, também não merece prosperar porque sequer há prova de que a autora teria permanecido 5 meses sem veículo por atraso no pagamento da indenização por culpa da parte ré, tampouco demonstrou que teria tido despesas com locomoção no valor de R\$ 5.500,00, como pretende fazer crer, ônus da prova que lhe recaía, nos termos do art. 333, I, do CPC, e do qual não se desincumbiu. Ainda, não há que se falar em indenização por danos morais porque as consequências sofridas pela autora, que não incluíram lesões corporais, são próprias de qualquer acidente, não ultrapassando, por isso, a esfera do mero dissabor. Não restou comprovado que teria sofrido abalo moral em função de ter tido prejudicado transporte de parente que seria

doente, pois não há nenhuma prova nesse sentido nos autos. Por estas razões, é de ser mantida a decisão hostilizada. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005261466, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 29/01/2015)

De outra baila, o autor não demonstrou ter sofrido qualquer dano, não sendo esse um elemento “presumível”, nem mesmo quando se trata de dano moral. Não é correto pensar que, por se tratar de danos morais, não precisam ser provados. Ao contrário, deveria o autor ter demonstrado de modo circunstanciado a causa e os fatos que atestariam os alegados danos.

Tal demonstração é imprescindível, em especial para que possa o Julgador aferir a existência e a extensão do dano alegado, a fim de dispor de elementos suficientes para acolher ou rejeitar a pretensão da vítima ou, ainda, arbitrar justa indenização.

Caso assim não fosse, estar-se-ia autorizando pleitos totalmente infundados, resultando em indenizações injustas, tal como pretendido nestes autos. Não há que se falar em responsabilidade civil por pseudo danos morais, motivo pelo qual a presente demanda não merece procedência.

Frise-se Exa. que na presente hipótese não se trata de dano moral *in re ipsa*. Sobre a caracterização do dano moral, assinala com propriedade o autor SÍLVIO DE SALVO VENOSA no sentido de que infortúnios comuns não estão a merecer a configuração de prejuízos ao patrimônio moral da parte:

“Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal”.

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia. Tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa.

A jurisprudência afina-se ao entendimento doutrinário, no sentido de que mero dissabor ou entaves do dia-a-dia não se prestam à caracterização do dano moral, apto a conferir indenização pecuniária. Cita-se:

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1.Dano moral inócurrenre. Lesão de natureza leve (torcicolo, atestado por cópia sem autenticacão, juntada ao final da instrução), que teria justificado o afastamento pela autora do trabalho, por dois dias. E cuidados que o autor teve de dispensar à esposa, durante sua recuperaçãõ, causando-lhe çperturbaçãõç. Meros dissabores decorrentes de acidente de trãnsito que não se confundem com abalo moral indenizável. 2.Prequestionamento. Desnecessária a indicaçãõ de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso, mormente em se tratando de questãõ de fato, cujos fundamentos jurídicos foram apreciados. Apelo não provido. (Apelaçãõ Cível Nº 70015876634, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 09/11/2006)

Logo, inexistindo nos autos prova acerca da efetiva ofensa à integridade psíquica da autora, não se há de falar em dano moral passível de indenizaçãõ.

Por fim, caso este Juízo entenda configurado os danos morais, o que admite-se tão somente por amor ao debate, vale observar que os danos morais, quando pertinentes, devem ser fixados segundo justo e prudente critério de avaliaçãõ do Magistrado em análise apurada do caso concreto, avaliando-se as condições pessoais, financeiras e patrimoniais da parte ofendida e da parte ofensora, bem como as circunstãncias que envolveram o caso.

Positivamente, não há demonstraçãõ de danos nos autos que possam ser avaliados. A fixaçãõ sobre meras especulações ou posições não fundamentadas afasta-se do bom direito, extrapolando-se os limites indenizatõrios normalmente fixados pela jurisprudência pátria, caracterizando, assim, verdadeira tentativa de enriquecimento injustificável.

O dano moral, conceito consagrado na Constituiçãõ Federal é um tipo de indenizaçãõ devida, não como pagamento da dor sofrida, mas sim, como tentativa de proporcionar alguma compensaçãõ. Sob nenhuma forma o dano moral pode ser meio de enriquecimento daquele que postula tal indenizaçãõ.

Ora Exa., o judiciário não deve ser tratado como muro das lamentações.

A jurisprudência já se mostra dominante nesse sentido:

*“A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (Constituiçãõ da República, art. 5º., incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhaçãõ sofridas, e arbitradas segundo as circunstãncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (TJSP - 7ª. C. - Ap. - Rel. Campos Mello - j. 30.10.91 - RJTJESP 137/187)”.
(in Responsabilidade Civil e sua interpretaçãõ jurisprudencial - Rui Stoco, ed. Revista dos Tribunais, 1ª. Ediçãõ, pág. 404).*

Como já afirmado, os danos morais, quando pertinentes, devem ser fixados segundo justo e prudente critério de avaliação do Magistrado, em análise apurada do caso concreto. Frise-se que se admite tal pretensão apenas para argumentar e em respeito ao princípio da eventualidade.

A jurisprudência não destoa, valendo citar:

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS EM CRUZAMENTO. CONJUNTO DE SEMÁFOROS FUNCIONANDO REGULARMENTE. (...). Danos morais. A par do susto e do transtorno causados pelo acidente, a autora sofreu apenas leves escoriações, queixa de lombalgia sem vestígios. O propalado dano moral, no caso, não pode ser presumido. Cuida-se de inevitável aborrecimento a que estão diariamente expostos os motoristas. E, de outro norte, não se tem uma especial gravidade decorrente do fato, que supere a mera esfera do incômodo, próprias das relações cotidianas. Ação julgada parcialmente procedente, com redistribuição da sucumbência. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE”. (Apelação Cível nº. 70050053057, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 06/09/2012)

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ASSISTÊNCIA. PERDA DE BONUS DO SEGURO. DEPRECIAÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO. (...). Dano moral não caracterizado na espécie em que restaram danos exclusivamente patrimoniais. Os contratemplos decorrentes de acidentes de trânsito em que haja lesões corporais para qualquer dos envolvidos, não enseja indenização por dano moral, vez que o usuário de automóvel está sujeito a embaraços ocasionados por eventuais acidentes. Dificuldade de locomoção enquanto o veículo fica parado para conserto, é questão que deve ser havida como prejuízo de ordem material e não moral. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA”. (Apelação Cível nº. 70043543214, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 25/10/2012)

CAIO MÁRIO, na obra antes citada, invocando DEMOGUE, assevera:

“É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido.”

O dano moral, para merecer reparação, há de ser inequivocamente comprovado. Não basta vir a Juízo reclamar por uma indenização por dano moral, sem comprovar, ainda que por indícios, os alegados danos. A prudência ensina que se for necessária a punição, esta deverá realizar-se de forma moderada, de maneira que não se crie um “novo” ilícito (enriquecimento injustificado).

Não se pode dar guarida a “indústria do dano moral” através da qual os fatos são transformados em verdadeiras tragédias pessoais, somente amenizadas por quantias vultuosas e exageradas. A ação para reparação de dano moral não deve ser um negócio. Porém, a exemplo do caso dos autos, não poucas vezes tal veículo vem sendo desvirtuado, fugindo do real sentido de sua existência: o restabelecimento de direitos inerentes à personalidade, física ou jurídica.

Em caso de procedência do pleito indenizatório por danos morais, o que se admite apenas para argumentar, este deverá ser fixado moderadamente pelo Magistrado, observando atentamente o caso dos autos. Na lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *in* Responsabilidade Civil, 4ª. edição, Ed. Forense, 1993, págs. 315/316:

“...na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (Mazeaud e Mazeaud, ob. Cit., nº. 419; Alfredo Minozzi, Danno non patrimoniale, nº. 66) o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança...”

E recomenda:

“... a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que se não converta o sofrimento em móvel de captação de lucro (de lucro capiendo)”.

Como todo dano de natureza extrapatrimonial, não há critérios que possam ser objetivamente utilizados para a fixação do valor indenizatório devido, mas meramente subjetivos, conforme antes demonstrado.

Frise-se que, no caso, não se verifica qualquer elemento demonstrador dos danos morais supostamente suportados pela parte autora, impondo-se a improcedência do pedido.

Por oportuno, visando evitar preclusão consumativa, impugna-se expressamente a pretensão da indenização formulada na portal, na importância de R\$ 10.000,00, sem indicação dos critérios observados para tanto, e que foge dos parâmetros jurisprudenciais nacionais verificados, ultrapassando em muito os valores de condenações congêneres.

VI - Dos Honorários Advocatícios aos Patronos da Litisdenunciante

A litisdenunciada está a aceitar a denunciação e defender os mesmos interesses do litisdenunciante, não se opondo a ela, pois assume a sua responsabilidade até o limite da apólice de seguro contratada.

Por tais razões, não há falar em pretensão resistida, pois inexistente lide, não sendo, portanto, aplicável ao caso o regramento do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, de sorte que não poderá esta litisdenunciada ser condenada ao pagamento da verba honorária aos patronos da litisdenunciante. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA. COLISÃO ENTRE CAMINHÕES OCORRIDA EM ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. (...) 6. Ausente resistência da seguradora quanto à sua intervenção no presente feito, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no âmbito da denunciação da lide, em favor do procurador do denunciante. 7. Ônus sucumbenciais redimensionados. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70063228860, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 16/04/2015)-Grifei-

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTEIRO DO VEÍCULO LOTAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. LIDE SECUNDÁRIA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. Dano moral. Embora a gravidade das lesões e sofridas pela autora, o valor fixado na sentença recorrida está acima do praticado pela Câmara em casos similares. Redução ao equivalente a 30 salários mínimos nacionais. Dano estético. Tendo presente a dimensão da lesão, bem como sua localização, de fácil visualização, razoável manter o valor fixado na decisão apelada, pois em consonância com o usualmente estipulado para hipóteses similares. Dano material. Tendo em vista que do valor postulado a título de indenização por danos materiais já está deduzido do que foi reembolsado pelo plano de saúde, ou seja, as verbas já estão líquidas, não há razão para encaminhar a respectiva apuração para liquidação de sentença. Inserção dos danos estéticos na cobertura prevista na apólice de seguro atinente aos danos corporais. Tendo presente que a seguradora aceitou a denunciação da lide e não resistiu à pretensão do segurado, resta a litisdenunciada isenta do pagamento de honorários advocatícios. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. APELAÇÃO DA RÉ E DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDA, PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA.. (Apelação Cível Nº 70060709904, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 10/09/2015)

Nessas condições, esta seguradora litisdenunciada deve ser desobrigada de suportar o pagamento da postulada verba honorária dos advogados da litisdenunciante, relativamente à lide secundária, não contestada.

VII - Dos Requerimentos

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja julgada totalmente improcedente a presente demanda, nos moldes postulados, condenando a parte autora nos efeitos da sucumbência, por ser questão de **JUSTIÇA!**

Requer, outrossim, provar o alegado por todos os meios legais de prova, especialmente, a documental (juntada *a posteriori*), a testemunhal, e depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso.

Requer, por derradeiro, que toda e qualquer intimação processual vinculada ao presente processo judicial seja encaminhada/publicada em nome do **Dr. André Rodrigues Chaves**, brasileiro, solteiro, **OAB/RS nº. 55.925**, com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, Itaim Bibi, São Paulo/SP.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 30 de abril de 2020

P.p.

André Rodrigues Chaves

OAB/RS nº. 55.925

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: INVESTPREV SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida na cidade de Porto Alegre/RS, na Av. Carlos Gomes, nº. 222 – conjunto 1001 – 10ª andar, bairro Auxiliadora, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.366.302/0001-28, neste ato representada por seus Diretores estatutários, doravante denominada simplesmente **OUTORGANTE**.

OUTORGADOS: **ANDRÉ RODRIGUES CHAVES**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/RS sob o n.º 55.925 e **LUIZA VARGAS GUIMARÃES**, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na OAB/RS sob nº 78.469, ambos com escritório profissional na Av. Carlos Gomes, n.º 222, conjunto 1001, Porto Alegre/RS, onde recebem intimações, doravante denominados simplesmente **OUTORGADOS**.

PODERES: A fim de os **OUTORGADOS**, em conjunto ou isoladamente, poderem representar e/ou defender a **OUTORGANTE**, em qualquer ação ou procedimento judicial, extrajudicial, administrativo e/ou fiscal em que figurar como parte ou interessada, inclusive com poderes para atuar junto a SUSEP, Banco Central do Brasil e em demais órgãos da administração pública, criminal, acidente de trânsito, reclamações trabalhistas e outros. Podendo, para tanto, tudo requerer, em juízo ou fora dele, a fim de obter informações, extrair cópias, retirar processos em carga, solicitar e receber documentos e certidões, usar os poderes da cláusula "ad judicium", bem como os especiais do art. 105 do NCPC, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, firmar termo de caução, receber e sacar alvarás e substabelecer poderes.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2019.

6.º TABELIONATO
Porto Alegre

Geraldo Henrique de Castro

6.º TABELIONATO
Porto Alegre

Wilson Fontolan

INVESTPREV SEGURADORA S/A



Carla da Silva Torres
Secretaria Autorizada

INVESTPREV SEGURADORA S.A.
CNPJ nº 42.366.302/0001-28
NIRE: 4330005426-8

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

DATA, HORA E LOCAL

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho de 2018, às 11:00 (onze) horas, na sede social da INVESTPREV SEGURADORA S.A., situada na Avenida Carlos Gomes, nº 222, conjunto 1001, bairro Auxiliadora, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul,

QUÓRUM

Compareceu, identificou-se e assinou o Livro de Presença, o acionista da Companhia, representando mais do ¼ (três quartos) do capital votante, **BANCO RURAL S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, devidamente representado por sua Procuradora Luiza Vargas Guimarães, brasileira, solteira, advogada, residente na Avenida Edgar Pires de Castro, nº 1.286, casa 46, no bairro Aberta dos Morros, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 91787-000, portadora da carteira de identidade nº 4121808055 – SSP/RS, inscrita no CPF sob o n.º 005.706.690-65 e o Sr. André Rodrigues Chaves, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o n.º 950.815.330-20, residente na Rua Professor Álvaro Alvim, n.º 159, apartamento 802, bairro Rio Branco, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90420-020.

CONVOCAÇÃO

Edital de Convocação publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, nos dias 20, 21 e 22 de junho do corrente ano, às fls. 6, 7 e 11, respectivamente, e Jornal do Comércio, também publicado nos dias 20, 21 e 22 de junho do corrente ano, no 2º Caderno, às fls. 3, 5 e 6, respectivamente, com o seguinte teor:

"INVESTPREV SEGURADORA S.A. CNPJ nº 42.366.302/0001-28 NIRE: 4330005426-8. CONVOCAÇÃO: Ficam os acionistas da Companhia convocados para a Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se às 11:00 (onze) horas, do dia 29 (vinte e nove) de junho do ano 2018, na sede social situada na Av. Carlos Gomes, nº 222, Conjunto 1001, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, e fim de deliberarem sobre o seguinte ordem do dia: a) Recoligação de Diretores para o biênio de 2018 / 2019, com mandato até a Assembleia Geral Extraordinária do ano de 2020 que deliberar sobre o mesmo assunto; b) Indicação/Renovação dos nomes dos Diretores Estatutários responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em atendimento à regulamentação vigente e em face do item "a" da Ordem do Dia, e c) Assuntos Gerais. Na forma do artigo 6º do Estatuto Social, ficam suspensas as transferências de ações a partir do primeiro dia da publicação desta convocação até a realização da citada Assembleia. Porto Alegre/RS, 19 de junho de 2018. **GERALDO HENRIQUE DE CASTRO – Presidente.**"

CONSTITUIÇÃO DA MESA

Presidente da Assembleia, Sra. Luiza Vargas Guimarães, tendo convidado para secretária-a o Sr. André Rodrigues Chaves.

ORDEM DO DIA

- Recoligação de Diretores para o biênio de 2018 / 2019, com mandato até a Assembleia Geral Extraordinária do ano de 2020 que deliberar sobre o mesmo assunto;



- b) Indicação/Reafirmação dos nomes dos Diretores Estatutários responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em atendimento à regulamentação vigente e em face do item "a" da Ordem do Dia, e
- c) Assuntos Gerais.

ASSUNTOS / DELIBERAÇÕES

Constituída a mesa, a Sra. Presidente deu por instalada a assembleia e iniciados os trabalhos solicitou a mim, Secretário, que procedesse com a leitura do Edital de Convocação, já integralmente transcrito na presente ata. Após a leitura, a Sra. Presidente passou então ao item "a" da Ordem do Dia, ou seja, Reeleição de Diretores da Companhia. Por unanimidade dos Acionistas presentes foi aprovada a reeleição da Diretoria Executiva para o biênio 2018 / 2019. Desta forma, a **Diretoria Executiva da INVESTPREV SEGURADORA S.A., com mandato até a Assembleia Geral Extraordinária do ano de 2020 que deliberar sobre o mesmo assunto, ficou assim composta: DIRETOR PRESIDENTE: GERALDO HENRIQUE DE CASTRO**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade n.º MG 5.225.689 - SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 749.689.716-72, residente e domiciliado na Rua Ceará, n.º 1267, apto 300, bairro Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.150-311; **DIRETOR VICE-PRESIDENTE: WILSON FONTOLAN**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF 049.035.849-14, portador da carteira de identidade n.º 12.456.232-2 – SP, residente e domiciliado na Rua João Baptista Carneiro, n.º 41, bairro Parque Continental II, Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP: 07084-200 e **DIRETOR: VALDIR JÚNIOR SPERINDE DA SILVA**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade n.º 4046654572, inscrito no CPF sob o número 674.689.690-00, residente e domiciliado na Avenida Juca Batista, n.º 1.490, casa 26, bairro Ipanema, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 91.770-000. Em atendimento ao disposto na Resolução CNSP n.º 330, de 2015 e na Circular SUSEP n.º 526, de 2016, declaro-se que os diretores ora reeleitos preenchem as condições de elegibilidade previstas nestes normativos. Por fim, passando-se ao item "b" da Ordem do Dia, a Sra. Presidente informou aos presentes que, tendo em vista a reeleição supracitada, era necessário ratificar os nomes dos diretores estatutários como responsáveis perante a SUSEP, conforme a seguir: a) **Ao Diretor Presidente Geraldo Henrique de Castro:** (i) responsabilidade pelas relações com a SUSEP; (ii) responsabilidade pelo administrativo-financeiro; (iii) responsabilidade pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor; (iv) responsabilidade pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de auditoria independente previstos na regulamentação em vigor; (v) responsabilidade pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor; b) **Ao Diretor Vice-Presidente Wilson Fontolan:** (i) responsabilidade técnica, cabendo a supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos; (ii) responsabilidade pelo registro das apólices e endossos emitidos e dos seguros aceitos; (iii) responsabilidade pela contratação e supervisão de representantes de seguros e pelos serviços por eles prestados; c) **Ao Diretor Valdir Júnior Sperinde da Silva:** (i) responsabilidade pelo cumprimento do disposto na Lei 9.613/98; (ii) responsabilidade pelos controles internos; (iii) responsabilidade pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Dando sequência, passou-se ao Item "c" da Ordem do Dia, ou seja, assuntos gerais, nada havendo a tratar a este respeito.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no

período e que o comparecimento do representante da auditoria independente havia sido dispensado, encerrando os trabalhos desta Assembleia Geral Extraordinária, lavrando-se a presente ata no livro próprio, que vai assinada pela Presidente da Assembleia, Sra. Luísa Vargas Guimarães, por mim Secretário, André Rodrigues Chaves e pelo acionista Banco Rural S.A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

Assinaram e estiveram presentes no ato:

Mesa: Luísa Vargas Guimarães, Presidente da Mesa e André Rodrigues Chaves, Secretário
Acionista presente: Banco Rural S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, devidamente representado por sua Procuradora, Sra. Luísa Vargas Guimarães.

LUISA VARGAS GUIMARÃES
Presidente da Assembleia



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

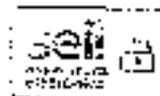
PORTARIA SUSEP/DIORG Nº 1021, DE 03 DE AGOSTO DE 2018.

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 8.525, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 35 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.620253/2018-47,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de INVESTPREV SEGURADORA S.A., CNPJ n. 42.356.302/0001-28, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de junho de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA (MATRÍCULA 2341937), Diretor, em 03/08/2018, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sct.susep.gov.br/sct/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&can_origem=documento_conferir&id_orgao_atesso_externo=0 informando o código verificador 0333643 e o código CRC 304384D6.

Referência: Processo nº 15414.620253/2018-47

SCT nº 0533543

- PORTARIA SUSEP/DIORG Nº 1021, DE 03 DE AGOSTO DE 2018 - 07145411-8899000013-17 (1) -



Junta Comercial, Indústria e Serviços do Rio Grande do Sul
Certificado registra sob o nº 4930127 em 08/01/2019 da empresa INVESTPREV SEGURADORA S.A., Nire 43300564258 e protocolo 105699395-12/14/2018. Autenticação: 64C09F4097A148D2D7112359E2E5186CDBB08E12D. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucomers.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 19-055.833-5 e o código de segurança 62YX. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/01/2019 por Cleverton Signor - Secretário-Geral.



pág. 6-14



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa INVESTPREV SEGURADORA S.A., de nire 493006428-8 e protocolado sob o número 18/556 959-5 em 12/12/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 4930127, em 09/01/2019. O ato foi deferido digitalmente pela TURMA 5 TURMA 5 DE VOGAIS

Assino o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Cleverton Signor. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portal.servicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/validarProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
749.689.716-72	GERALDO HENRIQUE DE CASTRO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
674.689.690-00	VALDIR JUNIOR SPERINDE DA SILVA
749.689.716-72	GERALDO HENRIQUE DE CASTRO
049.939.848-14	WILSON FONTOLAN
005.708.690-65	LUISA VARGAS GUIMARAES
950.615.350-20	ANDRE RODRIGUES CHAVES

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
749.689.716-72	GERALDO HENRIQUE DE CASTRO

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
749.689.716-72	GERALDO HENRIQUE DE CASTRO

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
749.689.716-72	GERALDO HENRIQUE DE CASTRO

Porto Alegre, Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019

Cleverton Signor: 59268203068

Página 1 de 1



INVESTPREV SEGURADORA S.A.
CNPJ nº 42.366.302/0001-28
NIRE Nº 43300054268

**Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária
Realizadas em 31 de Março de 2017**

DATA, HORA E LOCAL

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 2017, às 11:00 (onze) horas, na sede social da INVESTPREV SEGURADORA S.A., situada na Avenida Carlos Gomes, nº 222, conjunto 1001, bairro Auxiliadora, na cidade de Porto Alegre/RS.

QUÓRUM

Compareceram, identificaram-se e assinaram o Livro de Presença, o acionista da Companhia, representando mais de ¾ (três quartos) do capital votante, Banco Rural S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, devidamente representado por sua Procuradora Luisa Vargas Guimarães, brasileira solteira, advogada, residente e domiciliada na Avenida Edgar Pires de Castro, nº 1.286, casa 46, no bairro Aberta dos Morros, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 91787-000, portadora da carteira de identidade nº 4.21808055, inscrita no CPF sob o nº 005.706.690-65 e o Sr. André Rodrigues Chaves, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 950.615.330-20, residente na Rua Professor Álvaro Alvim, nº 169, apartamento 802, Bairro Rio Branco, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

CONVOCAÇÃO

Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da Indústria e Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, nos dias 23, 24 e 27 de março do corrente ano, às fls. 1, 50 e 42, respectivamente, e Jornal do Comércio, nos dias 23, 24 e 27 de março do corrente ano, no 2º Caderno, às fls. 7, 5-B e 4, respectivamente, com o seguinte teor:

INVESTPREV SEGURADORA S.A., CNPJ nº 42.366.302/0001-28 NIRE: 43300054268 EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Ficam convocados os Senhores Acionistas da Companhia e se reunirem em Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária que serão realizadas no dia 31 (trinta e um) de março de 2017, às 11:00 horas, na sede social da Companhia, situada em Porto Alegre/RS, na Avenida Carlos Gomes, nº 222, Conjunto 1001, Bairro Auxiliadora, para apreciar e deliberar sobre a seguinte ordem do dia: I - Assembleia Geral Ordinária: Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 2016; Proposta sobre a destinação dos resultados; Ratificação da responsabilidade dos diretores perante a SUSEP; Remuneração dos Administradores da Companhia e Assuntos Gerais. II - Assembleia Geral Extraordinária: i) Alteração e Consolidação do Estatuto Social, especificamente em relação ao artigo 18º, ii) Assuntos gerais; Na forma do artigo 8º do Estatuto Social, ficam suspensas as transferências de ações a partir do primeiro dia da publicação desta convocação até a realização da citada Assembleia. Porto Alegre/RS, 22 de março de 2017. ADALBER KUPCINSKAS ALENCAR - Presidente

CONSTITUIÇÃO DA MESA

Presidente da Assembleia, Sra. Luisa Vargas Guimarães, tendo convidado para secretariá-la o Sr. André Rodrigues Chaves.

B *AC*

ORDEM DO DIA

Em Assembleia Geral Ordinária

1. Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 2016;
2. Proposta sobre a destinação dos resultados;
3. Ratificação da responsabilidade dos diretores perante a SUSEP;
4. Remuneração dos Administradores da Companhia, e;
5. Assuntos Gerais.

Em Assembleia Geral Extraordinária

1. Alteração e Consolidação do Estatuto Social, especificamente em relação ao artigo 16º, e
2. Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES:

Em Assembleia Geral Ordinária:

Por unanimidade dos presentes foram aprovadas as seguintes deliberações:

- 1) O balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2016, de conformidade com as publicações efetivadas nos jornais Diário Oficial da Indústria e Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, às fs. 51, 52, 53 e 54 e Jornal do Comércio, às fs. 17-C, 18-C, 19-C e 20-C, no dia 24 de fevereiro de 2017.
- 2) Do resultado do período, na importância de R\$ 9.092.443,76 (nove milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) foi dada a seguinte destinação: (i) a quantia de R\$ 9.092.443,76 (nove milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) foi absorvida pelos prejuízos acumulados.
- 3) Em atendimento às normas, ratificou-se os diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme a seguir: **a) Ao Diretor-Vice-Presidente Flávio Taboada:** (i) responsabilidade pelas relações com a SUSEP; (ii) responsabilidade técnica; (iii) responsabilidade pelo administrativo-financeiro; (iv) responsabilidade pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor; (v) responsabilidade pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de auditoria independente previstos na regulamentação em vigor; (vi) responsabilidade pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor; **b) Ao Diretor Wilson Guilherme Rezende:** (i) responsabilidade pela contratação e supervisão de representantes de seguros e pelos serviços por eles prestados; (ii) responsabilidade pelo registro das apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos; **c) Ao Diretor Wilson Fontolan:** (i) responsabilidade pelo cumprimento do disposto na Lei 9.613/98; (ii) controles internos; (iii)

Handwritten initials/signature



- responsabilidade pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes.
- 4) A remuneração global e anual de até R\$ 1.170.000,00 (um milhão cento e setenta mil reais) para a Diretoria, com vigência no prazo de gestão.
- 5) Dando sequência, passou-se ao item "5" da Ordem do Dia, ou seja, assuntos gerais, nada havendo a tratar a este respeito.

Em Assembleia Geral Extraordinária

Por unanimidade dos presentes foram aprovadas as seguintes deliberações:

- 1) Alteração do artigo 16 do Estatuto Social, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16º - A Diretoria será composta de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 6 (seis) Diretores acionistas ou não, residentes no país, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Vice-Presidente e até 4 (quatro) Diretores, sem designação especial.

Parágrafo Único - O prazo de gestão da Diretoria será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

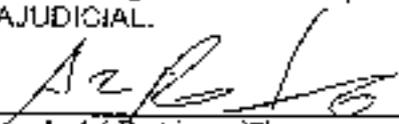
A alteração, no Estatuto Social da Companhia, ocorreu no Artigo 16º. Desta forma, o novo Estatuto Social da Sociedade, contendo esta modificação e devidamente consolidado, passará a vigorar conforme estatuto anexo, que passa a fazer parte integrante da presente ata.

- 2) Dando sequência, passou-se ao item "2" da Ordem do Dia, ou seja, assuntos gerais, nada havendo a tratar a este respeito.

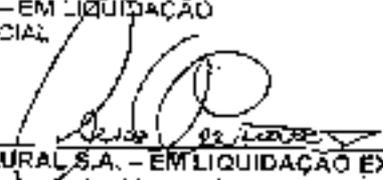
ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período e, dispensado o comparecimento do representante da auditoria independente, os trabalhos destas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária foram encerrados, lavrando-se a presente ata no livro próprio, que, vai assinada pelo Presidente da Assembleia e representante do Acionista da Companhia, Sra. Luisa Vargas Guimarães por mim Secretário, André Rodrigues Chaves e pelo acionista Banco Rural S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.


 Luisa Vargas Guimarães
 Presidente da Assembleia e representante do
 acionista Banco Rural S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
 EXTRAJUDICIAL


 André Rodrigues Chaves
 Secretário da Assembleia e Advogado da
 Companhia

Acionista Presente:


 BANCO RURAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 Luisa Vargas Guimarães
 Procuradora



INVESTPREV SEGURADORA S.A.
CNPJ: 42.366.302/0001-29
NIRE: 43300064268

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Objeto Social e Duração

Art. 1º - A Investprev Seguradora S.A., sucessora da SPAR Previdência Privada S.A. é uma sociedade Seguradora que reger-se-á pelos presentes Estatutos e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º - A sociedade tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único - respeitadas as prescrições legais, poderá a sociedade estabelecer ou suprimir dependências em todo o País, assim como nomear e destituir correspondentes particulares, por simples deliberação da Diretoria.

Art. 3º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

Art. 4º - A Sociedade tem por objetivo operar no ramo de seguros de danos, vida e previdência complementar aberta, podendo ainda participar como sócia ou acionista de outras Sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO II

Do Capital e das Ações

Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 43.611.320,48 (quarenta e três milhões, seiscentos e onze mil, trezentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), representado por 329.360.660 (trezentos e vinte e nove milhões trezentos e sessenta mil seiscentos e sessenta) ações ordinárias, nominais, todas sem valor nominal.

Parágrafo 1º - A Sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações.

Parágrafo 2º - A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Parágrafo 3º - As ações da Sociedade ou títulos que as representem serão assinadas por dois membros da Diretoria, sendo obrigatoriamente um deles o Diretor Presidente ou um dos Diretores Vice-Presidentes.

Art. 6º - Atendidas as prescrições legais, o Capital Social será realizado mediante a entrada mínima de 50% (cinquenta por cento) no ato da subscrição, e o restante em uma ou mais chamadas, a critério da Diretoria, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de sua aprovação pelas autoridades governamentais competentes.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral

Art. 7º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três (03) primeiros meses após o término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que exigirem os interesses sociais.

Parágrafo Primeiro - A convocação e instalação de Assembleia Geral será efetivada nos termos da legislação societária vigente.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada, observado o quórum legal de instalação para cada matéria, sendo eleitos, entre os acionistas presentes, o Presidente e Secretário que irão dirigir os trabalhos.



Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

Art. 8º - Uma vez convocada a Assembleia Geral ficam suspensas as transferências de ações, até que a mesma se realize ou fique sem efeito a convocação.

Art. 9º - Além das atribuições definidas em lei e das mencionadas neste Estatuto, compete à Assembleia Geral

I. fixar a remuneração mensal e global dos administradores, sem prejuízo da participação nos lucros do exercício social, observado o disposto no art. 25, inciso II, deste estatuto

II. estabelecer os objetivos, a política e a orientação geral dos negócios da Companhia

III. eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o Estatuto;

IV. fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer de seus atos;

V. manifestar sobre o Relatório de Administração e as contas da Diretoria;

VI. resolver os casos omissos e as dúvidas suscitadas no âmbito das competências estatutárias e regimentar;

VII. destinar o lucro líquido do exercício.

CAPÍTULO IV Da Administração

Art. 10º - A Sociedade será administrada por uma Diretoria, cujas atribuições e poderes são conferidos por lei e por este Estatuto Social.

Art. 11º - Podem ser eleitos para os órgãos de administração pessoas naturais residentes no País.

Parágrafo Único - A Ata de Assembleia Geral que eleger administradores, deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão ser arquivada no registro do comércio e publicação.

Art. 12º - Os eleitos, na forma prevista neste Estatuto e após aprovação da EUSEP, serão investidos em seus cargos mediante assinatura do "Termo de Posse", no livro de Atas da Diretoria.

Art. 13º - O prazo de mandato dos administradores, que poderão ser reeleitos, é de 02 (dois) anos, mas se estenderá até a posse dos novos administradores eleitos.

Parágrafo Único - O substituto ou novo membro eleito para preencher cargo vago completará o prazo da gestão do substituído.

Art. 14º - Serão arquivadas no registro do Comércio e publicadas as atas das reuniões da Diretoria que contiverem deliberações destinadas a produzir efeito perante terceiros.

Seção I Diretoria

Art. 15º - A Diretoria é o órgão de administração executiva da Companhia, ao qual compete, para o exercício dos atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade, o uso de poderes e das atribuições que a lei e este Estatuto lhe conferem e os que lhe forem outorgados pela Assembleia Geral.

Art. 16º - A Diretoria será composta de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 6 (seis) Diretores, acionistas ou não, residentes no país, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, sendo 1 (um) Diretor Presidente e 1 (um) Diretor Vice-Presidente e até 4 (quatro) Diretores, sem designação especial.



Parágrafo Único - O prazo de gestão da Diretoria será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 17º - Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria ou do impedimento definitivo do titular competirá a Assembleia Geral eleger o substituto.

Parágrafo Único - Sendo temporário o impedimento ou a ausência, poderá a Diretoria, em reunião convocada para este fim, designar um dos Diretores para substituir o ausente ou o impedido, sendo ele o Diretor Presidente, um dos Vices-Presidentes ou algum dos Diretores.

Art. 18º - A Diretoria reunirá-se à por convocação do Diretor Presidente ou de seu substituto.

Parágrafo Primeiro - Para a validade das reuniões faz-se necessária a presença da maioria dos membros da Diretoria, tomando-se as deliberações por maioria dos presentes, cabendo ao Diretor-Presidente, em caso de empate, além do pessoal, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - As deliberações da Diretoria deverão, sempre que necessário, constar de atas lavradas em livro próprio.

Art. 19º - Compete ainda a Diretoria:

- I. convocar a Assembleia Geral de Acionistas;
- II. praticar todos os atos de administração da Companhia que, nos limites da lei e deste Estatuto, sejam necessários ao bom desempenho de suas funções;
- III. cumprir e fazer cumprir o Estatuto da Companhia e as deliberações da Assembleia Geral;
- IV. criar cargos e funções, nomear e demitir assessores, funcionários e representantes determinando-lhes atribuições e responsabilidades e fixando-lhes a remuneração;
- V. deliberar sobre a aplicação de fundos sociais; transigir, renunciar direitos, contraírem obrigações, adquirir, alienar ou gravar bens e autorizar a prestação de garantias e obrigações de terceiros, observadas as prescrições legais;
- VI. resolver sobre a abertura, alteração de endereço e encerramento das sucursais, filiais ou outras dependências;
- VII. decidir sobre a contratação e destituição de auditores independentes;
- VIII. aprovar o orçamento anual e o plano da Companhia, bem como as propostas de aumento de capital e os planos de investimentos;
- IX. examinar e decidir sobre novas atividades e/ou expansão dos setores existentes;
- X. examinar e decidir sobre mudanças na estrutura organizacional da Companhia;
- XI. propor a criação ou extinção de cargos e funções a nível de Diretoria, submetendo-as à Assembleia Geral;
- XII. propor alteração do estatuto social, a ser encaminhado à deliberação da Assembleia Geral;
- XIII. criar o Comitê e definir sua competência;
- XIV. representar a Companhia, ativa e passivamente em juízo ou fora dele; sendo que em atos ou operações que envolvam a responsabilidade dela, será sempre exercida por dois Diretores, por um Diretor e um procurador ou ainda por dois procuradores constituídos na forma da alínea seguinte;
- XV. representada por dois Diretores, nomear e constituir mandatários para representar a Companhia e praticar os atos e operações especificados nos respectivos instrumentos, que sempre particularizarão os poderes e o prazo do mandato que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

38
 

Parágrafo Primeiro - A representação da Companhia perante a repartição fiscalizadora de suas operações e nos casos de recebimento de citações ou notificação de deppimento pessoal, caberá a qualquer Diretor.

Parágrafo Segundo - Os documentos referentes às operações da Companhia nos planos de previdência privada aberta, nas modalidades de pecúlia e renda, bem como os equivalentes ou complementares, poderão ser assinados por um (01) Diretor ou procurador especialmente constituído.

Art. 20º - Compete ao Diretor-Presidente :

- I. convocar a Assembleia Geral e convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- II. executar, dentro de suas atribuições, o presente Estatuto e as deliberações da Assembleia Geral e da Diretoria;

Art. 21º - Compete aos demais Diretores:

- I. substituir o Diretor-Presidente em seus impedimentos e ausências temporárias, observado o disposto no parágrafo único do art. 15 deste Estatuto;
- II. gerir as respectivas áreas de administração conforme as atribuições específicas que lhes forem outorgadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

Art. 22º - O Conselho Fiscal, que somente se instalará a pedido de acionistas, nos termos do parágrafo 2º do art. 151 da Lei nº 6404/76, será constituído de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e suplentes em igual número, eleitos pela Assembleia Geral que deliberar o seu funcionamento, e o seu mandato terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua instalação.

Art. 23º - O Conselho Fiscal tem as atribuições que lhe confere a Lei, cumprindo-lhe, ainda, atender as convocações extraordinárias da Diretoria sempre que esta solicitar seu parecer sobre qualquer assunto.

Parágrafo Único - na falta, ausência ou impedimento de qualquer membro efetivo, a Diretoria convocará seu suplente

Art. 24º - A remuneração do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que o eleger, obedecendo as prescrições legais.

CAPÍTULO VI

Dos Balanços, Lucros e suas Aplicações

Art. 25º - O exercício social é anual e termina no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - No último dia de cada semestre serão levantados balanços gerais, os quais serão publicados na forma estabelecida na Lei e levados, anualmente, à Assembleia Geral Ordinária para aprovação, depois de ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento.

Art. 26º - Os lucros apurados em cada semestre, depois de deduzidos, dentro das recomendações legais, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda, terão a seguinte destinação sucessivamente:

- a) - 5% (cinco por cento) para o Fundo de Reserva Legal, até alcançar o limite previsto na Lei;
- b) - pagamento de uma cota proposta pela Diretoria, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros, como dividendos aos demais acionistas;
- c) - dos lucros que permanecerem após a dedução dos prejuízos acumulados, da provisão para o imposto sobre a renda e das parcelas referidas nas letras a e b deste artigo, se pagará a participação nos lucros atribuída aos

Administradores, distribuída entre seus membros segundo critério fixado pela Assembleia Geral, observados os demais preceitos da Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo Único - O saldo, se houver, ficará à disposição da Assembleia Geral, a qual caberá dar o destino que lhe aprover.

CAPÍTULO VII Da Liquidação

Art. 27º -

A Sociedade entrará em liquidação nos casos legais, observadas as disposições contidas no artigo 82 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

Aprovado nas AGO - AGE realizadas no dia 31/03/2017,
realizada às 11:00 (onze) horas.

Luiza Vargas Guimarães

Presidente da Assembleia e representante do
acionista Banco Rural S.A. - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

André Rodrigues Chaves
Secretário de Assembleia e Adequação de
Companhia

Acionista Presente:

BANCO RURAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Luiza Vargas Guimarães
Procuradora



Garantido por Investprev Seguradora SA

CNPJ : 42.366.302/0001-28

Código SUSEP : 06921	Sucursal : 018	Dt. Emissão Apólice : 29/04/2019			
Apólice Número : 1002800068168	Número da Proposta : 0000000028189				
Endosso : 1449124	Ramo : 0028				
VIGÊNCIA DA APÓLICE					
Das 24:00 h do dia 11/10/2018 até 24:00 h do dia 11/10/2019					
SEGURADO					
Nome : COOPERTALSE - COOP DE TRANS ALTERNATIVO D	CPF/CNP : 01.150.736/0001-09				
Endereço : AV CHANCELER OSVALDO ARANHA N° 1566					
CEP : 49085100	Cidade: ARACAJU	UF SE			
CORRETOR					
Nome do Corretor: DOSEA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA			Código Susep 100115703		
Prêmio (EM R\$)					
Prêmio Líquido	Adicional de Fracionamento	Custo de Apólice	I.O.F	Periodicidade	Prêmio Total
42.279,77	0,00	0,00	2.932,00	Mensal	45.211,77
PARCELAMENTO (EM R\$)					
Formas de Pagamento	1. Parcela	Demais	Total		
Ficha de Compensacao	45.211,77	a vista	0,00	45.211,77	
VEÍCULO ITEM N.: 130					
Das 24:00 h do dia 10/05/2019 até 24:00 h de 10/06/2019					
Fabricante : MARCOPOLO	Nr Passageiro : 37				
Veículo : VOLARE WL ON	Prefixo : não informado				
Licença : QKY7629	Chassi : 93PB84S36HC057745				
Fabricação/Modelo : 2016/2017	Nr Tripulantes : 2				
Utilização do Veículo : Linhas Regulares Intermunicipais em Região Metropolitana 628 V 3.3					
Tipo de Veículo : Ônibus					
COBERTURAS CONTRATADAS E LIMITES MÁXIMOS INDENIZÁVEIS POR VEÍCULO (EM R\$)					
Coberturas	Processo Susep	Franquia	Importância Seg.	Prêmio Líq.	
Morte Acidental – Acid. Pes. por Trip. (Cond, Cob, Func e/ou G	15414.003744/2011-52	0,00	P/Trip	50.000,00	2,91
Resp. Civil DC e/ou DM causados à Pass + DC à Terc. não Transp	15414.003080/2011-21	0,00	-----	800.000,00	62,20
Resp. Civil para Danos Materiais causados à Terceiros	15414.003080/2011-21	0,00	-----	100.000,00	61,60
Invalidez Permanente - Acidentes Pessoais por Tripulantes	15414.003744/2011-52	0,00	P/Trip	50.000,00	0,89
Despesas Médicas Hospitalares - Acidentes Pessoais por Tripula	15414.003744/2011-52	0,00	P/Trip	10.000,00	5,91
D. Morais à Pass/Terc. não Transp. (VERB ADIC.) LMG ÚNICO	15414.003080/2011-21	0,00	-----	50.000,00	19,17
Bagagens dos Passageiros - Por Passageiros	15414.003080/2011-21	0,00	P/Pass	1.000,00	-0,01
Recomposição de Registros e Documentos de Passageiros	15414.003080/2011-21	0,00	P/Pass	250,00	-0,01
OBSERVAÇÕES					
Declaração para todos os fins e efeitos legais:					
Quando Contratada a coberturas de APP (Acidentes Pessoais aos Passageiros) , as mesmas atendem as exigências para a utilização de “Serviço Regular de Transporte Intermunicipal” em todo o Território Nacional , desde que devidamente cadastrado junto ao poder concedente deste estado, e observando as demais Condições Gerais do produto.					
Cláusula Particular de Despesas com Honorários Advocatícios - Foro Civil					

Porto Alegre, 29 de Abril de 2019

Geraldo Castro
Presidente

Garantido por Investprev Seguradora SA

CNPJ : 42.366.302/0001-28

Código SUSEP : 06921	Sucursal : 018	Dt. Emissão Apólice : 29/04/2019
Faturamento : 51517	Número da Proposta : 0000000028189	
Apólice Número : 1002800068168	Ramo : 0628	

A Sociedade seguradora supradesignada aqui em diante "Seguradora", baseando-se nas informações constantes na proposta que lhe apresentada pelo segurado, proposta esta que servindo de base à emissão da presente apólice, fica fazendo parte integrante deste contrato obriga-se a indenizar, mediante o recebimento do prêmio inseridas no presente ou em anexos que fazem parte integrante desta, as consequências dos eventos discriminados, de acordo com as especificações anexas.

Este seguro é por prazo determinado tendo a seguradora à faculdade de não renovar a apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da apólice.

Informamos que o presente seguro não cobre reclamações resultantes de danos de natureza moral, entendendo-se como tal aqueles que trazem como consequência a ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e à vida, ainda que sem o advento de prejuízo econômico, salvo quando contratada Cobertura Adicional específica.

"SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros."

As Condições Contratuais deste produto protocolizadas pela sociedade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante nesta apólice.

O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu Corretor de Seguros no site www.susep.gov.br por meio do número de registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF. O registro deste plano na SUSEP não implica por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

Telefone de Atendimento SUSEP: 0800 021 8484.

Ouvidoria Investprev Seguradora S.A. - 0800 606 2320.

Central de Atendimento - 4007 1790 (Capitais), 0800 646 8378 (Demais Regiões).

Assistência 24 Horas - 0800-014.3032.

CONDIÇÕES GERAIS

RCFV Ônibus

Processo Susep: 15414.003080/2011 - 21



1	OBJETIVO DO SEGURO.....	3
2	FORMA DE CONTRATAÇÃO.....	3
3	RISCOS EXCLUÍDOS	4
4	COBERTURAS	7
5	AGRAVAÇÃO DO RISCO E ALTERAÇÕES NA APÓLICE.....	14
6	VIGÊNCIA DA APÓLICE	15
7	CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO, PRÊMIOS E OUTROS VALORES	16
8	LIMITE DE RESPONSABILIDADE.....	16
9	OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	16
10	TABELA PARA CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE	17
11	PAGAMENTO DE PRÊMIO	18
12	DEFESA EM JUÍZO CIVIL E/OU PENAL	21
13	LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	21
14	CONCORRÊNCIA DE APÓLICES.....	25
15	SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS.....	26
16	FRANQUIA	27
17	RESCISÃO E CANCELAMENTO	27
18	PERDA DE DIREITOS.....	28
19	REINTEGRAÇÃO.....	29
20	PAGAMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS	30
21	ACEITAÇÃO DO SEGURO.....	30
22	ÂMBITO GEOGRÁFICO	31
23	PRESCRIÇÃO	31
24	FORO	31
25	GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS DE SEGUROS.....	31
26	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:	36
27	CLÁUSULAS PARTICULARES:	37

1 OBJETIVO DO SEGURO

- 1.1 O presente seguro tem por objetivo garantir, as quantias devidas, até o limite da importância segurada, pelo Segurado, a título de reparação civil, relativas a danos corporais e/ou materiais causados, sob estas Condições Gerais, e de acordo com as Condições Especiais e Particulares, além das definições contidas no Glossário de Termos Técnicos de Seguros, expressas e obrigatoriamente convencionadas nesta apólice, em consequência de acidentes ocorridos durante viagem efetuada por veículo transportador operado pelo Segurado, assim como reembolsá-lo das despesas efetuadas em ações emergenciais empreendidas com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar aqueles danos, desde que estes decorram, direta e exclusivamente, das perdas e danos causados pelos veículos segurados.

2 FORMA DE CONTRATAÇÃO

- 2.1 O presente seguro é contratado a Primeiro Risco Absoluto, respondendo a Seguradora integralmente pelos prejuízos cobertos pela presente apólice.
- 2.2 Este seguro prevê a contratação obrigatória de, pelo menos, uma das seguintes coberturas básicas:
- 2.2.1 Cobertura Básica 01: Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Passageiros;
 - 2.2.2 Cobertura Básica 02: Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Passageiros e Danos Corporais a Terceiros não Transportados;
 - 2.2.3 Cobertura Básica 03: Danos Materiais Causados a Terceiros não Transportados;
 - 2.2.4 Cobertura Básica 04: Danos Corporais Causados a Terceiros não Transportados;
- 2.3 Este seguro prevê a contratação facultativa de quaisquer das coberturas adicionais relacionadas a seguir, cujas cláusulas que integram estas Condições Gerais serão ratificadas na apólice, quando contratadas:
- 2.3.1 Cobertura Adicional 05: Danos Morais Causados a Passageiros;
 - 2.3.2 Cobertura Adicional 06: Cobertura Agregada de Danos Morais Causados a Passageiros;
 - 2.3.3 Cobertura Adicional 07: Danos Morais Causados a Terceiros não Transportados;
 - 2.3.4 Cobertura Adicional 08: Cobertura Agregada de Danos Morais Causados a Terceiros não Transportados;
 - 2.3.5 Cobertura Adicional 09: Danos Morais Causados a Passageiros e a Terceiros não Transportados;

- 2.3.6 Cobertura Adicional 10: Cobertura Agregada de Danos Morais Causados a Passageiros e a Terceiros não Transportados;
 - 2.3.7 Cobertura Adicional 13: Bagagem de Passageiros;
 - 2.3.8 Cobertura Adicional 14: Recomposição de Registros e Documento de Passageiros;
 - 2.3.9 Cobertura Adicional 15: Defesa Penal.
- 2.4 Caso haja a opção pela contratação da Cobertura Básica 02 fica vedado à contratação da cobertura adicional de Danos Corporais para Terceiros não Transportados, haja vista os riscos cobertos por esta garantia já estarem contidos na cobertura básica contratada.

3 RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1 Além das exclusões em cada cobertura estabelecida, este seguro não cobre reclamações resultantes de:
- a) Inobservância às disposições que disciplinam o transporte de passageiros por vias urbanas e/ou rodovias, em terminais rodoviários e/ou em outros locais públicos ou particulares de início ou término da viagem, desde que não impedidos ao tráfego de veículos, inclusive acidentes diretamente causados pela violação de disposições legais ou regulamentares relativas à lotação máxima de passageiros e/ou, limitação de capacidade, volume, peso e/ou dimensão de bagagens, malas postais e/ou encomendas, bem como acidentes causados por má arrumação, mau acondicionamento e/ou deficiência de embalagens, malas postais e/ou encomendas;
 - b) Perdas ou danos decorrentes de causas que não as advindas de acidentes de trânsito envolvendo o veículo segurado;
 - c) Danos causados por atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticado pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro. Nos seguros contratados por pessoas jurídicas, esta exclusão aplica-se aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e aos seus respectivos representantes legais;
 - d) Perdas ou danos causados por veículo segurado conduzido por pessoa alcoolizada ou sob efeito de drogas, sem carteira de habilitação legal, com a carteira de habilitação não apropriada à categoria do veículo, com o exame médico vencido e não renovado por indeferimento do competente órgão de trânsito e, finalmente, por pessoa em situação de impedimento para conduzir veículos automotores por saldo de pontuação em excesso, conforme o código brasileiro de trânsito;
 - e) Danos ocasionados aos volumes transportados nos porta-embulhos internos do veículo segurado ou em mãos dos passageiros;
 - f) Perdas ou danos sofridos por pessoas transportadas em locais não especificamente destinados e apropriados a tal fim;
 - g) Perdas ou danos ocorridos quando em trânsito, por estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego, praias ou terrenos arenosos, e/ou trilhas;



- h) Perdas ou danos causados pelo veículo segurado que tenha sido roubado ou furtado, durante esse período;
- i) Perdas ou danos ocorridos durante a participação do veículo segurado em competições, gincanas, apostas e provas de velocidade, legalmente autorizadas ou não;
- j) Danos, extravio ou desaparecimento causados à carga ou volumes transportados, de propriedade do Segurado, transportada pelo veículo segurado, bem como danos causados a animais transportados ainda que a legislação permita;
- k) Danos ocasionados a objetos levados para fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como dinheiro em moeda ou papel, cheques, títulos, apólices, selos, coleções, documentos e obrigações de qualquer espécie, metais preciosos e suas ligas, trabalhadas ou não, pedras preciosas e semipreciosas e pérolas não engastadas, esculturas e quadros;
- l) Danos causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos, bem como a quaisquer parentes ou pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, salvo quando contratada cláusula adicional;
- m) Danos causados a sócios ou a dirigentes de empresas do segurado, bem como os danos causados aos empregados e prepostos do segurado, quando estes estiverem ao seu serviço, salvo quando contratada cláusula adicional;
- n) Estados de convalescença (após a alta médica) e as despesas de acompanhantes;
- o) Despesas de estada, alimentação, passagens e quaisquer outras despesas que não tenham sido realizadas pelo próprio acidentado;
- p) As intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto;
- q) Prejuízos patrimoniais e lucros cessantes não resultantes diretamente da responsabilidade por danos corporais e materiais cobertos pelo presente contrato;
- r) Multas e fianças impostas ao Segurado e as despesas de qualquer natureza relativas a ações ou processos criminais;
- s) Perdas ou danos para os quais tenha contribuído, direta ou indiretamente, atos de hostilidade ou de guerra, terrorismo, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade, de fato ou de direito, civil ou militar, e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, não respondendo, ainda, por prejuízos direta ou indiretamente relacionados com ou para os quais tenha contribuído, próxima ou remotamente, a ocorrência de tumultos, motins, greve de empregados e paralisação de atividades provocada pelo empregador (lockout), e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- t) Perdas ou danos causados por poluição ou contaminação ao meio ambiente;
- u) Danos resultantes de radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade, de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear;

- v) Responsabilidades assumidas pelo Segurado por contratos ou convenções, salvo se as referidas responsabilidades existissem para o Segurado mesmo na falta de tais contratos e convenções;
 - w) Danos estéticos causados pelo Segurado ou condutor, em decorrência de acidente envolvendo o veículo segurado, salvo se contratada a Cobertura Adicional de Danos Morais;
 - x) Perdas ou danos causados por veículo que esteja circulando sem licença, ou com licença vencida e/ou não renovada pelas autoridades competentes.
 - y) Danos causados aos documentos dos passageiros decorrentes de desgaste natural, deterioração gradativa, vício próprio, roeduras ou estragos por animais daninhos ou pragas, chuvas, umidade ou mofo;
 - z) Acidentes “em trânsito” quando a utilização do veículo for Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiro ou Linhas Regulares Intermunicipais em Região Metropolitana, salvo quando contratado cláusula adicional.
 - aa) Despesas com custas judiciais e com honorários de advogados contratados referentes a processos do foro civil e/ou penal dos passageiros e terceiros, quando da utilização do veículo for Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiro ou Linhas Regulares Intermunicipais em Região Metropolitana, salvo quando contratado cláusula adicional.
 - bb) Prejuízo a título de indenização por atraso ou omissão do segurado na condução do processo contra ele aberto pelo terceiro prejudicado.
 - cc) Detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra, exceto quando o artefato tenha sido levado para o interior do veículo transportador por passageiro e/ou tripulante.
 - dd) Danos corporais decorrentes de brigas e/ou agressões envolvendo exclusivamente passageiros, durante viagem de veículo transportador segurado, ainda que ocorridas em seu interior.
 - ee) Danos corporais sofridos por passageiros transportados em lugares não especificamente destinados ou apropriados a tal fim.
 - ff) Danos a rodovias, balanças, viadutos, pontes e a tudo que exista sob e/ou sobre os mesmos, em consequência de violação de disposições legais relativas à lotação máxima de passageiros e/ou limitação de peso, volume e/ou dimensão, da bagagem, das malas postais e/ou das encomendas transportadas.
 - gg) Reclamações relacionadas com doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares.
 - hh) Contrabando, comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos.
 - ii) Danos decorrentes de desastres ecológicos, em particular, os danos ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público.
- 3.2 Salvo contratação de garantia adicional, o presente seguro não cobre, ainda, reclamações resultantes de:
- a) Danos de natureza moral, entendendo-se como tal aqueles que trazem como consequência a ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e à vida, ainda que sem o advento de prejuízo econômico, salvo quando contratada a(s) Cobertura

Adicional 05: Danos Morais Causados a Passageiros, Cobertura Adicional 06: Cobertura Agregada de Danos Morais Causados a Passageiros, Cobertura Adicional 07: Danos Morais Causados a Terceiros não Transportados, Cobertura Adicional 08: Cobertura Agregada de Danos Morais Causados a Terceiros não Transportados, Cobertura Adicional 09: Danos Morais Causados a Passageiros e a Terceiros não Transportados, Cobertura Adicional 10: Cobertura Agregada de Danos Morais Causados a Passageiros e a Terceiros não Transportados;

- b) Perdas e danos materiais sofridos pelas bagagens dos passageiros, quando transportadas no bagageiro do veículo segurado, salvo quando contratada a Cobertura Adicional 13 - Bagagens de Passageiros;
- c) Despesa para a recomposição de documentos dos passageiros, exceto se contratada a Cobertura Adicional 14 - Despesas de Registros e Documentos de Passageiros.
- d) Despesas com custas judiciais. e com honorários de advogados contratados referente a processos do foro penal dos passageiros e terceiros, exceto se contratada a Cobertura Adicional 15 – Defesa Penal

4 COBERTURAS

Face disponibilizar quatro coberturas básicas, a contratação de uma delas é obrigatória, bem como ao menos uma das coberturas adicionais.

4.1 BÁSICA 01 - DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS

4.1.1 RISCOS COBERTOS

a) Estão cobertas até o limite de garantia fixado para a presente cobertura, independente de culpa, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado, de modo expresse, pela Seguradora, por danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros, em acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado, durante todo o desenrolar da viagem. A cobertura do seguro inicia-se com o embarque do passageiro no veículo transportador, permanecendo durante todo o seu deslocamento pelas vias urbanas e rodovias, inclusive em pontos de parada e de apoio, e se encerrando imediatamente após o seu desembarque, ao término da viagem.

b) Estão cobertas as despesas efetuadas com custas judiciais do foro cível e com honorários de advogados nomeados, sempre que tais despesas decorram de reclamações com cobertura pelo presente contrato.

4.1.2 RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes no item 3 – Riscos Excluídos, acham-se também excluídos:

a) Danos resultantes da prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destine o veículo e não relacionados com sua locomoção;

- b) Danos a bens de terceiros em poder do Segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;
- c) Danos decorrentes de operações de carga e descarga.

4.1.3 LIMITE DE RESPONSABILIDADE

- a) Considera-se a limitação prevista no item 8 - Limite de Responsabilidade.

4.2 BÁSICA 02 - DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS E DANOS CORPORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

4.2.1 RISCOS COBERTOS

- a) Está coberto até o limite de garantia fixado para a presente cobertura, independente de culpa, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado, de modo expresso, pela Seguradora, por danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros e danos corporais causados a terceiros não transportados, em acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado, durante todo o desenrolar da viagem. A cobertura do seguro inicia-se com o embarque do passageiro no veículo transportador, permanecendo durante todo o seu deslocamento pelas vias urbanas e rodovias, inclusive em pontos de parada e de apoio, e se encerrando imediatamente após o seu desembarque, ao término da viagem.
- b) Estarão cobertas as despesas efetuadas com custas judiciais do foro cível e com honorários de advogados nomeados, que tais despesas decorram de reclamações de terceiros com cobertura pelo presente contrato.

4.2.2 RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes no item 3 – Riscos Excluídos, acham-se também excluídos:

- a) Danos resultantes da prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destine o veículo e não relacionados com sua locomoção;
- b) Danos a bens de terceiros em poder do Segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;
- c) Danos decorrentes de operações de carga e descarga.

4.2.3 LIMITE DE RESPONSABILIDADE

- a) Considera-se a limitação prevista no item 8 - Limite de Responsabilidade.

4.3 BÁSICA 03: DANOS MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

4.3.1 RISCOS COBERTOS

- a) Esta cobertura garante ao Segurado, e até o limite da importância segurada fixado na Apólice, a indenização e/ou reembolso ao estipulante ou Segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, por Danos Materiais causados pelo(s) veículo(s) transportador(es) especificado(s) na apólice, a bens de terceiros não transportados, decorrentes de acidentes de trânsito.

4.3.2 RISCOS EXCLUIDOS

Além das exclusões constantes no item 3 – Riscos Excluídos, acham-se também excluídos:

- a) Danos resultantes da prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destine o veículo e não relacionados com sua locomoção;
- b) Danos a bens de terceiros em poder do Segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;
- c) Danos decorrentes de operações de carga e descarga.

4.3.3 LIMITE DE RESPONSABILIDADE

- a) Considera-se a limitação prevista no item 8 - Limite de Responsabilidade.

4.4 BÁSICA 04: DANOS CORPORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

4.4.1 RISCOS COBERTOS

- a) Esta cobertura garante ao Segurado, e até o limite da importância segurada fixado na Apólice, a indenização e/ou reembolso ao estipulante ou Segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, por Danos Corporais causados pelo(s) veículo(s) transportador(es) especificado(s) na apólice, a terceiros não transportados, decorrentes de acidentes de trânsito.

4.4.2 RISCOS EXCLUIDOS

Além das exclusões constantes no item 3 – Riscos Excluídos: acham-se também excluídos:

- a) Danos resultantes da prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destine o veículo e não relacionados com sua locomoção;

- b) Danos a bens de terceiros em poder do Segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;
- c) Danos decorrentes de operações de carga e descarga.

4.4.3 LIMITE DE RESPONSABILIDADE

- a) Considera-se a limitação prevista no item 8 - Limite de Responsabilidade.

4.5 ADICIONAL 05: DANOS MORAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS

4.5.1 RISCOS COBERTOS

- a) Está coberto, até o limite de garantia fixado para a presente cobertura, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, por danos morais e estéticos causados aos passageiros, em decorrência de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado, durante todo o desenrolar da viagem. A cobertura do seguro inicia-se com o embarque do passageiro no veículo transportador, permanecendo durante todo o seu deslocamento pelas vias urbanas e rodovias, inclusive em pontos de parada e de apoio, e se encerrando imediatamente após o seu desembarque, ao término da viagem.

4.5.2 DEFINIÇÕES

- a) Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos morais, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de indenização punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo passageiro prejudicado.

4.5.3 RISCOS EXCLUÍDOS

Conforme item 3 – Riscos Excluídos;

4.6 ADICIONAL 06: COBERTURA AGREGADA DE DANOS MORAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS

4.6.1 RISCOS COBERTOS

- a) Esta Cobertura garante ao Segurado, até o limite da importância segurada, observando o máximo de 20% da Importância Segurada da Cobertura de Danos Corporais fixada na apólice, o reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora em virtude de danos morais e estéticos, diretamente decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a passageiros e danos corporais causados a terceiros, conforme especificados na apólice efetivamente indenizados através cobertura de Responsabilidade Civil.

4.6.2 DEFINIÇÕES

- a) Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos morais e estéticos, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de indenização punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo passageiro prejudicado.

4.6.3 RISCOS EXCLUÍDOS

Conforme item 3 – Riscos Excluídos;

4.7 ADICIONAL 07: DANOS MORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

4.7.1 RISCOS COBERTOS

- a) Esta cobertura garante ao Segurado, até o valor do Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, por danos morais e estéticos causados a terceiros não transportados em decorrência de danos corporais, consequentes, exclusivamente, de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado.

4.7.2 DEFINIÇÕES

- a) Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos morais e estéticos, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de indenização punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo terceiro prejudicado

4.7.3 RISCOS EXCLUÍDOS

Conforme item 3 – Riscos Excluídos

4.8 ADICIONAL 08: COBERTURA AGREGADA DE DANOS MORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

4.8.1 RISCOS COBERTOS

- a) Esta Cobertura garante ao Segurado, até o limite da importância segurada, observando o máximo de 20% (vinte por cento) da Importância Segurada da Cobertura de Danos Corporais fixada na apólice, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, por danos morais e estéticos causados a terceiros não transportados em decorrência de danos corporais, consequentes, exclusivamente, de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado.

4.8.2 DEFINIÇÕES

- a) Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos morais e estéticos, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de indenização punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo terceiro prejudicado

4.8.3 RISCOS EXCLUÍDOS

Conforme item 3 – Riscos Excluídos

4.9 ADICIONAL 09: DANOS MORAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS E TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

4.9.1 RISCOS COBERTOS

- a) Está coberto até o limite de garantia fixado para a presente cobertura, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, por danos morais e estéticos causados a passageiros e a terceiros não transportados em decorrência de danos corporais, consequentes, exclusivamente, de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado.

4.9.2 DEFINIÇÕES

- a) Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos morais, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de indenização punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo terceiro prejudicado.

4.9.3 RISCOS EXCLUÍDOS

Conforme 3 – Riscos Excluídos;

4.10 ADICIONAL 10: COBERTURA AGREGADA DE DANOS MORAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS E TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

4.10.1 RISCOS COBERTOS

- a) Esta Cobertura garante ao Segurado, até o limite da importância segurada, observando o máximo de 20% (vinte por cento) da Importância Segurada da Cobertura de Danos Corporais fixada na apólice, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, por danos morais e estéticos causados a passageiros e terceiros não transportados, em decorrência de danos corporais consequentes, exclusivamente, de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado.

4.10.2 DEFINIÇÕES

- a) Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos morais, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de indenização punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo terceiro prejudicado.

4.10.3 RISCOS EXCLUÍDOS

Conforme item 3 – Riscos Excluídos;

4.11 ADICIONAL 13: BAGAGENS DE PASSAGEIROS

4.11.1 RISCOS COBERTOS

- a) Está coberto até o limite de garantia fixado para a presente cobertura, o reembolso das perdas e danos materiais sofridos pelas bagagens dos passageiros, quando existente no bagageiro do veículo transportador, decorrentes de acidentes de trânsito envolvendo o referido veículo segurado, durante o desenrolar da viagem. Não estão abrangidas por esta cobertura adicional, as bagagens transportadas nos porta-embrulhos internos ou em mãos dos passageiros.

4.11.2 RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes no item 3 – Riscos Excluídos, acham-se também excluídos despesas de:

- a) Danos causados à bagagem de passageiros, quando esta não estiver devidamente acondicionada, nos locais destinados para tal fim, com emissão de tíquete de bagagem e respeitadas às demais disposições legais.

4.12 ADICIONAL 14: DESPESAS DE RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS DE PASSAGEIROS

4.12.1 RISCOS COBERTOS

- a) Está coberto até o limite de garantia fixado para a presente cobertura, o reembolso das despesas necessárias à recomposição dos documentos dos passageiros que sofrerem qualquer perda ou destruição decorrente de acidente de trânsito envolvendo o veículo transportador segurado, durante o desenrolar da viagem.

4.12.2 RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes no item 3 – Riscos Excluídos, acham-se também excluídos despesas de:

- a) Confisco, nacionalização, requisição, apropriação ou destruição por ordem de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal, ou outras que possuam os poderes, legalmente constituídos, para assim proceder;
- b) Desgaste, deterioração gradativa, vício próprio, roeduras ou estragos por pragas ou animais daninhos, chuva, umidade e mofo, desde que não relacionados a acidente de trânsito.

4.13 ADICIONAL 15: DEFESA PENAL

4.13.1 RISCOS COBERTOS

- a) Estão cobertas, até o limite de garantia fixado para a presente cobertura, as despesas do Segurado, com custas judiciais e com honorários de advogados contratados referente a processos do foro penal, sempre que tais despesas decorram de reclamações decorrentes de riscos cobertos.
- b) Após qualquer indenização efetuada, o limite máximo de indenização, fica automaticamente reduzido pelo mesmo valor.

4.13.2 RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes no item 3 – Riscos Excluídos, acham-se também excluídas despesas de:

- a) Atos reconhecidamente perigosos que não sejam justificados.

5 AGRAVAÇÃO DO RISCO E ALTERAÇÕES NA APÓLICE

- 5.1 Fica entendido e acordado que o Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que se silenciou de má-fé.
- 5.2 A Seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.
- 5.3 O cancelamento do contrato só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída à diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.
- 5.4 Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.
- 5.5 Qualquer alteração da apólice somente poderá ser processada através de endosso, mediante proposta assinada pelo Segurado ou seu representante legal, e pelo corretor de seguros registrado na SUSEP, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.
- 5.6 O Segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para efetuar inclusões, substituições e exclusões de veículos, bem como ampliações e reduções de limites de indenização e/ou de coberturas ou quaisquer outras alterações. Tais solicitações somente serão permitidas até o vencimento da apólice, com cobrança ou restituição de prêmio calculado na base pró-rata temporis, quando tais alterações implicarem em diferenças de valores.

- 5.7 As alterações vigorarão a partir da data indicada na proposta para o início de vigência das mesmas, desde que a respectiva proposta seja aceita pela Seguradora, conforme previsto no item 21 - Aceitação do Seguro, destas Condições Gerais.

6 VIGÊNCIA DA APÓLICE

- 6.1 Os direitos e obrigações provenientes deste contrato começam e terminam às vinte e quatro horas das datas indicadas na apólice ou endosso.
- 6.2 Nos contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas sem adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data posterior, se solicitado expressamente pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros.
- 6.3 Nos contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela Seguradora.
- 6.4 Em caso de recusa da proposta dentro do prazo previsto no item 21.4, a cobertura de seguro prevalecerá por mais dois dias úteis, contados a partir da data em que o proponente ou seu representante legal ou corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa pela Seguradora, sendo que, nessa hipótese, poderá ser retido do adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o prêmio de seguro calculado na base pró-rata temporis relativo ao período em que vigorou a cobertura. Esta restituição ocorrerá no prazo máximo de dez dias corridos, a contar da data da formalização da recusa da proposta.
- 6.5 A não devolução do valor no prazo acordado, acarretará à Seguradora:
- A atualização monetária do adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, calculada a partir da data da formalização da recusa da proposta, utilizando-se como índice de atualização monetária o IPCA (IBGE). A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data prevista para a devolução do valor de prêmio recebido e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação;
 - A incidência de juro moratório, calculado na base pro rata dia, a partir do primeiro dia posterior a data originalmente prevista para a devolução do valor e até a data da efetiva devolução, sobre o valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio atualizado, conforme alínea "a" anterior. A taxa mensal de juro moratório a ser utilizada no cálculo é a mesma cobrada no parcelamento do prêmio. No caso de parcelamento sem cobrança de juros, a taxa a ser utilizada será 1% (um por cento) ao mês.
- 6.6 A emissão da apólice ou endosso será feita em até quinze dias, a partir da data de aceitação da proposta.
- 6.7 A renovação da apólice não é automática. O Segurado deverá entrar em contato com o seu corretor de seguros e encaminhar nova proposta de seguro à Seguradora, antes do término de vigência da mesma.

7 CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO, PRÊMIOS E OUTROS VALORES

7.1 Os Limites Máximos de Indenização, Capitais Segurados, prêmios e outros valores descritos neste contrato, estão expressos em Reais e não serão atualizados ou corrigidos monetariamente por qualquer índice do mercado, salvo se novas regras forem decretadas pelo Governo Federal, ou se houver mora da Seguradora no pagamento das indenizações ou devoluções de prêmio nos termos dos subitens 6.5 e 13.7.

8 LIMITE DE RESPONSABILIDADE

8.1 O Limite Máximo de Indenização ou o Capital Segurado contratado para cada cobertura, discriminado na apólice, por veículo segurado, representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por reclamação ou série de reclamações resultantes de um mesmo evento.

8.2 A responsabilidade máxima assumida pela Seguradora, por veículo segurado, representa o limite de reclamação ou série de reclamações a ela comunicadas durante a vigência desta apólice.

8.3 Após qualquer indenização efetuada, o limite máximo de responsabilidade da Seguradora fica, automaticamente, reduzido pelo mesmo valor, facultando-se ao Segurado, mediante pedido por escrito e aprovação da Seguradora, a reintegração desse valor, nos termos do item 19 - Reintegração, destas Condições Gerais.

9 OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

9.1 Em caso de sinistro coberto por esta apólice, o Segurado se obriga a cumprir as seguintes disposições:

9.1.1 Formalizar aviso às autoridades policiais em caso de acidente com vítimas (passageiros e terceiros não transportados), devendo o Segurado ou seu representante legal registrar a ocorrência no local, na delegacia mais próxima ou na polícia rodoviária, quando o acidente ocorrer em estradas.

9.1.2 Sob pena de perder o direito à indenização, avisar à Seguradora, imediatamente e por escrito, tão logo tome conhecimento, a ocorrência de qualquer fato que possa advir responsabilidade civil, nos termos deste seguro, e adotar as providências imediatas para minorar suas consequências.

9.1.3 Entregar à Seguradora qualquer reclamação, citação ou intimação, carta ou documento que receber e que se relacione com qualquer acidente abrangido pela cobertura do presente contrato, observados os prazos estabelecidos pelo poder judiciário.

9.1.4 Obter expressa autorização da Seguradora nos casos de acordo judicial ou extrajudicial com as vítimas, seus beneficiários e herdeiros, nos termos do item 13, subitem 13.14 destas Condições Gerais.

9.1.5 Manter o veículo em bom estado de conservação e segurança e devidamente licenciado pelas autoridades competentes.

- 9.1.6 Possuir o Certificado de Vistoria Veicular Anual (CVVA) em vigor, ou o Laudo de Vistoria Veicular (LVV) devidamente homologado, durante a vigência da apólice de seguro.
- 9.1.7 Manter o veículo segurado devidamente licenciado junto ao órgão de trânsito e ao poder concedente.
- 9.1.8 Comunicar, imediatamente e por escrito à Seguradora, quaisquer fatos ou alterações verificadas durante a vigência desta apólice, com referência ao veículo segurado, tais como: alterações nas características ou no uso do veículo e nos casos de transferência de propriedade do mesmo, ficando entendido que a responsabilidade da Seguradora somente prevalecerá na hipótese de concordar, expressamente, com as alterações que lhe foram comunicadas.
- 9.1.9 Comunicar à Seguradora, a contratação ou cancelamento de qualquer outro seguro garantindo os mesmos riscos previstos nesta apólice, sobre o mesmo veículo.
- 9.1.10 Confiar o veículo apenas a motoristas devidamente habilitados para dirigi-lo e que estejam regulares perante os órgãos oficiais de trânsito.

10 TABELA PARA CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre CS	Discriminação	% sobre CS
Total	Perda total da visão de ambos os olhos	100	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um inferior	100	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100	Alienação mental total incurável	100
Parcial Diversas	Perda total da visão de um olho	30	Perda total da visão de um olho, quando o Segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
Parcial Membros Superiores	Perda total do uso de um dos membros superiores	70	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Ancilose total de um dos ombros	25	Ancilose total de um dos cotovelos	25
	Ancilose total de um dos punhos	20	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18	Perda total do uso da falange distal do polegar	09
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	09	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
Parcial Membros Inferiores	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20	Fratura não consolidada de um pé	20
	Ancilose total de um dos joelhos	20	Ancilose total de um dos tornozelos	20
	Ancilose total de um quadril	20	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10	Amputação de qualquer outro dedo	03

Encurtamento de um dos membros inferiores:		Perda total do uso de uma falange do 1º Dedo, indenização equivalente a 1/3 do respectivo dedo
De 5 (cinco) centímetros ou mais	15	
De 4 (quatro) centímetros ou mais	10	
De 3 (três) centímetros	06	
Menos de 3 (três) centímetros: sem indenização		

- 10.1 Por invalidez permanente entende-se a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão lesado pelo acidente, devidamente comprovado por declaração médica atestando o grau de invalidez ou laudo oficial da previdência social.
- 10.2 Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial será calculada pela aplicação do grau de redução funcional apresentado à percentagem prevista nesta tabela para a sua perda total. Na falta de indicação da percentagem de redução e sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo) a indenização será calculada, respectivamente, com base nas percentagens de setenta e cinco por cento, cinquenta por cento e vinte e cinco por cento.
- 10.3 Nos casos não especificados nesta tabela, a indenização será estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física da pessoa, independentemente da sua profissão.
- 10.4 Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização será calculada somando-se as percentagens respectivas, sem que possa, todavia, exceder a cem por cento do Limite Máximo de Indenização e/ou Capital Segurado, no caso de invalidez permanente. Havendo duas ou mais lesões de um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não poderá exceder a percentagem da indenização prevista para sua perda total.
- 10.5 Para efeito de indenização, a perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente deverá ser deduzida do grau de invalidez definitiva.
- 10.6 A perda de dentes e os danos estéticos em consequência de acidente não dão direito à indenização por invalidez permanente.
- 10.7 Havendo divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade do Segurado, a Seguradora proporá, por meio de correspondência escrita, em até quinze dias da data da contestação, a constituição de junta médica. Esta será constituída por três membros, sendo um nomeado pela Seguradora, outro pelo Segurado e um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados. O prazo para constituição da junta médica será de, no máximo, quinze dias a contar da data da indicação do membro nomeado pelo Segurado. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo Segurado e pela Seguradora.

11 PAGAMENTO DE PRÊMIO

- 11.1 O prêmio do seguro deverá ser pago, obrigatoriamente, através da rede bancária, até a

data de vencimento indicada no respectivo documento de cobrança, o qual será encaminhado pela Seguradora ao Segurado ou seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, com antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data de vencimento.

- 11.2 Quando a data de vencimento ocorrer em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte em que houver expediente.
- 11.3 Quando houver parcelamento do prêmio, não haverá a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento.
- 11.4 O Segurado poderá antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, sendo-lhe concedida redução proporcional no juro eventualmente cobrado pelo parcelamento do prêmio.
- 11.5 Em caso de ocorrência de sinistro dentro do prazo fixado para pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que este pagamento tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.
- 11.6 O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela de prêmio até a data do respectivo vencimento, ensejará, automaticamente e de pleno direito, o cancelamento do contrato, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.
- 11.7 Nos seguros com prêmio fracionado, o não pagamento de parcelas subsequentes à primeira implicará na redução do prazo original de vigência do seguro para o período de vigência ajustada com base no número de dias (a contar do início de vigência da apólice) correspondente à relação percentual entre o prêmio efetivamente pago e o prêmio total devido, de acordo com a seguinte Tabela de Ajustamento de Vigência:

Tabela de Ajustamento de Vigência			
Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% a ser aplicado sobre a vigência original	Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% a ser aplicado sobre a vigência original
13	5	73	53
20	9	75	57
27	13	78	61
30	17	80	65
37	21	83	69
40	25	85	73
46	29	88	77
50	33	90	81
56	37	93	85
60	41	95	90
66	45	98	95
70	49	100	100

- 11.8 Para as relações percentuais entre parcela de prêmio paga e prêmio total, não previstas na Tabela de Ajustamento

de Vigência, deverão ser aplicadas as imediatamente superiores.

- 11.9 A Tabela de Ajustamento de Vigência não será aplicada nos seguros pagos mensalmente.
- 11.10 Seguradora informará ao Segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado.
- 11.11 O Segurado poderá restabelecer os efeitos da apólice ou endosso pelo período inicialmente contratado, desde que efetue o pagamento da parcela vencida ou das parcelas vencidas, dentro do período de vigência ajustada com base no item anterior, sendo facultado à Seguradora a cobrança de juros legais equivalentes aos praticados no mercado financeiro.
- 11.12 Ao término do período de vigência ajustada sem que haja o pagamento da parcela vencida ou das parcelas vencidas, a apólice ou endosso ficará cancelado, após a notificação do Segurado, com antecedência mínima de 15 dias.
- 11.13 Não é possível o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.
- 11.14 Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor da indenização, excluído o juro pré-incidido sobre parcelas a vencer, eventualmente cobrado no parcelamento do prêmio.
- 11.15 Para os seguros contratados com pagamento através de faturamento mensal, o período de cobertura do risco durante a vigência do Seguro respeitará a periodicidade do pagamento do prêmio. Sendo assim, podem ocorrer as seguintes situações de suspensão das coberturas:
- 11.15.1 Suspensão do Segurado na Apólice: Quando não ocorrer o pagamento do prêmio até a data do seu vencimento, fica a cobertura do Seguro automaticamente suspensa, a partir do primeiro dia de vigência do período de cobertura a que se referir a cobrança, ficando o Segurado ou o(s) seu(s) Beneficiário(s), conforme o caso, sem direito de receber a indenização referente a qualquer garantia contratada, no caso de ocorrência de sinistro, conforme determina o Art. 763 do Código Civil, abaixo transcrito:
- “Art. 763 – Não terá direito à indenização o Segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação”.
- 11.15.2 Suspensão das Coberturas da Apólice: Para os Seguros Contributários, nos casos em que a Seguradora delegar ao Estipulante/Subestipulante a tarefa de recolhimento dos prêmios devidos pelos Segurados, se não houver o respectivo repasse dos prêmios pelo Estipulante/Subestipulante à seguradora, dentro dos prazos contratualmente previstos, ocorrerá a suspensão das coberturas da Apólice para todo o Grupo Segurado, ficando, ainda, o Estipulante/Subestipulante sujeito às cominações legais.
- 11.16 Ocorrendo qualquer uma das situações de suspensão de coberturas previstas no item 11.15, admitir-se-á, antes que se completem 90 (noventa) dias de suspensão a cada período de doze meses de vigência da Apólice, a reabilitação das coberturas do Seguro, mediante pagamento do prêmio referente à vigência a decorrer.

- 11.16.1 Nessas ocorrências, as coberturas do Seguro serão restabelecidas a partir das vinte e quatro horas da data do efetivo pagamento do prêmio, sendo que qualquer indenização eventualmente devida nesse período dependerá de prova de que, antes da ocorrência do sinistro, o prêmio referente à vigência a decorrer tenha sido pago.
- 11.16.2 Após a reabilitação das coberturas, considerar-se-á como um seguro novo, devendo o Segurado cumprir todos os prazos de carência e franquias eventualmente estabelecidos na apólice.
- 11.17 No caso de recebimento indevido de prêmio por parte da Seguradora, a sua devolução ao Segurado ou seu Representante Legal será efetuada com atualização monetária, utilizando-se como índice de atualização o IPCA (IBGE). A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de recebimento indevido de prêmio e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução.

12 DEFESA EM JUÍZO CIVIL E/OU PENAL

- 12.1 Fica entendido que a opção da escolha do advogado para sua defesa será sempre do Segurado.
- 12.2 Na hipótese do Segurado, contratar diretamente advogados para sua defesa, ficará a cargo dele todas as despesas e/ou honorários decorrentes da intervenção judicial ou extrajudicial dos mesmos, sendo reembolsado, ao final do processo judicial com o trânsito em julgado.
- 12.3 O reembolso das despesas e/ou honorários decorrentes da intervenção judicial ou extrajudicial é limitado, por processo judicial, a duas vezes a tabela mínima da OAB-SP (Ordem dos advogados do Brasil) ou, 5% do Limite Máximo de Indenização para pessoa física ou 2,5% para pessoa jurídica, o que for menor.
- 12.4 O reembolso será feito diretamente ao Segurado mediante apresentação da guia quitada de recolhimento das custas e/ou recibo de honorários firmado por advogado, com cópia da petição inicial e citação que comprove os pedidos quanto aos danos materiais e/ou corporais e/ou morais/estéticos cobertos pela apólice.
- 12.5 Todo e qualquer reembolso efetivado será deduzido dos Limites Máximos de Indenização de cada cobertura.
- 12.6 Na hipótese de serem deferidas medidas cautelares, que impliquem em arresto, sequestro, penhora, indisponibilidade de bens do Segurado, ou ainda, obrigação de pagamento antecipado, este não poderá exigir que a Seguradora substitua as garantias ou efetue pagamentos antecipados.
- 12.7 A Seguradora deverá, sempre que não houver impedimentos legais, ser denunciada à lide no processo, sob pena de perda do direito de indenização do Segurado.
- 12.8 A Seguradora em circunstância que entender conveniente poderá, a seu exclusivo critério, dispensar a denúncia à lide acima prevista, fazendo sempre por escrito.

13 LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

- 13.1 Para a liquidação de qualquer sinistro resultante de acidente, o Segurado ou seu representante legal deverá apresentar a documentação básica relacionada abaixo, facultando-se à Seguradora, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.

13.2 Para o caso de Morte:

- a) Aviso de sinistro, preenchido e assinado pelo Segurado. Carimbo do CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica;
- b) Boletim de Ocorrência (original ou cópia autenticada);
- c) Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), exercício atual, do Segurado e terceiro, se for o caso;
- d) Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do condutor do veículo segurado e do terceiro, se for o caso;
- e) Cópia da CI (Carteira de Identidade) do condutor do veículo segurado e do terceiro, se for o caso;
- f) Documento de identificação da vítima (CI e CPF ou Certidão de Nascimento - cópia Autenticada);
- g) Certidão de óbito, laudo do exame necroscópico do IML e documento de identificação dos beneficiários;
- h) Comprovantes originais das despesas efetuadas.

13.3 Para o caso de Invalidez Permanente:

- a) Aviso de sinistro, preenchido e assinado pelo Segurado. Carimbo do CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica;
- b) Boletim de Ocorrência (original ou cópia autenticada);
- c) Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), exercício atual, do Segurado e terceiro, se for o caso;
- d) Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do condutor do veículo segurado e do terceiro, se for o caso;
- e) Cópia da CI (Carteira de Identidade) do condutor do veículo segurado e do terceiro, se for o caso;
- f) Documento de identificação da vítima (CI e CPF ou Certidão de Nascimento - cópia autenticada);
- g) Laudo médico pericial que comprove as sequelas deixadas pelo acidente, discriminando o grau de invalidez em percentual e resultados de exames comprobatórios de invalidez.

13.4 Para o caso de Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas:

- a) Aviso de sinistro, preenchido e assinado pelo Segurado. Carimbo do CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica;
- b) Boletim de Ocorrência (original ou cópia autenticada);
- c) Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), exercício atual, do Segurado e terceiro, se for o caso;
- d) Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do condutor do veículo segurado e do terceiro, se for o caso;
- e) Cópia da CI (Carteira de Identidade) do condutor do veículo segurado e do terceiro, se for o caso;
- f) Documento de identificação da vítima (CI e CPF ou Certidão de Nascimento - cópia autenticada);

- g) Comprovantes originais de despesas médicas, hospitalares e odontológicas e laudo médico relatando o tratamento dispensado à vítima;

13.5 Para o caso de Danos Materiais:

- a) Aviso de sinistro, preenchido e assinado pelo Segurado. Carimbo do CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica;
- b) Aviso de reclamação, preenchido e assinado pelo terceiro. Carimbo do CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica;
- c) Boletim de Ocorrência (original ou cópia autenticada);
- d) Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), exercício atual, do Segurado e terceiro, se for o caso;
- e) Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do condutor do veículo segurado e do terceiro, se for o caso;
- f) Cópia da CI (Carteira de Identidade) do condutor do veículo segurado e do terceiro, se for o caso;
- g) Documento de identificação da vítima (CI e CPF ou Certidão de Nascimento - cópia autenticada);
- h) Comprovantes originais das despesas efetuadas.

13.6 Para o caso de Danos Morais:

- a) Aviso de sinistro, preenchido e assinado pelo Segurado. Carimbo do CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica;
- b) Boletim de Ocorrência (original ou cópia autenticada);
- c) Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), exercício atual, do Segurado e terceiro, se for o caso;
- d) Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do condutor do veículo segurado e do terceiro, se for o caso;
- e) Cópia da CI (Carteira de Identidade) do condutor do veículo segurado e do terceiro, se for o caso;
- f) Cópia da inicial;
- g) Cópia da contestação;
- h) Cópia da sentença;
- i) Cópia do acórdão;
- j) Certidão ou cópia do trânsito em julgado;
- k) Cópia do cálculo de liquidação de sentença;

13.7 A Seguradora efetuará o pagamento a terceiros ou a seus beneficiários de indenizações e despesas cobertas por este seguro, no prazo de trinta dias, a contar da data de recebimento dos documentos que forem necessários para esse fim, observando-se o Limite Máximo de Indenização ou Capital Segurado fixado na apólice. Ficará suspensa a contagem deste prazo a partir do momento em que for solicitado algum documento e/ou informação complementar, sendo reiniciada a contagem do prazo remanescente a partir do primeiro dia útil seguinte àquele em que

forem completamente atendidas as exigências.

- 13.8 A Seguradora promoverá o reembolso, ao Segurado, dos pagamentos e indenizações relativos aos prejuízos que tenha pago, em um prazo máximo de cinco dias, contados da data de recebimento dos documentos que comprovem tais desembolsos, observado o limite máximo de responsabilidade fixado na apólice.
- 13.9 Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão a cargo da Seguradora.
- 13.10 Correrão por conta da Seguradora, até o Limite Máximo de Indenização fixado na apólice, as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro.
- 13.11 Correrão por conta da Seguradora, até o Limite Máximo de Indenização fixado na apólice, os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.
- 13.12 O não pagamento da indenização no prazo acordado, acarretará à Seguradora:
- A atualização monetária da indenização, utilizando-se como índice de atualização monetária IPCA (IBGE). A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.
 - A incidência de juro moratório, calculado na base pro rata dia, a partir da data originalmente prevista para o pagamento da indenização e até a data do efetivo pagamento, sobre o valor da indenização devidamente atualizada, conforme alínea "a" anterior. A taxa mensal de juro moratório a ser utilizada no cálculo é a mesma cobrada na apólice de seguro, no parcelamento do prêmio. No caso de parcelamento sem cobrança de juros, a taxa a ser utilizada será 1% (um por cento) ao mês.
- 13.13 Consideram-se as seguintes Datas de Exigibilidade:
- Para as coberturas de acidentes pessoais, a data do acidente;
 - Para as coberturas de risco nos seguros de pessoas e nos seguros de danos, cuja indenização corresponda ao reembolso de despesas efetuadas, a data do efetivo dispêndio pelo Segurado;
 - Para os seguros de danos, a data da ocorrência do evento.
- 13.14 Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com as vítimas, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquelas pelas quais seria liquidada a reclamação do terceiro, nos termos do referido acordo.
- 13.15 O advogado de defesa do Segurado em ação cível será por ele nomeado. A Seguradora poderá intervir na lide na qualidade de assistente.

13.16 Se a indenização a ser paga pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro ou prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite de garantia da apólice, pagará, preferencialmente, a primeira. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou aquisição de títulos, em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da pessoa ou pessoas com direito a recebê-las, com cláusula de que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

14 CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

14.1 O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

14.2 O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) Despesas, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
- b) Valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades seguradoras envolvidas.

14.3 De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) Despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) Valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) Danos sofridos pelos bens segurados.

14.4 A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

14.5 Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

- a) Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, Limite Máximo de Indenização da cobertura e cláusulas de rateio;
- b) Será calculada a "indenização individual ajustada" de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

- c) Se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores
- d) Possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
- e) Caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com a alínea “a” deste artigo.
- f) Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com a alínea “b” deste artigo;
- g) Se a quantia a que se refere à alínea “c” deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
- h) Se a quantia estabelecida na alínea “c” for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

14.6 A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.

14.7 Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

14.8 Esta cláusula não se aplica às coberturas que garantam morte e/ou invalidez.

15 SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

15.1 Efetuado o pagamento da indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até o limite da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ação ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios e fornecer os documentos necessários ao exercício desta sub-rogação.

15.2 Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do garantido, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

15.3 É ineficaz qualquer ato do garantido que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula.

16 FRANQUIA

16.1 Com a análise do risco proposto, fica facultado a Sociedade seguradora a inclusão de Franquia Mínima Dedutível/Participação Obrigatória do Segurado no Contrato de Seguro que, somente terá validade mediante acordo entre Seguradora e Segurado.

17 RESCISÃO E CANCELAMENTO

17.1 Este contrato poderá ser rescindido, a qualquer tempo, total ou parcialmente, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e obtida a concordância da outra parte, observadas as seguintes disposições:

- a) Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, além dos emolumentos (custo de apólice, juros e IOF), o prêmio correspondente ao período decorrido da data de início de vigência do contrato até a data da rescisão, calculado de acordo com a seguinte Tabela de Prazo Curto:

Tabela de Prazo Curto			
Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	Percentual do Prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	Percentual do Prêmio
15/365	13%	195/365	73%
30/365	20%	210/365	75%
45/365	27%	225/365	78%
60/365	30%	240/365	80%
75/365	37%	255/365	83%
90/365	40%	270/365	85%
105/365	46%	285/365	88%
120/365	50%	300/365	90%
135/365	56%	315/365	93%
150/365	60%	330/365	95%
165/365	66%	345/365	98%
180/365	70%	365 ou 1 ano	100%

17.2 Para prazos não previstos na Tabela de Prazo Curto, deverá ser utilizado percentual do Prêmio correspondente ao prazo imediatamente inferior.

17.3 Na hipótese de rescisão por iniciativa da Seguradora, esta reterá, além dos emolumentos (custo de apólice, juros e IOF), o prêmio correspondente ao período decorrido da data de início de vigência do contrato até a data da rescisão, calculado na base pró-rata temporis.

17.4 Este contrato de seguro ficará automaticamente cancelado, sem qualquer restituição de prêmio e emolumentos, quando:

- a) Ocorrer o não pagamento do prêmio, conforme previsto nos subitens 11.6 e 11.12, do item 11 - Pagamento do Prêmio, destas Condições Gerais;

- b) A indenização ou soma das indenizações pagas com referência a cada cobertura contratada, por veículo segurado, atingir o respectivo Limite Máximo de Indenização da cobertura;
- c) Ocorrer fraude ou tentativa de fraude, devidamente comprovada;
- d) O Segurado, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere esta apólice.

17.5 No caso de cancelamento de uma ou de ambas as coberturas básicas em decorrência de sinistro, com o consequente cancelamento do contrato de seguro, o Segurado fará jus à restituição do prêmio referente às demais coberturas adicionais contratadas e não utilizadas, pelo prazo a decorrer da data do cancelamento até a data do término da vigência da apólice.

17.6 Os valores a serem restituídos, de que tratam os itens 17.3 e 17.5, deverão ser atualizados desde a data da rescisão até a efetiva restituição, utilizando-se como índice de atualização monetária o IPCA (IBGE). Esta atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de rescisão e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

17.7 Para os seguros contratados com pagamento através de faturamento mensal, transcorrido o prazo de suspensão das coberturas, conforme o item 11.15, sem que haja a reabilitação das coberturas (item 11.16), fica a Apólice automaticamente cancelada, não produzindo efeitos, direitos, e obrigações, desde a data de inadimplência, não cabendo qualquer restituição de prêmios anteriormente pagos, independente de notificação e/ou interpelação judicial ou extrajudicial.

17.7.1 Nos Seguros contributários, a Seguradora notificará o Segurado, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, advertindo-o quanto à necessidade da retomada do pagamento dos prêmios, sob pena de cancelamento do Seguro.

17.7.2 Nos Seguros não contributários, em que os prêmios são pagos pelo Estipulante, a Seguradora notificará o mesmo, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, advertindo-o quanto à necessidade da retomada do pagamento dos prêmios, sob pena de cancelamento do Seguro.

17.8 A Seguradora ou o Estipulante poderá solicitar o cancelamento da Apólice mediante manifestação formal em até 60 (sessenta) dias da data de aniversário da mesma.

18 PERDA DE DIREITOS

18.1 Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se:

- a) O Segurado agravar intencionalmente o risco;
- b) O Segurado, seu representante legal, ou seu corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias de seu conhecimento que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio;
- c) O Segurado deixar de cumprir as obrigações convencionadas nesta apólice;

- d) O Segurado dirigir o veículo sem habilitação legal ou permitir que o mesmo seja dirigido por pessoa não habilitada legalmente ou habilitada para dirigir veículo de categoria diferente daquele envolvido em qualquer acidente de trânsito;
- e) O veículo segurado tiver uma utilização diferente da indicada nesta apólice;
- f) O sinistro for devido à culpa grave equiparável ao dolo ou dolo do segurado;
- g) O Segurado, seus representantes, prepostos ou qualquer outra pessoa, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere esta apólice;
- h) O veículo não possuir o Certificado de Vistoria Veicular Anual (CVVA) em vigor, ou o Laudo de Vistoria Veicular (LVV) devidamente homologado;
- i) O veículo estiver sem condições de segurança;
- j) O veículo segurado não estiver devidamente licenciado junto ao órgão de trânsito e/ou poder concedente, exceto a utilização disposta na apólice seja “Veículos Isento de Registro”;
- k) O Segurado, no caso de ser acionado judicialmente, deixar de contestar tempestivamente a demanda, incorrendo em revelia.

18.2 Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a Seguradora poderá:

18.3 Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) Cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

18.4 Na hipótese de ocorrência de sinistro cuja indenização seja inferior ao Limite Máximo de Indenização ou Capital Segurado contratado:

- a) Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo a do valor a ser indenizado.

18.5 Na hipótese de ocorrência de sinistro cuja indenização seja igual ao Limite Máximo de Indenização ou Capital Segurado contratado, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

18.6 Sob pena de perder o direito à indenização, o Segurado participará o sinistro à Seguradora, tão logo tome conhecimento, e adotará as providências imediatas para minorar suas consequências.

19 REINTEGRAÇÃO

19.1 Os valores indenizados serão deduzidos do Limite Máximo de Indenização ou Capital Segurado da respectiva cobertura, a partir da data do sinistro, não sendo cabível qualquer devolução de prêmio ao Segurado.

- 19.2 A reintegração do Limite Máximo de Indenização ou do Capital Segurado não é automática. Será necessário encaminhamento de pedido específico, solicitando a reintegração.
- 19.3 É permitido, entretanto, mediante solicitação formal do Segurado, anuência da Seguradora e pagamento de prêmio, a recomposição do Limite Máximo de Indenização ou Capital Segurado referente a essa redução.
- 19.4 A recomposição do Limite Máximo de Indenização ou Capital Segurado somente será considerada para sinistros posteriores, se por ocasião destes o Segurado já tiver protocolado na Seguradora a solicitação formal de reintegração e esta ter anuído à sua solicitação.
- 19.5 No caso da não reintegração, o Limite Máximo de Indenização ou Capital Segurado da Cobertura Adicional ficará reduzido do valor da indenização paga.
- 19.6 A Seguradora, ao proceder a reintegração, cobrará o prêmio devido conforme as disposições tarifárias em vigor.

20 PAGAMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

- 20.1 O pagamento de valores relativos à atualização e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

21 ACEITAÇÃO DO SEGURO

- 21.1 A contratação deste seguro será feita mediante proposta assinada pelo proponente ou seu representante legal, ou pelo corretor de seguros registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.
- 21.2 Caberá à sociedade seguradora fornecer ao proponente, obrigatoriamente, o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.
- 21.3 A aceitação do seguro estará sujeita a análise do risco.
- 21.4 A Seguradora terá o prazo de quinze dias, contados do protocolo de recebimento da proposta de seguro, para se manifestar sobre a aceitação ou não do seguro; caso não se manifeste, considerar-se-á tacitamente aceito o seguro.
- 21.5 A solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da aceitação da proposta, poderá ser feita da seguinte forma:
- 21.6 Caso o proponente do seguro seja pessoa física, esta solicitação de documentos complementares será feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 21.4, hipótese em que tal prazo ficará suspenso, sendo reiniciada a contagem do prazo remanescente a partir do dia útil seguinte àquele em que for entregue o respectivo documento.
- 21.7 Se o proponente do seguro for pessoa jurídica, esta solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez durante o prazo previsto no item 21.4, desde que a Seguradora indique os fundamentos do

pedido de novos elementos para avaliação da proposta ou taxaço do risco, sendo reiniciada a contagem do prazo remanescente a partir do dia útil seguinte àquele em que for entregue o respectivo documento.

21.8 No caso de não aceitação da proposta de seguro, a Seguradora enviará correspondência ao proponente ou seu representante legal, ou ao corretor de seguros, informando o motivo da recusa.

22 ÂMBITO GEOGRÁFICO

22.1 As disposições deste contrato aplicam-se a acidentes de trânsito ocorridos em qualquer local do percurso, em território brasileiro.

23 PRESCRIÇÃO

23.1 A prescrição ou sua interrupção será regulada pelo Código Civil Brasileiro.

24 FORO

24.1 Fica eleito o Foro do domicílio do Segurado, para dirimir eventuais litígios decorrentes deste contrato.

25 GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS DE SEGUROS

ACEITAÇÃO - Aprovação da proposta apresentada pelo proponente para a contratação do seguro, que serve de base para a emissão da apólice.

ACIDENTE - É todo caso fortuito especialmente aquele do qual deriva um dano.

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Evento ocorrido no trânsito e nos pontos de parada e apoio, com data caracterizada, exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, que seja causador de Danos Corporais, Danos Materiais e/ou Morais.

ACIDENTE EM TRÂNSITO - Aceleração e/ou frenagem repentinas, aquaplanagem, movimentos bruscos em geral e passagem inadvertida do veículo por sobre obstáculos na pista.

ACIDENTE PESSOAL DE PASSAGEIRO - Evento e involuntário exclusivamente provocado por acidente de trânsito com o veículo segurado, com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou invalidez permanente total ou parcial ou que tome necessário tratamento médico dos passageiros do veículo sinistrado.

AGRAVAÇÃO DE RISCO - Circunstâncias que aumentam a intensidade (dimensão) ou a probabilidade (frequência) de um sinistro, independente ou não da vontade do Segurado e que, dessa forma, indicam um aumento de taxa ou alteração das condições normais de seguro.

ÂMBITO GEOGRÁFICO - Termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou da apólice.

APÓLICE - Documento emitido pela Seguradora, em função da aceitação do risco, que formaliza o contrato de seguro, no qual constam os dados do Segurado, bem como a cobertura que identifica o risco e os bens segurados.

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE



AVISO DE SINISTRO - Comunicação da ocorrência de um evento coberto pela apólice que o Segurado, terceiro ou seu representante legal é obrigado a fazer à Seguradora, assim que dele tenha conhecimento.

BAGAGEIRO - Compartimento de veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros.

BAGAGEM - Conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL (B.O.) - Termo utilizado para designar documento oficial emitido por autoridade policial, descrevendo e confirmando a ocorrência de um acidente ou fato danoso, que se torna indispensável no encaminhamento de determinadas reclamações de sinistros.

BENEFICIÁRIO - Pessoa que detém legalmente o direito à indenização.

BILHETE DE PASSAGEM - Documento que comprova o contrato de transporte com o usuário.

CANCELAMENTO - Dissolução antecipada da apólice de seguro, conforme normas previstas nas Condições Gerais do seguro.

CAPITAL SEGURADO (CS) - No caso de coberturas de acidentes pessoais, é o valor máximo para a cobertura contratada a ser pago pela Seguradora na ocorrência de sinistro.

CLÁUSULA - Disposição particular; parte de um todo que é o contrato.

COBERTURA - São os riscos cobertos pelo contrato de seguro.

COBERTURA PROPORCIONAL - Período de vigência do seguro calculado com base no percentual apurado entre o total do prêmio pago e o total do prêmio devido, transformando a proporção em dias de cobertura do seguro.

COMUNICAÇÃO AO SEGURADO -: São avisos, comunicados, notificações e documentos enviados ao Segurado, dirigidas ao endereço domiciliar constante da Proposta de Seguro e, em caso de alteração, que conste do respectivo Endosso emitido para este fim, ou ainda, através de seu Corretor de Seguros ou representante.

CONDIÇÕES GERAIS - Conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

CONDIÇÕES ESPECIAIS - Conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que eventualmente alteram as Condições Gerais.

CONDIÇÕES PARTICULARES - Conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

CONDUTOR - Pessoa que, habilitada legalmente e autorizada pelo Segurado, dirige o veículo ou o tem sob sua responsabilidade.

CORRETOR DE SEGUROS - Profissional, pessoa física ou jurídica, legalmente autorizado a intermediar a contratação de seguro. Cabe ao corretor orientar e esclarecer ao Segurado sobre as obrigações e direitos previstos na apólice.

CULPA - Responsabilidade atribuída a alguém pela ocorrência voluntária ou involuntária de um evento ilícito.

CULPA GRAVE - Culpa que se equivale ao dolo.

DANO - Prejuízo sofrido ou causado pelo Segurado, passível de indenização, conforme as Condições Gerais e/ou Particulares da apólice contratada.

DANO CORPORAL - Tipo de dano caracterizado por lesões físicas causado ao corpo da pessoa, excluindo dessa definição

os danos estéticos.

DANO ESTÉTICO - Todo e qualquer dano causado à pessoa, implicando redução ou perda de padrão de beleza ou estética.

DANO MATERIAL - Destruição ou danos a bens materiais.

DANO MORAL - Ofensa ou violação à honra, à dignidade, aos sentimentos, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e à vida de uma pessoa, ainda que sem o advento de prejuízo econômico. Em caso de sentença judicial, fica a cargo do juiz do processo o reconhecimento da existência de tal dano, bem como a fixação de sua extensão e eventual reparação.

DANO PESSOAL - Conjunto dos danos corporais, morais e/ou estéticos.

DESPESAS MÉDICAS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICAS - Conjunto dos pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos e próteses dentárias.

DOLO - Intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão ou ainda vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar alguém.

ENDOSSO - Documento emitido pela Seguradora, durante a vigência da apólice, pelo qual esta e o Segurado acordam quanto à alteração de dados. Modifica as condições da apólice.

ESTIPULANTE - é a pessoa natural ou jurídica que administra a Apólice e representa os Segurados perante a Seguradora.

FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO - É o valor expressamente definido no contrato de seguro, para cada cobertura em que esteja prevista a sua existência, representando a participação do Segurado nos prejuízos consequentes de cada sinistro. É a parte dos prejuízos indenizáveis até o qual a Seguradora não se responsabiliza a indenizar, em caso de sinistro.

FRAUDE - Ato que descumpre, simula ou frauda o cumprimento das Condições Gerais e/ou Particulares, com intuito de obter vantagem indevida, ou seja, tentativa de receber benefício não garantido pelo contrato de seguro. Ação de má-fé, geralmente com a apresentação de documentos falsos, omissão ou alteração de informações importantes, simulação de situações e outros artifícios.

FRETAMENTO CONTÍNUO - Serviço prestado a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, bem assim a instituições de ensino ou agremiações estudantis para o transporte de seus alunos, professores ou associados, estas últimas desde que legalmente constituídas, com prazo de duração máxima de doze meses e quantidade de viagens estabelecidas, com contrato escrito entre transportadora e seu cliente, previamente analisado e autorizado pelo Ministério dos Transportes.

FRETAMENTO EVENTUAL OU TURÍSTICO - Serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado.

FURTO - Subtração de todo ou parte do bem sem ameaça ou violência a pessoa.

GARANTIA ADICIONAL - Aquela em que a Seguradora garante riscos não previstos nas Condições Gerais do seguro, contratada mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio adicional.

GLOSSÁRIO - Vocabulário em que se explicam palavras de significação obscura, termos técnicos, científicos, poéticos, etc.

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE



INDENIZAÇÃO - Valor que a Seguradora paga ao Segurado ou beneficiário, em caso de sinistro garantido pela apólice.

INÍCIO DE VIGÊNCIA - É a data a partir da qual as coberturas de risco propostas serão garantidas pela sociedade seguradora.

INVALIDEZ PERMANENTE - Perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão lesado em acidente, devidamente comprovado por declaração médica que ateste o grau de invalidez.

IPCA - É o índice de correção utilizado, cuja sigla corresponde a Índice de Preço ao Consumidor Amplo.

LICENÇA - Documento autorizador expedido pelo Poder Concedente ou órgãos conveniados, emitido por prazo limitado, máximo de até 12 meses, para prestação de serviços de fretamento contínuo.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) - Valor máximo indenizável para cada cobertura contratada na apólice, com exceção das coberturas de acidentes pessoais.

LINHA - Serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação.

LINHAS REGULARES INTERMUNICIPAIS EM REGIÃO METROPOLITANA - Transporte coletivo de passageiros executado regularmente entre municípios de regiões metropolitanas, por ônibus ou micro-ônibus, a disposição permanente da população, com itinerário fixo e mediante a cobrança de tarifa fixada pelo Poder Público Municipal ou Estadual.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO - Expressão usada para indicar, nos seguros dos ramos elementares, o processo para apuração do dano havido em virtude da ocorrência do sinistro, suscetível de ser indenizado.

MÁ-FÉ - Agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente; consciência da ilicitude na prática de um ato com finalidade de lesar direito de terceiro.

OFICINA CREDENCIADA - Oficinas particulares e concessionárias que, através de contratos, prestam serviços à Seguradora.

PASSAGEIRO - Usuário legalmente provido de seu bilhete de passagem ou legalmente beneficiado com isenção de pagamento.

PERITO DE AUTOMÓVEIS - Profissional com sólidos conhecimentos, que analisa o acidente ocorrido e informa sobre as causas, consequências e circunstâncias produzidas pelo sinistro, bem como na avaliação dos danos sofridos.

PONTO DE APOIO - Local destinado a reparos, manutenção e socorro de veículos em viagem e atendimento da tripulação.

PONTO DE PARADA - Local de parada obrigatória, ao longo do itinerário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido, alimentação, conforto e descanso aos passageiros e às tripulações dos ônibus.

PRÊMIO - Importância paga pelo Segurado, ou estipulante/proponente à Seguradora, em troca da transferência do risco a que ele está exposto.

PRESCRIÇÃO - Meio pelo qual, de acordo com o transcurso do tempo, se extinguem direitos e obrigações.

PROPONENTE - Pessoa que pretende fazer um seguro e que já firmou, para esse fim, a proposta de seguro.

PROPOSTA DE SEGURO - Documento mediante o qual o proponente expressa à intenção de aderir ao seguro, especificando seus dados cadastrais e manifestando pleno conhecimento e concordância com as regras estabelecidas nas respectivas Condições Gerais. A proposta de seguro é parte integrante do

contrato.

PRO-RATA TEMPORIS - É a forma de cálculo para efeito de cobrança ou devolução de prêmios, considerando o número de dias decorridos ou a decorrer proporcionalmente ao número de dias de vigência do contrato.

REGULAÇÃO DO SINISTRO - Análise do processo de sinistro quanto a sua cobertura pela apólice contratada, bem como da adequação da documentação necessária à indenização. Também envolve a ação do representante da Seguradora na verificação dos valores dos orçamentos das oficinas no que se refere à mão de obra e as operações de substituição/recuperação de peças.

REINTEGRAÇÃO - Restabelecimento facultativo do Limite Máximo de Indenização ou do Capital Segurado da cobertura ou garantia objeto de sinistro, diminuído em consequência deste.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Obrigação imposta por Lei, a cada um, de responder civilmente pelo dano que causar a terceiros.

RESSARCIMENTO - Valor que a Seguradora recupera do terceiro responsável pelo sinistro, ou de sua Seguradora, quando for o caso.

RESSEGURO - Operação pela qual o Segurador, com o fito de diminuir sua responsabilidade na aceitação de um risco que exceda o seu limite de retenção, fixado de acordo com normas em vigor da SUSEP, cede a um Ressegurador uma parte da responsabilidade e do prêmio recebido. O resseguro é um tipo de pulverização em que o Segurador transfere ao Ressegurador, total ou parcialmente, o risco assumido.

RISCO - Evento incerto ou de data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro. O risco é a expectativa de sinistro. Sem risco não pode haver contrato de seguro.

ROUBO - Subtração de todo ou parte do bem com ameaça ou violência a pessoa.

SALVADOS - Objetos que se consegue resgatar de um sinistro e ainda possuem valor econômico. Assim, são considerados tanto os bens que tenham ficado em perfeito estado como os que estejam parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.

SEGURADO - Pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro, em seu benefício pessoal ou de terceiros. É a pessoa em relação à qual a Seguradora assume a responsabilidade de determinados riscos.

SEGURADORA - Empresa autorizada pela SUSEP a funcionar no Brasil como tal, no caso, a Seguradora, e que, mediante o recebimento do prêmio de seguro, assume o risco e garante a indenização em caso de ocorrência de sinistro amparado pelo contrato de seguro.

SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - O que transpõe as fronteiras nacionais.

SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO E SUBURBANO DE PASSAGEIROS - Transporte de passageiros dentro do Município e Subúrbios, executado por microônibus, ônibus, trólebus, metrô, trem de subúrbio ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado, inclusive por via fluvial ou sobre trilhos, à disposição permanente da população, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público Municipal.

SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS - O que transpõe o limite de Estado, do Distrito Federal ou de Território.

SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL SEMI-URBANO DE PASSAGEIROS - Aquele que, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e característica de transporte rodoviário urbano, transpõe os limites de Estado, do Distrito Federal, ou de Território.

SINISTRO - Ocorrência de acontecimento involuntário e casual previsto no contrato de seguro e para a qual foi contratada a cobertura, e que, legalmente, obriga a Seguradora a indenizar.

SUB-ROGAÇÃO - Transferência de direitos e obrigações entre duas pessoas.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados; órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, foi criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que também instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados, do qual fazem parte o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, o IRB Brasil Resseguros S.A. - IRB Brasil Re, as sociedades autorizadas a operar em seguros privados e capitalização, as entidades de previdência privada aberta e os corretores habilitados.

TERCEIRO - Qualquer pessoa física ou jurídica **atingida pelo evento danoso** que não seja:

- a) O próprio Segurado;
- b) Os sócios controladores, diretores ou administradores;
- c) Cônjuge, pais e filhos do Segurado;
- d) Pessoa que, de fato ou de direito, dependa do Segurado e mantenha com ele relação de dependência econômico-financeira.

Observação: O terceiro pode ser o culpado ou o prejudicado no acidente.

TERMINAL RODOVIÁRIO - Local público ou privado, aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque de passageiros.

TERMO DE QUITAÇÃO - Documento firmado pelo Segurado ou terceiro prejudicado, dando sua concordância com os reparos realizados pela oficina quando da retirada do veículo.

TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL - Transporte coletivo executado entre dois ou mais municípios, por estradas federais, estaduais ou municipais.

TRIPULANTE - Funcionário ou prestador de serviço em atividade ou em disponibilidade durante o transcorrer da viagem do veículo segurado e em função desta.

UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO - Uso do veículo na finalidade autorizada pelos órgãos competentes. VIGÊNCIA - Prazo que determina o início e o fim da validade das garantias contratadas.

VALOR MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO: É o limite máximo de indenização que a Seguradora pagará, sendo este valor escolhido pelo Segurado e expresso na Apólice, representando o valor contratado e acordado entre Segurado e Segurador, para a Cobertura a que este se refere.

VIGÊNCIA: É o prazo de duração do seguro contratado.

VIGÊNCIA AJUSTADA - Período de cobertura do seguro em número de dias correspondente à relação percentual entre o prêmio pago e o prêmio devido.

VISTORIA PRÉVIA - É a inspeção realizada no veículo antes da aceitação do risco para verificação da existência, característica e estado de conservação.

26 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

26.1 O presente plano de seguro foi registrado na SUSEP, conforme processo nº. 15414.003080/2011-21;

26.2 A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco;

26.3 O registro deste plano de seguro na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua

comercialização;

26.4 O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

26.5 Os prazos prescricionais são aqueles previstos em lei.

27 CLÁUSULAS PARTICULARES:

As cláusulas transcritas abaixo, somente se aplica(m) ao presente seguro, quando se encontrar(em) expressamente indicada(s) no texto da Proposta/Apólice e desde que ratificada(s) com cobrança da(s) taxa(s) adicional(is) ou diferenciada(s) correspondente(s), se couber(em).

CLÁUSULA 01 – EXTENSÃO DE COBERTURA DE DANOS CORPORAIS A DIRIGENTES, SÓCIOS, EMPREGADOS, PREPOSTOS.

RISCOS COBERTOS

- a) Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que exclusivamente para Danos Corporais, ao contrário do que consta no subitem 3 alíneas “l” e “m” das Condições Gerais, serão considerados terceiros, para fins desta cobertura, os Dirigentes, Sócios, Empregados e Prepostos do Segurados e, ainda as pessoas que dele dependam economicamente, inclusive ascendentes, descendentes e cônjuge do Segurado, deste que o acidente se verifique fora dos locais de propriedade, ou ocupados pelo Segurado.

CLÁUSULA 02 – ACIDENTE EM TRÂNSITO – UTILIZAÇÃO URBANA E METROPOLITANA.

RISCOS COBERTOS

- a) Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que ao contrário do que consta no subitem 3 alínea “z” das Condições Gerais, estarão cobertos acidentes “em trânsito” mesmo quando da utilização do veículo for Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiro ou Linhas Regulares Intermunicipais em Região Metropolitana, salvo quando contratado cláusula adicional.

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE



CLÁUSULA 03 – DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (FORO CÍVIL) – UTILIZAÇÃO URBANA E METROPOLITANA.

RISCOS COBERTOS

- a) Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que ao contrário do que consta no subitem 3 alínea “aa” das Condições Gerais, estarão cobertos as despesas com custas judiciais e com honorários de advogados contratados referente a processos do foro civil e/ou penal dos passageiros e terceiros mesmo quando da utilização do veículo for Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiro ou Linhas Regulares Intermunicipais em Região Metropolitana, salvo quando contratado clausula adicional.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

30/04/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos no prazo de 15(quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

26/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: CARLOS HENRIQUE SOUZA SANTOS JUNIOR - 7760}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO E DOUTO JUÍZO DA VENERANDA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU / ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO Nº. 201940601324
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
REQUERENTE(S): JONATHAN FARIAS SANTOS
REQUERIDO(S): COOPERTALSE SERGIPE

JONATHAN FARIAS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, no qual demanda em face de **COOPERATIVA DE TRÂNSITO ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA – COOPERTALSE**, igualmente qualificada, vem, por conduto de seus Advogados infrafirmados, tempestivamente apresentar **MANIFESTAÇÃO** à petição colacionada pela INVESTPREV SEGURADORA S/A em 30/04/20, arguindo e requerendo o seguinte:

Inicialmente, o Autor reitera os argumentos no sentido de que o ingresso da Seguradora à lide possui o condão de afastar o direito autoral, servindo unicamente para procrastinar o correto andamento do feito, uma vez que tal Empresa **NÃO** integra a relação jurídico-processual existente, decorrente do fato narrado na exordial, abaloamento de trânsito entre condutor da Requerida COOPERTALSE e o automóvel utilizado pelo autor.

Nesse ínterim, a relação existente entre a Requerida e a Seguradora perfaz lide secundária, não afeita à presente contenda, ao passo que qualquer circunstância surgida de dita relação deve ser dirimida em eventual e ulterior ação de regresso, não nos presentes autos.

Por conseguinte, no mérito, importa reafirmar, nos mesmos moldes, a existência de irretocável direito autoral. **Não há que se falar em inexistência de liame fático entre a conduta de preposto da Requerida COOPERTALSE e os patentes danos causados ao Autor, muito menos há de se tratar com somenos importância tais danos, os quais são cristalinos na espécie.**

O que se percebe é que em nenhum instante a Empresa tratou o Autor com transparência, clareza e segurança na prestação de informações na busca da

resolução da questão, lançando-o a verdadeira *via crucis*, na tentativa de demonstrar e buscar a correção dos erros cometidos pela mesma.

Na contramão de tais alegações, percebe-se, conforme já sedimentado, a existência de forte conjunto probatório, a exemplo de:

- A) Boletim de ocorrência** do sinistro, das
- B) imagens da colisão, declaração dos dias em que o veículo ficou na oficina,** dos
- C) comprovantes do período em que o Autor ficou com a atividade laborativa prejudicada em virtude dos fatos,** do
- D) contrato de locação de veículo** para desempenho da atividade de motorista de transporte de passageiros através de chamadas por aplicativo e do
- E) documento comprobatório do valor da locação do veículo** para desempenho do múnus aduzido.

Assim, eis que o Requerente, cidadão íntegro e cumpridor de suas obrigações fora inquestionavelmente **massacrado diante das diversas atitudes desabonadoras fomentadas, sendo diariamente assombrado, frise-se, pelo temor de não ter o ressarcimento dos prejuízos sofridos diante da abrupta cessação da persecução de sua atividade laborativa proveniente da ação ilícita da Ré,** fatores que, conectados, sobrepõem-se aos meros aborrecimentos decorrentes de fatos cotidianos.

REPITA-SE QUE A PRÓPRIA CONDUTA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA REQUERIDA REITERA OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS SALIENTADOS PELO AUTOR COM A EXORDIAL, DENOTANDO, SEM ERRO, AS ARBITRARIEDADES E FALHAS COMETIDAS.

Nesse contexto, determina, a CARTA DA REPÚBLICA, em seu art. 5º, inciso X, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; e são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ressalte-se que o Íncrito Superior Tribunal de Justiça, em enfrentamento da matéria (Recurso Especial nº. 1.655.090/MA, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), decidiu pela necessidade de ressarcimento de lucros cessantes, desde que existentes “probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso”.

No mesmo norte determina a Jurisprudência pátria, conforme os arestos abaixo colacionados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TERCEIRO ENVOLVIDO EM SINISTRO COM VEÍCULO SEGURO - PERDA TOTAL DO AUTOMÓVEL - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO FEITO EM VALOR MENOR DO QUE A MÉDIA DE MERCADO - **PLEITO DO VALOR REMANESCENTE ALÉM DOS LUCROS CESSANTES - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS** - INSURGÊNCIA - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR QUALQUER VALOR - ÔBICE INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR APRESENTADO PELA AUTORA NÃO ERA O DEVIDO SEGUNDO TABELA DA "FIPE" - ÔNUS QUE COMPETIA À RÉ - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC - LUCROS CESSANTES DEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

TJ-SC - Apelação Cível AC 361948 SC 2004.036194-8 (TJ-SC). Data de publicação: 10/08/2006. (destaques dados)

.....
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - SEGURO DE **VEÍCULO** - DENUNCIÇÃO À LIDE JULGADA IMPROCEDENTE - INTERESSE RECURSAL - APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES DA AÇÃO PRINCIPAL - POSSIBILIDADE - **ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO PELO VEÍCULO SEGURO, ENVOLVENDO TERCEIRO PREJUDICADO - LUCROS CESSANTES** - FRETES NÃO REALIZADOS NO PERÍODO EM QUE O CAMINHÃO FICOU PARADO PARA CONserto - **VEÍCULO UTILIZADO POR PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL - CONTRATO DE SEGURO QUE DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA A ABRANGER OS LUCROS CESSANTES ORIGINÁRIOS DA PARALISAÇÃO DE VEÍCULO VINCULADO A QUALQUER ATIVIDADE PROFISSIONAL E NÃO SOMENTE PARA AQUELES UTILIZADOS PARA TÁXI, LOTAÇÃO E MOTOCICLETAS PARA SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA** - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "A autora da ação de indenização tem interesse em ver julgada procedente a denúncia da lide feita pela ré à sua Seguradora, daí a legitimidade dela, autora, para recorrer da sentença que julga improcedente a ação secundária". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 197741 / DF, Rel. Barros Monteiro, Julg. 04/02/2003, pub. DJ 19/05/2003 p. 233) 2. Ainda que conste no

contrato, que a indenização abrange somente os lucros cessantes, relativos a táxis, lotações e motocicletas, a interpretação mais coerente que se pode dar a tal cláusula, é a de que referidos itens são meramente exemplificativos, de forma que a cobertura compreende, também, outros **veículos**, desde que utilizados para o exercício de atividades profissionais.

TJ-PR - Apelação Cível AC 5994510 PR 0599451-0 (TJ-PR). Data de publicação: 08/10/2009. (destaques dados)

Dessa maneira, os danos apresentados no montante de **R\$ 3.946,57 (três mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, a título de danos emergentes e lucros cessantes, devem ser ressarcidos ao Autor, com a incidência de juros e correção monetária, a bem da observância dos ditames da JUSTIÇA insculpidos no Ordenamento jurídico pátrio.

Nessa esteira, quanto aos **DANOS MORAIS**, uma vez mais alerte-se que consistem estes em lesão a direitos de cunho extrapatrimonial, ou seja, aqueles relativos à esfera personalíssima (direitos da personalidade) de cada pessoa afetada, ferindo valores como honra, imagem ou vida privada, abalando, como consequência, o ânimo psíquico, moral e intelectual.

Imagine, Excelência, a frustração diante da submissão de perda de valores em sua atividade laboral e consequente submissão a prejuízos pecuniários, além do **ABORRECIMENTO EM REQUERER, POR DIVERSAS VEZES, EXPLICAÇÕES À EMPRESA REQUERIDA ANTE A DESARRAZOADA NEGATIVA E DEMORA NOS REPAROS DO AUTOMÓVEL DO AUTOR**, afora o temor diário diante da possibilidade perpetuação da cessação de seus lucros.

Ora, decerto que o Requerente fora submetido a **verdadeira via crucis**, na vã tentativa de esclarecer os fatos junto à Empresa comercial requerida e, acima de tudo, **a humilhação e descaso impingidos são fatores que sobrelevam-se aos meros aborrecimentos decorrentes de fatos cotidianos.**

Assim entende o ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho¹:

Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa

¹In Apelação cível 40.451, rel. Des. Xavier Vieira, in ADCOAS 144.719.

a tais postulados exige a compensação indenizatória.

Em decorrência dos fatos articulados, decerto que o Autor **fora submetido a situações de frustração, estresse constante e de indignação, dentre outros, haja vista tamanho desrespeito perpetrado não somente contra a figura deste, mas também contra a própria legislação, diante de práticas, infelizmente, contumazes nas relações interpessoais e sociais firmadas no país.**

Logo, indiscutível a ocorrência de danos morais indenizáveis no caso em tela, como se pode apreender dos mais diversos julgados dos Tribunais pátrios, a exemplo do aresto *in verbis*:

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO. DEMORA NO CONserto DE VEÍCULO. DANOS MATERIAIS. **PERDASE DANOS DEMONSTRADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO.** 1. A parte autora logrou demonstrar a alegada demora na regulação do sinistro por parte da seguradora (art. 333 , I do CPC). 2. Danos materiais relacionados ao conserto de pára-choque traseiro e perdas e danos relacionados ao uso de táxi evidenciados. 3. Danos morais. **A negativa de cobertura e demora no conserto do automóvel, consideradas as peculiaridades do caso, extrapola o mero dissabor e justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.** 4. Valor majorado, considerado o grau de ofensa, as condições financeiras das partes e a culpa do ofensor. 5. Honorários. Embora se trate de demanda de pouca complexidade e de rápida tramitação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos vetores insculpidos nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC . Verba majorada. APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057904161, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2014). TJ-RS - Apelação Cível AC 70057904161 RS (TJ-RS). Data de publicação: 28/03/2014. (destaques dados)

Daf o dano moral restar configurado, pois, o fato de o Autor ser submetido incessantemente a situação de flagrante desrespeito, em decorrência do tratamento aviltante perpetrado por parte das Requeridas configura, sem sombra de dúvidas, abalo de ordem psíquica e moral imposto ao mesmo, em flagrante afronta aos seus direitos da personalidade, e não apenas meros dissabores diante de fatos da vida, conforme já narrado.

Entrementes, ressalte-se novamente que **a Requerida não logrou êxito em se desincumbir do ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte Requerente, nos termos do art. 373, inc. II, do Novel**

Diploma Processual Civil pátrio, **NÃO COLACIONANDO AOS AUTOS ABSOLUTAMENTE NENHUMA PROVA HÁBIL A COMPROVAR A REGULARIDADE DE SEUS ATOS.**

Por derradeiro, convém, suscitar que as Empresas comerciais e financeiras costumam atestar em sua tese defensiva, no mais das vezes, a necessidade de contenção de uma situação que se convencionou denominar **“INDÚSTRIA DO DANO MORAL”**, sob pena de colapso do Estado e banalização de tal instituto jurídico.

Ora, colapso do Estado e inviabilidade da convivência social, das relações humanas, ocorrerá, sim, se for permitido que as Entidades financeiras, qualquer que seja a sua personalidade jurídica, “viralizem” a cultura de infligir danos aos consumidores, numa busca desenfreada por lucro, furtando-se à necessária reparação de seus atos, sob a alegação de ocorrência de meros aborrecimentos.

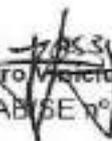
Assim, **a efetividade da tutela jurisdicional se transmuda na única arma que o consumidor, sujeito hipossuficiente na relação existente, detém, a fim de ver reparadas as injustiças e punidos os seus autores**, com a devida razoabilidade, para ostentar em seu semblante, triunfalmente, toda a confiança e respeito depositados no Estado-juiz, **bradando a plenos pulmões a palavra JUS-TI-ÇA e celebrando o respeito à DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, postulado tão importante num mundo cada vez mais embrutecido pela fragilidade das relações interpessoais, desgastadas pela avareza, cobiça, soberba e falta de zelo** pelo próximo.

Nesse giro, o Autor ratifica todos os termos constantes da exordial, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, até regular decisão de mérito, aduzindo, especialmente, a sua aquiescência quanto ao **juízo antecipado da lide**, com fulcro no art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 26 de maio de 2020.


Bel. Carlos Henrique Souza Santos Júnior
OAB/SE nº. 7.760


Bel. Pedro Vitorino Vilar Lessa
OAB/SE nº. 7.230


Bel. Abdon Eduardo Santana Santos
OAB/SE nº. 8.476



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

27/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO e dou fé que tanto a contestação juntada em 30/04/2020 quanto a respectiva réplica estão tempestivas.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

27/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

10/06/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Cls. JONATHAN FARIAS SANTOS ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face da COOPERATIVA DE TRÂNSITO ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA COOPERTALSE. Narra o autor que no dia 22 de maio do presente ano, conduzia o veículo marca Hyundai, modelo HB20, placa QPC-5317, na rua Laranjeiras, na cidade de Aracaju, quando foi abalroado por outro veículo, conduzido motorista de passageiros da COOPERTALSE (de prenome Cláudio), em virtude de manobra imprudente deste último, conforme se constatado Registro policial de ocorrência e das imagens que acompanham a presente exordial. (SIQ.) Após expor sobre as questões fáticas e de direito, a parte autora requereu a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais emergentes no valor de R\$ 3.946,57 (três mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), e de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial juntou os documentos de p. 18/40. Citada, a requerida COOPERTALSE apresentou contestação, em 11/11/2020, requerendo preliminarmente a denúncia à lide da seguradora INVESTPREV SEGURADORA S/A. No mérito, rechaçou os pleitos autorais, pugnando pela improcedência. Instada a se manifestar, a parte autora juntou réplica à contestação em 12/11/2019, na qual rechaçou os argumentos da peça de defesa e pugnou procedência dos pedidos da exordial. Deferida a denúncia à lide em 06/12/2019, a seguradora requerida fora citada e apresentou contestação em 30/04/2020. Réplica à contestação da requerida INVESTPREV apresentada em 26/05/2020, rechaçando a defesa e pugnando pelo julgamento antecipado do feito. Eis o estágio dos autos. Tendo em vista a inexistência das hipóteses previstas nos arts. 354/356 do CPC, passo ao saneamento da demanda. Pois bem. A causa se encontra madura para julgamento do pedido com resolução do mérito, não havendo a necessidade da produção de outras provas. Ressalto que, apesar da intimação das partes para que especifiquem as provas a produzir causar atraso no curso do processo, a doutrina e os tribunais pátrios têm entendido que o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 319, inc. VI); na segunda, após eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 348). Assim, de acordo com a majoritária jurisprudência, o juiz deve oportunizar às partes, quando do saneamento do processo, a especificação das provas que pretendam produzir (por todos, ver Resp. 199970/DF; Resp 329034/MG). Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o princípio da não surpresa. Intimem-se. Aracaju/SE, 10 de junho de 2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria
p. 266

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601324 - Número Único: 0043643-71.2019.8.25.0001

Autor: JONATHAN FARIAS SANTOS

Réu: COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA. E OUTROS

Movimento: Decisão >> Saneamento

Cls.

JONATHAN FARIAS SANTOS ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face da COOPERATIVA DE TRÂNSITO ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA – COOPERTALSE.

Narra o autor que *“no dia 22 de maio do presente ano, conduzia o veículo marca Hyundai, modelo HB20, placa QPC-5317, na rua Laranjeiras, na cidade de Aracaju, quando foi abalroado por outro veículo, conduzido por motorista de passageiros da COOPERTALSE (de prenome Cláudio), em virtude de manobra imprudente deste último, conforme se constatado no Registro policial de ocorrência e das imagens que acompanham a presente exordial.” (SIQ.)*

Após expor sobre as questões fáticas e de direito, a parte autora requereu a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais emergentes no valor de R\$ 3.946,57 (três mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), e de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial juntou os documentos de p. 18/40.

Citada, a requerida COOPERTALSE apresentou contestação, em 11/11/2020, requerendo preliminarmente a denunciação à lide da seguradora INVESTPREV SEGURADORA S/A. No mérito, rechaçou os pleitos autorais, pugnando pela improcedência.

Instada a se manifestar, a parte autora juntou réplica à contestação em 12/11/2019, na qual rechaçou os argumentos da peça de defesa e pugnou pela procedência dos pedidos da exordial.

Deferida a denunciação à lide em 06/12/2019, a seguradora requerida fora citada e apresentou contestação em 30/04/2020.

Réplica à contestação da requerida INVESTPREV apresentada em 26/05/2020, rechaçando a defesa e pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

Eis o estágio dos autos.

Tendo em vista a inexistência das hipóteses previstas nos arts. 354/356 do CPC, passo ao saneamento da demanda.

Pois bem.

A causa se encontra madura para julgamento do pedido com resolução do mérito, não havendo a necessidade da produção de outras provas. Ressalto que, apesar da intimação das partes para que especifiquem as provas a produzir causar atraso no curso do processo, a doutrina e os tribunais pátrios têm entendido que o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 319, inc. VI); na segunda, após eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 348).

Assim, de acordo com a majoritária jurisprudência, o juiz deve oportunizar às partes, quando do saneamento do processo, a especificação das provas que pretendam produzir (por todos, ver Resp. 199970/DF; Resp 329034/MG).

Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o princípio da não surpresa.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 10 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 10/06/2020, às 14:17:15**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001070137-12**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

15/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: CARLOS HENRIQUE SOUZA SANTOS JUNIOR - 7760}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO E DOUTO JUÍZO DA VENERANDA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU / ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO Nº. 201940601324
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE(S): JONATHAN FARIAS SANTOS

REQUERIDO(S): COOPERTALSE SERGIPE

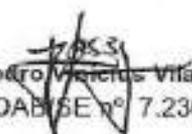
JONATHAN FARIAS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, no qual demanda em face de **COOPERATIVA DE TRÂNSITO ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA – COOPERTALSE**, igualmente qualificada, vem, por conduto de seus Advogados infrafirmados, em resposta à r. decisão saneadora exarada em 12/06/20, arguir e requerer o seguinte:

Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos declinados e, diante da marcha processual prevalecente, o Autor ratifica todos os termos das manifestações anteriores, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, até regular decisão de mérito, frisando, em especial, a sua concordância em relação ao **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, com fulcro no art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, notadamente em audiência de instrução e julgamento.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 15 de junho de 2020.


Bel. Carlos Henrique Souza Santos Júnior
OAB/SE nº. 7.760


Bel. Pedro Marcos Vilar Lessa
OAB/SE nº. 7.230


Bel. Abdon Eduardo Santana Santos
OAB/SE nº. 8.476



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

16/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarda decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

19/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LUISA VARGAS GUIMARÃES - 78469}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXCELENTÍSSIMO E DOUTO JUÍZO DA VENERANDA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU / ESTADO DE SERGIPE

Processo nº. 0043643-71.2019.8.25.0001

INVESTPREV SEGURADORA S.A., já devidamente qualificada nos autos da ação que **JONATHAN FARIAS SANTOS**, por seus procuradores firmatários, vem à presença de Vossa Excelência, mui respeitosamente, diante do r. despacho, expor e requerer o que segue;

A parte autora em sua inicial alega a ocorrência de danos morais e materiais em razão de acidente de trânsito envolvendo o coletivo da empresa ré. Entretanto, em seus pedidos, o demandante restringiu-se a postular tão unicamente a condenação das requeridas à reparação por **danos morais**, numa monta elevada e sem demonstração do efetivo dano.

Assim, não assiste interesse por esta peticionante pela produção de provas para apurar eventuais lesões corporais sofridas, tampouco para realizar audiência de oitiva da autora ou de eventuais partes ou testemunhas.

Não obstante a isso, a denunciada ratifica o **pedido de expedição de ofício a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT**, a fim de que informe se houve pagamento do Seguro DPVAT a autora em função do referido acidente.

Essa informação se faz necessária ao deslinde do feito, pois diante dos termos da redação alcançada ao artigo 2º, da Lei nº. 6.194, de 19.12.1974, o desconto do seguro DPVAT da indenização postulada pela autora é condição *sine qua non* para evitar seu enriquecimento ilícito, já que do contrário perceberá duplamente indenização originária dos mesmos danos, se procedente seus pedidos.

Caso a Autora tenha sido indenizada pelo seguro DPVAT, necessário o desconto equivalente, na hipótese de eventual condenação, sob pena de enriquecimento ilícito.

Assim, essencial ao deslinde do feito a expedição de ofício à Seguradora Líder para que informe a data e o valor do seguro DPVAT pago a autora.



Ademais, postula pela expedição de ofício ao INSTITUO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, afim de obter informações inerentes a eventual pagamento de benefício previdenciário aos autores da demanda.

Diante do exposto, frente a demanda necessário se faz a expedições dos ofícios ora requeridos com o objetivo de obter informações referente à pagamento as partes da demanda.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Pp.
André Rodrigues Chaves
OAB/RS nº. 55.925



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

27/06/2020

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO e dou fé que o prazo do art. 357, § 1º, do CPC, flui sem manifestação da COOPERTALSE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

27/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

19/07/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cls. Com o fito de evitar o cerceamento de defesa defiro o pedido da requerida INVESTPREV SEGURADORA S.A, juntado em 19/06/2020. Assim, oficiem-se a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor e a data do seguro DPVAT recebido pelo requerente, bem como ao Instituto Nacional de Seguro Social para que, em igual prazo, informe se a parte requerente recebe algum benefício de auxílio acidente. Após as respostas, intinem-se as partes a fim de que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Aracaju/SE, 16 de julho de 2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601324 - Número Único: 0043643-71.2019.8.25.0001

Autor: JONATHAN FARIAS SANTOS

Réu: COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA. E OUTROS

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Com o fito de evitar o cerceamento de defesa defiro o pedido da requerida INVESTPREV SEGURADORA S.A, juntado em 19/06/2020.

Assim, oficiem-se a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor e a data do seguro DPVAT recebido pelo requerente, bem como ao Instituto Nacional de Seguro Social para que, em igual prazo, informe se a parte requerente recebe algum benefício de auxílio acidente.

Após as respostas, intimem-se as partes a fim de que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Aracaju/SE, 16 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 19/07/2020, às 10:10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001293657-19**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

22/07/2020

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Com o fito de evitar o cerceamento de defesa defiro o pedido da requerida INVESTPREV SEGURADORA S.A, juntado em 19/06/2020. Assim, oficiem-se a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor e a data do seguro DPVAT recebido pelo requerente, bem como ao Instituto Nacional de Seguro Social para que, em igual prazo, informe se a parte requerente recebe algum benefício de auxílio acidente. Após as respostas, intinem-se as partes a fim de que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Intimação enviada ao Empresa Privada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

22/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO e dou fé que fora expedida intimação eletrônica dirigida à Seguradora Líder e confeccionado ofício dirigido ao INSS.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

22/07/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040602715 do tipo OFÍCIO DE (assinante juiz) [TM3001,MD2027]

{Destinatário(a): INSS Instituto Nacional do Seguro Social}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49081901 Telefone - 3226-3508

Normal



202040602715

PROCESSO: 201940601324 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0043643-71.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JONATHAN FARIAS SANTOS
REQUERIDO E OUTROS: COOPERTALSE - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA.

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: Informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se o requerente Jonathan Farias Santos, inscrito no CPF sob o nº 058.753.775-26, recebe algum benefício de auxílio acidente. *****OBSERVAÇÃO: Em razão das medidas prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), caso não seja possível realizar o peticionamento eletrônico, a resposta deverá ser enviada para o e-mail da Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito de Aracaju/SE(6jec.aracaju@tjse.jus.br), informando também número do processo supramencionado.

Em caso de resposta ao presente ofício, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Destinatário

Nome: INSS Instituto Nacional do Seguro Social
Endereço: Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, (Gerente Executivo), 1615
Bairro: Jardins
Cidade: Aracaju - SE
CEP: 49026010

[TM3001, MD2027]



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Magistrado(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 22/07/2020, às 11:51:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001314193-17**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

25/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO e dou fé que encaminhei o expediente nº 202040602715 através de e-mail dirigido ao INSS.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Zimbra**6jec.aracaju@tjse.jus.br**

Ofício do processo nº 201940601324

De : 6jec.aracaju . <6jec.aracaju@tjse.jus.br> Sáb, 25 de jul de 2020 04:18
Assunto : Ofício do processo nº 201940601324  1 anexo
Para : gexacj <gexacj@inss.gov.br>

Sirvo-me deste para encaminhar a Vossa Senhoria o expediente nº 202040602715 referente ao processo nº 201940601324, em trâmite nesta Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju/SE.

Quando da resposta, favor mencionar o número do nosso processo.

Atenciosamente,

Ítalo Márcio de Menezes Ribeiro
Técnico Judiciário - Mat. 9535

 **201940601324 - Ofício INSS.pdf**
48 KB



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601324

DATA:

28/07/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 28/07/2020, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 22/07/2020, às 04:37:58.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não